

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



JURISPRUDÊNCIA

CRIMES MILITARES

**COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EXTINTO
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
1997 - 1998**

II VOLUME

**Compilação: Juizes Militares, Contra-Almirante Fernando Alberto Carvalho David e Silva
Major-General José Carlos Mendonça da Luz
Major-General Manuel António Lourenço de Campos Almeida**

COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS

1997 - 1998

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES – ANO DE 1997**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,
COM SÍNTESE DOS ACÓRDÃOS**

A - CRIMES (C)

Pº 40/C/33/G/96 - Acórdão de 16JAN97: Decide confirmar o aresto recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado da GNR, condenado no cúmulo jurídico de 10 (dez) meses de presídio militar por dois crimes de violências desnecessárias, p. e p. pelos artº 88º do C.J.M.

Sustenta o recorrente que o acórdão sob censura enferma de:

- a) Nulidade essencial, por violação do artº 458º al. C) do C.J.M.;
- b) Erro notório na apreciação da prova;
- c) Inconstitucionalidade do artº 408º e 418º do CJM, por violação do artº 32º da C.R.P. e do Capítulo III do Título I do Livro I do CJM, por violação do artº 13º da C.R.P.

Quanto à nulidade essencial, ou seja, a existência de deficiência, ou obscuridade, ou contradição no julgamento da matéria de facto, o recorrente não concretiza minimamente em que consiste tal nulidade.

Assim sendo, como da leitura do acórdão recorrido resulta claramente que o Tribunal "a quo" se pronunciou, especificamente, sobre tudo quanto foi alegado e resultou da discussão da causa, declarando, de forma clara e inequívoca, os factos provados e não provados, forçoso se torna concluir que inexistente a alegada nulidade essencial.

Sobre a segunda questão, da análise do aresto recorrido não resulta haver erro notório na apreciação da prova, mas tão só que o Tribunal "a quo", ponderadas todas as provas produzidas em audiência, dentro da sua liberdade e competência de julgador, de entre os factos alegados, considerou provados uns e não provados outros, em desacordo com os critérios e expectativas expressas nas suas alegações de recurso, mas sem que do teor do mesmo aresto transpareça algo que, por si só ou conjugado com as regras da experiência

comum, imponha ou permita uma solução diversa da adaptada

Assim sendo, é, improcedendo aquela nulidade essencial e inexistindo este vício na apreciação da prova, porque se não verificam outras nulidades essenciais de que este Tribunal deve, oficiosamente, conhecer, considera-se definitivamente fixada a matéria de facto aprovada pelo Tribunal recorrido, nos termos do artº 418º, nº 1 do C.J.M..

Reagindo contra esta conclusão, mas sem dizer como e porquê, sustenta o recorrente sobre a inconstitucionalidade dos arts 408º e 418º do CJM que, na interpretação deste Supremo Tribunal, não são inconstitucionais, porquanto nenhum deles viola as garantias de defesa do arguido.

Igualmente não se pode aceitar, por ser manifesta a sua improcedência, que o recorrente, sem sequer indicar quais, alegue a inconstitucionalidade das normas do Capítulo III do Título I do Livro I do C.J.M. aplicadas ou aplicáveis ao caso, sendo certo que este Tribunal apenas pode apreciar as que efectivamente tenha de aplicar para decidir a questão submetida a julgamento.

Pº 43/C/35/FA/96 - Acórdão de 23JAN97: Julga deserto um recurso, e dele não toma conhecimento, interposto por um réu, soldado da F.A., condenado na pena de dois meses de prisão militar como autor de crime de furto p. e p. pelo artº 201º nº 1 al. e) do C.J.M.

Logo o réu, por declaração verbal ditada para a acta, interpôs recurso que de imediato foi admitido, pelo que, nos termos do nº 2 do artº 431º do C.J.M., passou a ter o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as respectivas alegações. Este prazo equivale a sete dias de calendário, somente menos um do que a fixado no antigo C.P. Penal para a apresentação das alegações e que se tem por suficiente para o efeito. Assim este Supremo Tribunal tem vindo a entender em sucessivos acórdãos de 28/11/96, 12 e 19 de Dezembro de 1996 que a citada disposição não viola nem as garantias de defesa, nem o princípio da igualdade, não sofrendo, por isso, a inconstitucionalidade defendida pelo Exmº Promotor de Justiça e Ilustre Defensor Oficioso junto deste Supremo Tribunal.

Ora, é facto que tendo o recorrente apresentado as suas alegações quatro dias após o termo do prazo de que dispunha para o fazer, não podem as mesmas ser aceites como tempestivas o que acarreta, como

consequência, dever considerar-se deserto a recurso nos termos do artº 432º, nº 1 do C.J.M., não podendo este Supremo Tribunal dele tomar conhecimento, Tão obstante o Tribunal "a quo", após o ter admitido, ter ordenado que os autos aguardassem dez dias pela respectiva alegação, citando o artº 431º nº 2 do CJM e acrescentando "(Prazo este de dez dias na esteira do Acórdão nº 34/96 de 17JAN do Tribunal Constitucional, publicado no DR II Série do dia 29ABR96)".

De qualquer modo, a aceitação das alegações como tempestivas no Tribunal "a quo" não vincula este Supremo Tribunal – artº 687º nº 4 do C.P. Civil então vigente.

Pº 38/C/31/G/96 – Acórdão de 6FEV97: Declara nulo todo o processado a partir das alegações do recorrente e ordena a devolução dos autos ao 1º TMT do Porto para que lhes sejam juntos outros documentos, após o que, cumpridas que sejam as formalidades legais, os autos voltarão a este Supremo Tribunal para prosseguir os seus ulteriores termos.

Sobre este processo de recurso de um soldado da GNR condenado com a pena de três meses de prisão militar, por crime de violências desnecessárias, este Supremo Tribunal deliberou em 12DEZ96 não tomar conhecimento do recurso, em virtude das respectivas alegações terem sido apresentadas dois dias fora do prazo previsto na lei.

Porem, o defensor escolhido pelo ora requerente veio arguir a nulidade daquele aresto, alegando:

- a) Não corresponder á realidade que as alegações do recurso tenham sido apresentadas dois dias fora de prazo;
- b) Que se tais alegações não foram juntas ao processo, ter-se-á cometido uma irregularidade na decisão da causa, a qual, nos termos do artº 201º, nº 1 do C.P.C., produz nulidade.

De facto, as respectivas alegações começaram a ser recebidas na Secretaria do Tribunal "a quo", por telecópia, as 16 horas e 55 minutos do dia limite do prazo, tendo-se prolongado a transmissão ate as 17 horas e 6 minutos. Por isso, a secretaria apenas no dia seguinte deu entrada as alegações e nessa mesma data foram as mesmas juntas aos autos, agindo assim incorrectamente ao não registar na data da recepção de telecópia, uma vez que esta começou a ser recebida antes das 17.00 horas.

Dois dias após o prazo, deu entrada o original daquelas alegações de recurso, as o Mmº Juiz Auditor, considerando "haver duplicação das mesmas peças processuais (alegações), ordenou verbalmente ao Sr. Secretário que tirasse o FAX e o arquivasse em pasta própria", acontecendo na sequencia disso, a retirada do FAX do processo e, no seu lugar, foi colocado o original das alegações com o carimbo de entrada de dois dias após o prazo.

Demonstrado está, portanto, terem sido cometidas irregularidades no processo as quais influíram na decisão em causa, pelo que nos termos do citado artº 201º, nº 1 do CPC, produzem nulidade que, por sua vez, acarreta a nulidade, de todos os actos posteriores, inclusivamente do acórdão deste Supremo Tribunal de 12DEZ96 e seguintes - ut nº 2 do mesmo artigo.

Foi igualmente concluído que a arguição desta nulidade foi feita em tempo oportuno, devendo ser julgada procedente.

Pº 2/C/1/FA/97 - Acórdão de 6FEV97: Julga deserto um recurso, e dele não toma conhecimento, interposto por um réu, soldado da F.A. condenado na pena de quatro (4) meses de prisão militar, como autor de um crime de ofensas corporais culposas p. e p. pelo artº 207º, nº 1, alínea b) do C.J.M..

Tendo o recorrente interposto o seu recurso por declaração verbal ditada para a acta em 12 Dezembro de 1996, o prazo para a apresentação das alegações terminava, por força do artº 431º, nº 2 do C.J.M., no dia 19 do mesmo mês, pelo que, apresentadas elas posteriormente, não podem ser aceites e o recurso tem de se considerar deserto, ex vi do disposto no artº 432º do mencionado código.

Alegam, todavia, o Exmº Promotor de Justiça e o recorrente a inconstitucionalidade do citado artº 431º nº 2, por violação do artº 32º, nº 1 da CRP. Este Supremo Tribunal, em jurisdição uniforme e pacífica, que se não vê razão para alterar (cfr. acórdãos de 28 de Novembro de 1996, 12 e 19 de Dezembro do mesmo ano e 23 de Janeiro de 1997) decidiu não ser inconstitucional o aludido preceito, pelos fundamentos constantes dos mesmos arestos e que agora se renovam.

Igualmente, contemplando caso idêntica deu origem ao acórdão de 23 de Janeiro findo, não tem qualquer relevância a decisão do Tribunal a quo de mandar os autos aguardar dez dias pela apresentação das alegações, quer

por tal decisão não vincular este Supremo Tribunal, quer por ela ser contra legem dado não ter sido declarado inconstitucional o artº 431º, nº 2 do C.J.M..

Pº 4/C/3/G/97 - Acórdão de 20FEV97:

Julga deserto um recurso interposto por um recorrente do qual se não toma conhecimento, prosseguindo os autos para apreciação do recurso doutro recorrente do mesmo processo, referente a dois réus, ambos soldados da GNR, condenados como autores de três crimes de abuso de autoridade p. e p. pelo artº 88º do C.J.

Tendo um dos recorrentes escolhido um defensor e não havendo notícia de renúncia do escolhido ou de revogação da escolha, só o defensor escolhido podia, em representação do referido recorrente, apresentar alegações de recurso, sendo irrelevante que nas elaboradas pelo defensor oficioso se afirme que elas são, também deste mesmo recorrente.

Não tendo sido apresentadas alegações válidas pelo recorrente, o seu recurso ficou deserto ex vi do disposto no artº 432º, nº 1 do C.J.M., pelo que dele se não pode conhecer.

Pº 3/C/2/FA/97 - Acórdão de 27FEV97:

Decide confirmar o aresto recorrido e negar provimento ao recurso interposto pelo Digno Promotor de Justiça do Tribunal a quo que absolveu um réu, soldado da FA, acusado de crime de deserção e, invocando o disposto no artº 427º al. b) do C.J.M., juizou o Tribunal incompetente em razão da matéria, falsificação de documento.

Não foram arguidas quaisquer nulidades essenciais, nem o processo enferma de alguma de que este Tribunal deva conhecer oficiosamente pelo que, nos termos do artº 418º, nº 1 do C.J.M., se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Assim sendo, perde oportunidade e relevância a questão suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste Tribunal da não distribuição do processo pelos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa. Efectivamente, porque, nos termos do artº 210º nº 1 do CPC, a falta ou a irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo e só pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final. Proferida que foi esta e não havendo lugar a anulação do julgamento, é óbvio que não há

que apreciar a eventual falta ou irregularidade da distribuição.

Cabe também delimitar o âmbito do presente recurso, face à inexistência do despacho que expressamente o admita e à posição assumida pela instância. Tem sido entendimento pacífico deste Supremo Tribunal que, sendo o recorrente o Promotor de Justiça, o recurso não tem nem pode ter qualquer limitação no seu âmbito, a não ser quando interposto no exclusivo interesse da defesa – artº 440º nº 1 do CJM - proibição da "reformatio in pejus".

Por isso, o recurso interposto, "in casu", pelo Exmº promotor de Justiça respeita a todo o acórdão recorrido e não apenas á questão da competência do Tribunal, em razão da matéria, relativamente ao crime de falsificação de documentos.

São, portanto, duas as questões a decidir no presente recurso:

De facto, a falsificação do teor e da data de um atestado medico particular, antes de o mesmo ser apresentado numa Unidade Militar e ser junto a um processo, não constitui crime essencialmente militar, não integrando, por isso, o crime de falsificação p. e p. pelo artº 186º nº 1 al. b) nem qualquer outro previsto no C.J.M., mas, eventualmente, preencherá a previsão do artº 228º do C. Penal, pelo que bem decidiu o Tribunal recorrido ao declarar-se materialmente incompetente para conhecer da imputada falsificação e ao remeter a apreciação de tal matéria para o foro comum.

Por outro lado, a ausência do réu durante o período que vai desde 18 de Agosto de 1993 até 26 do mesmo mês - termo do período de impossibilidade de o réu comparecer na sua Unidade, segundo o atestado medico antes de ser alterado no seu teor – não é injustificada e por isso, o elemento constitutivo do crime de deserção - ausência injustificada por mais de dez dias - não poderá "in casu", ter-se por verificada, pois de 26 de Agosto a 2 de Setembro apenas decorreram sete dias, pelo que não merece qualquer censura a decisão do Tribunal "a quo" de absolver o réu daquele crime.

Por fim, porque os autos fornecem indícios de o réu ter, eventualmente, cometido infracções disciplinares – ausência ilegítima e falsificação de documento particular - nos termos do artº 421º do CJM, para os fins tidos por convenientes artº 169º nº 2 al. c) do RDM - deverá remeter-se ao CPESFA

certidão do libelo, do acórdão recorrido e deste aresto.

Pº 4/C/3/G/97 - Acórdão de 3ABR97:

Decide, embora por diferentes fundamentos, dar provimento ao recurso e anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O recurso é interposto por dois de três réus, ambos soldados da GNR, o segundo na situação de reforma, condenados respectivamente nas penas únicas de 8 e 9 meses de presidio militar, esta última substituída pela de 9 meses de prisão, pela pratica de três crimes de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do C.J.M., sendo o terceiro réu absolvido.

Por um dos recorrentes não ter apresentado alegações, foi o seu recurso julgado deserto, alegando o outro com as seguintes conclusões:

a) Julgamento ferido de nulidade pois o Tribunal, que estava obrigado por dever de oficiosidade a constatar e a comunicar as alterações dos factos surgidos em audiência não o fez;

b) O acórdão está ferido de nulidade insanável, por contradição insanável, pois não expõe de forma completa, suficiente e especificada os motivos que de facto e de direito fundamentam aquela decisão, sem indicar de forma precisa e clara as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal;

c). O douto acórdão considera procedente a acusação baseando-se em insuficiente a matéria de facto considerada provada.

Este mesmo recorrente, em alegações complementares, arguiu a nulidade do despacho de sustentação lavrado pelo Mmº Juiz Auditor do Tribunal a quo.

Porém, este Supremo Tribunal não pode tomar conhecimento de tal arguição, porque o despacho de sustentação não faz parte do objecto do recurso e não tendo tal nulidade sido arguida nas alegações de recurso, não pode ser invocada na alegação complementar, pelo que as nulidades que podem agora ser apreciadas são as eventualmente praticadas durante o julgamento, daí que se não conheça da invocada nulidade do despacho de sustentação.

Quanto às outras questões alegadas, entende este Supremo Tribunal que o preceituado no artº 358º do Código do Processo Penal, que o recorrente diz violado, não tem lugar no processo criminal militar, que aplica o disposto no

artº 359º, nº 1 do C.P.P. para todas as alterações relevantes dos factos acusatórios e não se vê que tenha havido em relação ao recorrente, qualquer alteração dos factos descritos no libelo, com relevo para a decisão em causa.

Por outro lado, a eventual nulidade resultante da não comunicação citada estaria sanada por não ter sido arguida antes do julgamento terminar, (artº 120º, nº 3, alínea e) do C.P.P.). Não o tendo sido perante o Tribunal a quo, não pode este Supremo Tribunal agora dela conhecer (artº 457º, nº 1 do C.J.M).

No que respeita a invocada nulidade do não cumprimento do artº 374º, nº 2 do C. P. Penal, por insuficiência e falta de especificação dos motivos que fundamentam a decisão recorrida, independentemente deste Supremo Tribunal entender não ser aplicável ao processo criminal militar o disposto no citado artigo, o certo é que o acórdão recorrido inclui a indicação dos motivos e das provas que contribuíram para formar a convicção do Tribunal a quo, não podendo este Supremo censurar tal motivação. Mesmo que o Tribunal recorrido tivesse violado o aludido artº 374º, nº 2, incorrendo em nulidade por força do artº 379º, alínea a) do C.P.P., a verdade é que esta nulidade, tida pelo dito Código como não essencial, estaria sanada ex vi do disposto no artº 120º, nº 3, alínea e) do C.P.P., por não arguida antes do encerramento da audiência.

Não se verificam, assim, as pretensas nulidades invocadas pelo recorrente com base no Código do Processo Penal, que igualmente considera inconstitucionais todos os preceitos do C.J.M. que disponham de forma diversa daquele Código, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Não pode este Supremo Tribunal deixar de afirmar que rejeita frontalmente a tese do recorrente de ser imperativo constitucional a uniformidade das regras processuais comuns e militares.

Deste modo, considerando que as regras do C.J.M. são não só constitucionais, como as que efectivamente regulam o processo criminal militar, na sua apreciação verifica-se que este enferma de nulidade essencial ocorrida em audiência, prevista no artº 458º do mencionado Código e que é do conhecimento oficioso ex vi do disposto no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

De facto, há contradição ao dar-se como provado que a fractura do peróneo de um ofendido resultou de um pontapé de um elemento da G.N.R. não julgado e também de

agressões diversas produzidas por varias pessoas incluindo os réus condenados.

Por outro lado, afirma-se no aresto recorrido que o réu absolvido viu-se obrigado a usar a força muscular (as necessárias para se fazer obedecer) face á tentativa de fuga e à resistência do ofendido em sair do veiculo, desferindo três bastonadas. Esta passagem do acórdão recorrido é obscura porque não se percebe se as bastonadas foram dadas para evitar nova fuga ou para fazer sair o ofendido do veiculo.

Deste modo, existe deficiência, obscuridade e contradição no julgamento da matéria de facto feita pelo acórdão recorrido o que ocorrendo a existência de uma nulidade essencial o julgamento deve ser anulado.

Pº 8/C/5/G/97 - Acórdão de

17ABR97: Decide negar provimento ao recurso do despacho que ordenou a prisão preventiva do recorrente, despacho que se confirma e, dar provimento ao recurso do acórdão final condenatório, que se altera, condenando o recorrente, como autor material de um crime de deserção simples previsto pelo artº 142º, no 1, alínea a) e punido pelo artº 149º, nº 1, alínea a) 2ª parte, ambos do C.J.M., fazendo-se use da faculdade de atenuação excepcional prevista pelo artº 155º do mesmo diploma, na pena de dois anos e dois meses de presídio militar, sendo levada em conta na totalidade a prisão preventiva sofrida, e no mais se confirmando o acórdão recorrido.

O recurso é interposto por um réu Sargento Chefe da GNR, condenado em 4 anos de presídio militar por ter cometido um crime qualificado de deserção para o estrangeiro.

Não sendo arguidas nulidades, o recorrente apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Processo mal instruído pela P.J.M.;
2. Não foi conexiado o processo em curso com um processo anterior 61/GNR/96;
3. Violação do artº 32º da C.R.P., por não terem sido asseguradas todas as garantias e defesa;
4. Tribunal a quo não ponderou todos os factos que diminuem a culpa do agente, nem fez uma interpretação literal do artº 150º, alínea e) do CJM;
5. Não aplicação do artº 155º do CJM, atentas as condições que rodearam a prática do crime;
6. Medida da pena mal aplicada, devendo ser revogada a sentença e substituída por outra.

Antes de iniciado o julgamento, o Mmº Juiz Auditor lavrou despacho tendo ordenado a prisão preventiva do réu, entretanto libertado de igual prisão à ordem de outro processo, nos termos dos artºs 364º, nº 3 e 363º do C.J.M., 202º, nº 1, alínea a) e 204º, alínea a) do C.P.P..

O despacho recorrido teve em conta a existência de fortes indícios da prática pelo recorrente do crime de deserção qualificada, punível com a pena de 4 a 6 anos de presídio militar, e a existência de perigo de fuga.

Deste modo, entende-se ter sido correctamente decretada a medida de coacção prisão preventiva imposta ao recorrente, o que, alias, tem pouco relevo futuro dada a decisão final já proferida em instância que, por este acórdão, se fixa.

Quanto ao recurso do acórdão final, o libelo acusatório não refere qualquer facto relacionado com pais estrangeiro salvo que o recorrente foi detido em Espanha. Ora para haver deserção para pais estrangeiro é necessário que o agente abandone o pais com intenção de permanecer com demora no estrangeiro, devendo tal intenção constar da acusação.

Não referindo o libelo quando e com que propósito o recorrente se deslocou a Espanha, é evidente que não pode ser ele condenado pelo crime qualificado, pelo que o ilícito por ele praticado é punível nos termos do artº 149º, nº 1, alínea a) 2ª parte do C.J.M. (deserção simples sem deserção voluntária), para o qual se faz a legitima e necessária convolução, ex vi do disposto no artº 418º do mesmo diploma.

Por outro lado, provou-se que, na altura em que se ausentou, o recorrente estava perturbado com a doença da sua mulher e a situação de um dos seus filhos, toxicómano e afectado com o vírus HIV 1.

Não tendo o Tribunal a quo esclarecido as razões que levaram o recorrente a desertar, tem este Supremo Tribunal que aceitar que neles concorreu a aludida perturbação do desertor, a qual justifica a atenuação excepcional do mínimo da pena a aplicar, prevista pelo artº 155º do C.J.M. .

Pº 38/C/31/G/96 - Acórdão de

8MAI97: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal, ficando assim prejudicado o conhecimento de todas as questões suscitadas no recurso interposto por um soldado da GNR, condenado na pena de três meses de prisão militar como autor de um crime

violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do C.J.M. .

O recorrente apresentou as suas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Nada consta no acórdão no que respeita ao armamento e equipamento utilizado que, por ser de dia, dispensava o uso do bastão.
2. O ferimento apresentado nas fotografias nunca podiam ter sido ocasionados pelo bastão distribuído à GNR, nem nunca ao ofendido foi feito qualquer exame pericial médico.
3. Não foi, pois determinada a natureza do objecto utilizado na agressão.

O recorrente não arguiu qualquer nulidade essencial, mas o Exmº Promotor de Justiça entende ter sido cometida a nulidade essencial prevista pelo artº 458º al. E) do C.J.M. uma vez que, como é patente da acta de audiência de julgamento, não foi dada ao réu a oportunidade de alegar a sua defesa antes de ser encerrada a discussão da causa, como manda o artº 412º do CJM, o que integra a nulidade essencial prevista no artº 458º al. E) do citado código, por constituir uma violência grave do direito de defesa do réu e acarreta a anulação do julgamento.

Por outro lado, ficou igualmente prejudicado o enquadramento jurídico feito pelo Tribunal recorrido da factualidade apurada o qual se afigura de rigor duvidoso já que, em sede de matéria de facto e no próprio libelo acusatório, se não mostra estabelecido qualquer nexo de causalidade entre a bastonada que terá sido desferida pelo réu nas costas e braço do ofendido e um acto de serviço que aquele devesse praticar.

Pº 43/C/35/FA/96 – Acórdão de 8MAI97: Confirma a decisão recorrida e nega provimento ao recurso interposto por um soldado da F.A. condenado na pena de dois meses de prisão militar como autor de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º nº 1 al. e) do C.J.M.

O recorrente apresentou as suas alegações nas quais pede a sua absolvição ou, caso assim se não entenda, a anulação do julgamento por haver deficiência, obscuridade e contradição no julgamento da matéria de facto.

Sustenta o recorrente, aliás, com o apoio do Exmº Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal, mas, curiosamente, com a discordância do Exmº Defensor Oficioso junto deste mesmo Tribunal, que o acórdão recorrido enferma de nulidade essencial prevista no artº 458º al. c) do CJM porquanto, por um lado, ao descrever a matéria de facto dada como provada, se limita a referir declarações do réu e, por isso, não foi averiguado a quem pertencia a gabardina que o recorrente retirou de cima da cama dum camarada.

Constitui jurisprudência pacífica e uniforme deste STM que apenas integram nulidade essencial prevista no artº 458º al. c) do CJM a deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto relevante para a decisão em causa, o que não se verifica no caso em apreço.

Por isso, não obstante se considerar obscuras as declarações do réu como matéria de facto dada como provada no aresto recorrido, uma vez que, limitando-se a reproduzir as declarações do réu sobre tal matéria, o Tribunal não se pronunciou como devia, sobre esta factualidade, porque esta, atentos os demais factos dados como provados, se mostra irrelevante para a decisão da causa, não existe a invocada nulidade.

Assim sendo e porque o processo não enferma de qualquer outra nulidade essencial de que este Tribunal deva conhecer oficiosamente, nos termos do artº 418 nº 1 do CJM, tem-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Ora, a descrita factualidade dada como provada, como bem entendeu o Tribunal recorrido, integra a autoria, por parte do réu, de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º nº 1 al. e) do C.J.M., uma vez que o recorrente se apropriou dum gabardina (retirando-a de cima da cama dum camarada, com a intenção de a fazer sua, levando-a para o seu quarto onde a escondeu debaixo do colchão).

Quanto à medida da pena, nada há a alterar, uma vez que a pena aplicada foi graduada no seu mínimo legal e, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus, consagrada no artº 440º nº 1 al. a) do CJM, não pode ser alterada.

Em alegações complementares o Exmº Defensor Oficioso deste STM arguiu a inconstitucionalidade dos artºs 440º nº 2 al. a), 418º nº 2 e 435º nº 1 do CJM por, em seu entender, violarem a C.R.P. . Como nenhuma daquelas normas teve aplicação no caso dos autos, torna-se desnecessário abordar tais questões.

Pº 1/C/1/E/96 - Acórdão de 22MAI97: Reforma o aresto de 15 de Fev. 96 deste S.T.M. de fls. 462 e seguintes em consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, na parte afectada pelo julgamento da questão de inconstitucionalidade, reduzindo ao recorrente, sargento ajudante do Exército, a pena de três para dois anos de prisão pela prática de crime de peculato p. e p. pelo artº 193º, nº 1 al. c) do CJM, refazendo o cumulo jurídico, condena o mesmo na pena única de três anos de prisão que se substituem por igual tempo de presídio militar, nos termos do artº 1º, nº 1 al. b) da Lei 58/77 de 5 de Agosto, com referência ao artº 4º do Dec-Lei 179/78 de 15 de Julho, confirmando-se no mais o aresto reformado, designadamente, quanto aos perdões exercidos ao abrigo nas Leis nº 23/91 e 15/94.

Julgada inconstitucional a norma constante do artº 193º, nº 1 al. c) do C.J.M., na medida em que estabelece uma pena muito superior a prevista no Código Penal, importa reformar o citado aresto deste STM tão só na parte afectada pela declaração de inconstitucionalidade, considerando-se inalterável no acórdão reformando quanto à matéria de facto dada como provada, ao enquadramento jurídico e à medida da pena aplicada, dois anos de prisão, relativamente ao crime de falsificação de documento.

Cabe apenas agora rever a medida da pena aplicável ao réu pela prática de crime de peculato, sendo certo que este, em consequência da referida declaração, terá de situar-se entre os limites mínimos e máximos previstos, no artº 375º nº 1 do C. Penal vigente, por ser o regime mais favorável, uma vez que este prevê, para o crime de peculato, uma pena de prisão de 1 a 8 anos e o anterior código que vigorava na data da prática dos factos, previa a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Pº 17/C/7/G/97 - Acórdão de 22MAI97: Concede parcial provimento a um recurso interposto por um soldado da GNR condenado por ter cometido um crime de homicídio involuntário p. e p. pelo artº 207º, nº 1, al. a) do C.J.M., alterando no acórdão recorrido a pena de 8 para 10 meses de presídio militar, que se declara totalmente perdoada nos termos do artº 8º nºs 1, al. d) e 2 da Lei 15/94, de 11 de Maio, confirmando no mais o referido aresto.

O recorrente apresentou as suas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Agiu com arreigado espírito de missão, tendo o facto-crime decorrido de circunstancialismo complexo inerente à sua função;
2. Medida da pena excessiva;
3. Não foi concedida ao recorrente o benefício do perdão da pena, previsto na Lei 15/94, artº 8º, nº 1 al. d), ao arrepio de jurisprudência deste Supremo Tribunal;
4. Assim, pede o perdão da pena ou a sua redução para 6 meses.

Não foi arguida qualquer nulidade e o Exmº Senhor Promotor de Justiça propõe que a pena seja agravada para mais de dois anos de presídio militar, com base no disposto no artº 5º do CJM e no artº 136º, nº 2 do C.P. que prevê, para a negligência grosseira a pena de prisão até 3 anos.

Uma vez definitivamente fixada a matéria de facto apurada é manifesto ter o recorrente cometido um crime p. e p. pelo artº 207º, nº 1, al. a) do CJM, que prevê uma moldura penal de 6 meses a 2 anos.

Entende-se não ter o recorrente actuado com negligência grosseira, porque não age com negligência grosseira o militar que, fazendo parte de uma patrulha da GNR, dispara quatro tiros em direcção a um veículo fugido ao controle policial, com o propósito de o parar. Esta conduta, porém, caracteriza a negligência simples, tornando o agente responsável pelos resultados dos disparos (morte ou ofensas corporais nos tripulantes do veículo).

A pena a aplicar a um militar da GNR que provoque a morte de uma pessoa em virtude dos disparos que negligentemente fez em direcção a um veículo onde a vítima se transportava deve ser graduada em valor superior ao mínimo legal.

In casu, a intensidade da culpa do recorrente, revelada pela repetição nos disparos, demonstrativa de ele ter agido com culpa média justificam a graduação da pena em medida superior à aplicada pelo Tribunal a quo.

Por fim, o perdão da pena concedida pelo artº 8º da Lei 15/94, de 11 de Maio é aplicável a todas as condenações pelos crimes culposos, não obstante o disposto no artº 9º, nº 2, al. b) da citada Lei, que só respeita a crimes dolosos.

Embora o Tribunal recorrido, com a concordância do Exmº Promotor de

Justiça, tenha rejeitado a aplicação do aludido perdão, como é jurisprudência deste Supremo Tribunal, não sendo este crime uma infracção dolosa, reafirma-se dever ser decretado o perdão em relação à pena imposta ao recorrente, porque na verdade, considera-se que a exclusão da amnistia e do perdão só se justifica quando o facto delituoso foi praticado com dolo e violação intencional dos deveres que incumbem aos elementos das forças policiais ou de segurança

18/C/8/E/97 - Acórdão 22MAI97: Concede provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, alterando o acórdão recorrido condenando o recorrente como autor material de dois crimes de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 al. b) e 2 e 149º, nº 1, al. a) última parte, ambos do C.J.M., fazendo use da faculdade de atenuação excepcional prevista no artº 155º do mesmo código e ainda, no que toca a primeira deserção, da atenuação extraordinária prevista no artº 39º do citado código, reduzindo as penas de seis para três meses de prisão militar e de três anos e dois meses para dois anos de presídio militar, operando o cúmulo jurídico destas com as que lhe foram impostas pelo T.J. de Vieira do Minho, por sentença de 3.6.96, vai o réu, ora recorrente condenado na pena única de dois anos e quatro meses de presídio militar que, considerando a perda da qualidade militar do réu, por virtude de ter sido declarado incapaz para todo o serviço militar, se substituem por igual tempo de prisão, nos termos do artº 46º, nº 1 do CJM, cuja al. b) se tem de considerar revogada, após o desaparecimento da distinção entre pena maior e pena correccional. No mais, confirma-se o acórdão recorrido. Não foram arguidas quaisquer nulidades, tendo o recorrente apresentado as suas alegações rematadas nas seguintes conclusões:

1. Penas parcelares e cúmulo jurídico excessivamente rigorosos e desnecessários.
2. A sua situação de doença e a velhice de sua mãe viúva, condicionaram o seu comportamento.
3. Em ambas as deserções, deve beneficiar da atenuação extraordinária da pena.
4. A substituição da pena militar por pena comum deve ser efectuada em conformidade com o C. Penal

de 1995 que prevê a condenação em penas de prisão ou multa.

5. A inconstitucionalidade do artº 440º nº 1 al. b) e c) do CJM, se interpretado no sentido em que o Tribunal Superior pode incluir no cúmulo jurídico e tornar efectiva uma pena suspensa.

Padecendo um desertor de epilepsia, doença que deu origem a ser declarado incapaz para todo o serviço militar e acontecendo que no período das ausências estava desempregado, sem quaisquer bens e rendimentos e o agregado familiar era formado apenas por este e a sua mãe, viúva, com 75 anos, justifica-se a atenuação excepcional do mínimo das penas a aplicar.

Sustenta o Exmº Promotor de Justiça em discordância com o Tribunal recorrido e o Exmº Defensor Oficioso que as penas parcelares aplicadas pelo T.J. de Vieira do Minho, suspensas durante dois anos, deveriam ser englobadas no cúmulo jurídico a efectuar neste processo, arguindo este último, tal como o recorrente, a inconstitucionalidade do artº 440º, nº 1 al. b) e c) do C.J.M., se assim for decidido pela inclusão.

Ora, no caso dos autos, existe a acumulação de crimes em concurso de infracções entre os crimes por que o réu foi condenado no T.J. de Vieira do Minho e a primeira deserção e, contrariamente, ao entendimento pelo Tribunal a quo, a circunstância de a pena unitária aplicada pelo T.J. de Vieira do Minho ter ficado suspensa na sua execução, não é impeditiva da efectivação do cúmulo jurídico das penas parcelares correspondentes aos crimes em concurso, como vem decidindo a corrente jurisprudência maioritária dos nossos Tribunais Superiores.

Por outro lado, é também inegável haver acumulação de crimes entre as duas deserções, pelo que nada impede se efectue o cúmulo jurídico de todas as penas, já que daí só resulta benefício para o réu que, de outro modo, por virtude da condenação imposta pela segunda deserção, veria revogada a suspensão da execução da pena decretada pelo T.J. de Vieira do Minho – artº 56º do C.P. - e teria de cumprir tal pena, de seguida, à que lhe viesse a ser imposta neste processo.

Por fim, quanta à inconstitucionalidade do artº 440º, nº 1 al. b) e c) do CJM, apenas cabe referir que nem sequer há que apreciar tal questão já que tais normas não tem aplicação no caso em apreço, pois a revogação da suspensão da execução da pena resulta da efectivação do cúmulo jurídico e não

da aplicação das mencionadas disposições legais.

Pº 15/C/6/E/97 - Acórdão 5JUN97:

Decide anulara julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância, ficando, por isso, prejudicado o conhecimento das variadas questões suscitadas no recurso interposto por um soldado do Exército, condenado na pena de 7 meses de prisão militar como autor de um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 al. b) e 149º nº 1 al. a) 1ª parte do C.J.M..

O recorrente apresentou as suas alegações resumidas com as seguintes conclusões:

1. Deve ser considerada legítima e justificada a ausência do arguido no período compreendido entre 22.08.94 a 22.09.94, provocada por doença grave do foro psiquiátrico;
2. Com a prova oferecida deverá o Tribunal "a quo" ter justificado as ditas faltas, não obstante o recorrente o não ter feito e assim, o recorrente deve ser absolvido;
3. As contradições, deficiências e obscuridade no julgamento da matéria de facto continuam patentes neste acórdão recorrido, que implicam a anulação do julgamento;
4. A determinação e espécie da medida da pena não poderá ser superior a 2 meses de prisão a qual deverá ser convertida em multa ou pena não privativa da liberdade;
5. A inconstitucionalidade dos artºs 27º e 28º do C.J.M. por violarem os princípios de igualdade.

A verdade é que existe realmente obscuridade e contradição na matéria de facto dada como provada pelo Tribunal recorrido.

Efectivamente, vem dado como provado que o réu, não se tendo apresentado na sua Unidade em 16.8.94, como devia, fê-lo em 22.8.94, tendo sido considerada justificada esta ausência, com base em elementos médicos que apresentou na ocasião e, a seguir, acrescenta-se: "Para a ausência desde 23.8.94 ate 22.9.94, não apresentou, então, não obstante para isso convidado, nem agora qualquer justificação válida" sic.

Em face de tal factualidade, é evidente a contradição ou pelo menos obscuridade nas transcritas afirmações da decisão recorrida, pois se o réu se apresentou na sua Unidade em 22.8.94, como é que se manteve, em ausência injustificada de 23.8.94 a 22.9.94.

Mas, mesmo que se considere que ao referir-se no acórdão recorrido a data de 22.8.94 se quis dizer (lapsus calami) 22.9.94, ainda assim subsiste uma contradição, na matéria de facto dada como provada quando se diz "Esta ausência (que terminará, neste caso, em 22.9.94) foi considerada justificada, com base em elementos médicos que apresentou na ocasião" e logo no seguinte se afirma "para a ausência desde 23.8 ate 22.9.94, não apresentou, então, não obstante para isso convidado, nem agora qualquer justificação válida".

Assim, verificadas as referidas contradições ou obscuridades no julgamento da matéria de facto, porque integram a nulidade essencial prevista pela al. c) do artº 458º do C.J.M., impõe-se a anulação do julgamento, por força do preceituado no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

Pº 22/C/11/E/97 - Acórdão 5JUN97:

Decide confirmar o acórdão recorrido e negar provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, condenado na pena de 2 anos de presidio militar, substituída pela de igual tempo de prisão, nos termos do artº 46º, nº 1, alínea c) do C.J.M., como autor de um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, al. a) e 150º, al. e) do citado código.

Posteriormente foi declarado perdoado em um ano de prisão.

O recorrente apresentou as suas alegações que rematou com as seguintes conclusões:

1. Deverá ser julgada verificada a nulidade cominada na al. c) do artº 119º do C.P.P. de 1987, pois o julgamento foi efectuado sem a presença do réu;
2. Assim, por força do artº 122º do C.P. P. de 1987, terão de ser julgados inválidos todos os actos subsequentes do processo;
3. Em consequência, deve ser ordenada a repetição do julgamento, nos termos do artº 426º do C.P.P.;
4. O acórdão recorrido viola o disposto no nº 5 do artº 32º da C.R.P.;
5. Caso assim não se entenda deve a pena aplicada ser substituída por multa, dado o recorrente já ter cessado as obrigações militares.

Ao contrário do recorrente o Exmº Promotor de Justiça sustenta que o processo foi instaurado em 16 de Junho de 1981, muito antes de 1987 e estava

pendente aquando da publicação do novo Código, pelo que se deve aplicar o C.P.P. de 1929.

É certo que o crime de deserção foi consumado em 25 de Julho de 1992.

Todavia, sendo tal delito de execução permanente a sua pratica prolonga-se no tempo e tem o seu início na data em que o agente entra em deserção, podendo a partir daí instaurar-se o respectivo processo, não podendo, como a óbvio, ser deduzida a acusação até ao termo da deserção e conseqüente consumação do crime.

Deste modo, não foi ilegal a instrução do processo em 1981, pelo que estando pendente em 1 de Janeiro de 1988, é-lhe aplicável o C.P.P. de 1929, que previa o julgamento a revelia do réu, pelo que não foi cometida nulidade ao aplicar-se o respectivo regime (processo de ausentes) ao recorrente.

Não foram arguidas outras nulidade, tendo-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada, onde é manifesto ter o recorrente cometido um crime de deserção simples por ter permanecido ausente desde 27 de Agosto de 1981 até cessar as suas obrigações militares em 25 de Julho de 1992.

O Tribunal a quo, ao condenar o recorrente com a pena de dois anos de presidio militar fez use da faculdade de atenuação excepcional da pena, prevista no artº 155º do C.J.M., mas agora não beneficiando de qualquer atenuante, não pode usar-se da faculdade prevista no artº 39º do C.J.M., pelo que a pena não pode ser reduzida.

Finalmente, a substituição da prisão por multa não pode ser atendida já que o artº 46º nº 1 do C.J.M. só determina e consente a substituição por multa das penas de prisão militar, sendo as de presidio militar convertidas sempre em penas de prisão.

Pº 2/C/1/FA/97 - Acórdão de 18JUN97: Decide reformular o acórdão de fls. 211, confirmando o aresto recorrido e negar provimento ao recurso, julgado tempestivo, interposto por um soldado da Força Aérea condenado na pena de quatro (4) meses de prisão militar como autor material do crime de ofensas corporais culposas, p. e p. pelo artº 207º, nº 1 al. b) do C.J.M..

Não foram arguidas nulidades e o recorrente apresentou as respectivas alegações resumidas com as seguintes conclusões:

1. Uma vez que o C.J.M. não regula de modo especial a suspensão da pena, deve

entender-se _____ como subsidiariamente aplicáveis as normas do artº 43º e seguintes do C. Penal;

2. A inconstitucionalidade do artº 4º do CJM por ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, quando interpretadas no sentido da inaplicabilidade do regime especial de jovens previsto no Dec-Lei nº 401/82 de 23 e Setembro;
3. Deve ser suspensa a execução da pena ao recorrente.

Por acórdão de 6FEV97 de fls. 211 e seguintes, decidiu este S.T. julgar deserto o recurso já que as respectivas alegações foram apresentadas para além do prazo consignado no artº 431, nº 2 do C.J.M. que, por ter sido julgado inconstitucional aquele prazo para apresentação das alegações de recurso passou a ser, in case, regulado subsidiariamente pelo artº 411º, nº 3 do C.P.P..

Face à factualidade dada como definitivamente fixada, é manifesto ter o recorrente cometido um crime de ofensas corporais culposas, não respeitando nenhuma das regras de segurança que se impõem na utilização das armas de fogo, agindo com negligencia que se pode caracterizar como negligencia grosseira.

Em face do disposto no artº 72º do C. Penal (actual artº 71º), tendo o recorrente agido com culpa intensa, a pena aplicada de quatro meses de prisão militar não pode ter-se como excessiva, antes coma benevolente, não podendo, contudo, ser agravada ex vi do disposto no artº 440º nº 1, al. b) do C.J.M..

Quanto ao pedido de suspensão da execução da pena e, para tanto, a alegação da inconstitucionalidade do artº 4º do CJM, jurisprudência constante e uniforme deste Supremo Tribunal que o CJM não admite a suspensão da execução das penas militares ou a sua substituição por medida de correcção prevista no Dec-Lei nº 401/82. In casu, porém, esta medida nunca seria de decretar relativamente a um réu condenado por crime de ofensas corporais culposas cometidos com negligência grosseira e revelando culpa intensa.

Pº 5/C/4/E/97 - Acórdão de 18JUN97: Decide por maioria confirmar o acórdão recorrido negando provimento ao recurso interposto por um ex-furriel aluno do Exercito, condenada em 16 meses de presidio militar por ter cometido um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 al. b) e 149º, nº 1 al. a) – 1ª parte do C.J.M..

Não vêm arguidas nulidades e o recorrente apresentou as suas alegações da seguinte forma:

1. Ser seu convencimento que a consulta no HMP tinha por fim declará-lo incapaz para o serviço militar, o que motivou a sua falta àquela consulta;
2. Não ter antecedentes criminais e por já ter passado à disponibilidade;
3. Mediante o disposto nos artºs 73º do C. Penal e 39º, 26º, 27º, 28º nº 1 e 46º al. d) do CJM, deve o aresto recorrido ser revogado;
4. Em sua substituição, deve ser aplicada a pena de 2 meses de prisão militar, que deverá ser substituída pela pena de multa;
5. Violação do disposto nos artºs 142º nº 1 al. b), 149º nº 1 al. a) 1ª parte, 155º, 39º, 26º 27º 28º nº 1 e 46º nº 1 al. b), 428º em conjugação com o artº 431º nº 1 e 434º do CJM;
6. Violação do disposto nos artºs 1º, 2º 12º 13º 32º nº 1, 18º, 205º nºs 1 e 2, 215º nº 1, 30º nº 4 e 207º da C.R.P.;
7. Violação ainda do disposto nos artºs 2º, nº 1, 8º, 70º, 73º, nº 1 al. d) e nº 2, 50º, 51º, 52º, 3º, 5º nº 2 al. a), 6º e 411º nºs 1 e 3 do C. Penal.

Face à factualidade dada como provada é questionável (o próprio recorrente o admite) ter cometido o já citado crime de deserção por se ter mantido em ausência injustificada de 28/8/95 até 12/9/95.

Sustenta o recorrente que o Tribunal recorrido deveria ter valorizado todo o condicionalismo dado como provado quer reduzindo a pena aplicada, mediante o uso da atenuação extraordinária prevista no artº 39º do CJM, quer substituindo esta ao abrigo do disposto no artº 46º nº 1 al. d) do mesmo diploma.

Sendo certo que a factualidade aprovada não integra nenhuma das atenuantes previstas no artº 20º do C.J.M. e, tendo presente o entendimento pacífico e uniforme deste Supremo Tribunal de que a atenuação extraordinária só deve ter lugar quando se verificar o concurso de duas ou mais atenuantes e, pelo menos uma delas, revestir especial relevo, não é possível fazer uso dessa faculdade.

Relativamente à substituição da pena privativa da liberdade por multa a coberto do preceituado no artº 46º, nº 1 al. d) do CJM, que se aplica a indivíduos não militares, o que, obviamente, não é o case do recorrente, pois, não obstante ter passado à disponibilidade não perdeu, por isso, o vínculo que o une

às Forças Armadas, mantendo, consequentemente a sua qualidade de militar.

Por fim, no que toca à invocada inconstitucionalidade do C.J.M., "abstractamente e enquanto proíbe o instituto da execução da pena", é entendimento que, obviamente, se não pode aceitar, desde logo porque o recorrente nem sequer indica quais as normas do mencionado código que considera inconstitucionais, por serem impeditivas da suspensão da execução da pena. Por outro lado, não existe inconstitucionalidade que cumpra ao STM apreciar pelo facto de o C. J.M. não conter normas que prevejam e consagrem o instituto da suspensão da pena.

As duas declarações de vote, sendo uma subscrita, resume em conclusão que o recorrente agiu com imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus resultados, o que integra a circunstância atenuante 11ª do artº 20º do C.J.M., a qual, pelo seu relevo, justifica o use da faculdade extraordinária prevista no artº 39º do mesmo código e que a pena fosse graduada em 4 (quatro) meses de prisão militar.

Pº 21/C/10/FA/97 - Acórdão de 26JUN97: Decide negar provimento ao recurso, confirmando o aresto recorrido, interposto por um soldado da FA, condenado em 4 meses de prisão militar como autor material do crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º nº 1 al. b) e 2 e 149º, nº 1 al. a) última parte, ambos do C.J.M..

O recorrente apresentou as suas alegações, em que, em resumo, pede a sua absolvição por considerar que o réu agiu em estado de necessidade desculpante.

Não foram arguidas nulidades nem o processo enferma de alguma de que este Tribunal deva conhecer oficialmente, já que a irregularidade da falta de distribuição do processo, referida pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste Tribunal, a existir, não pode agora ser apreciada e suprida atento o disposto nos artºs 210º, nº 1 do C.P. Civil e 467º, nº 1 do C.J.M..

Face à factualidade dada como provada, é indubitável ter o recorrente cometido o crime de deserção por se ter mantido ausente durante cerca de nove meses, ate ser capturado.

Perante o circunstancialismo, entendeu o Tribunal a quo fazer use da faculdade de atenuação extraordinária da pena nos termos do artº 39º do CJM e tendo em conta o preceituado nos artºs 70º e 71º do C. Penal. Pretende agora o recorrente a sua absolvição,

por entender estar também provada a circunstância dirimente do estado de necessidade desculpante no artº 35º, nº 1 do C. Penal.

Procedendo à análise crítico-jurídica da factualidade definitivamente fixada, torna-se patente que ela não configura a dirimente do estado de necessidade desculpante já que se não mostra provada a existência de qualquer perigo actual e não removível de outro modo que ameacasse a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do próprio recorrente ou de qualquer dos seus familiares a que tenha posto termo com a sua ausência ilegítima, tanto mais que nem sequer se mostra provado que tenha prestado assistência ou ajuda material a qualquer dos seus familiares.

Substituindo-se a pena aplicável que era de 3 a 4 anos de presidido militar pela de prisão militar e fixando-se a pena concreta de 4 meses de prisão militar que, atento princípio da proibição da reformatio in pejus, consagrado no artº 440º, nº 1 do C.J.M., não pode ser agravada, não havendo também razões que imponham a sua atenuação uma vez que se mostra fixada pouco acima do seu mínimo legal abstracto e, por isso, é de manter.

Pº 20/C/9/G/97 – Acórdão de 10JUL97: Decide-se anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por dois soldados da GNR condenados em dois meses de prisão militar como co-autores materiais na forma consumada da prática de um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do C.J.M..

As recorrentes apresentaram as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. O Tribunal recorrido alicerçou o duto acórdão tão só nas declarações da ofendida, apelando depois para os depoimentos da irmã e do pai da mesma, para valorar tias declarações;
2. O Tribunal a quo desvalorizou os depoimentos dos militares da GNR presentes no local em benefício da valoração da tese da ofendida, obtendo assim um fundamento provatório aleatório insuficiente e eivado de suspensão á condenação das recorrentes;

3. Assim, o julgamento deve ser anulado face á contradição evidenciada, ou decretasse a absolvição face á duvida insanável dessa prova resultante;
4. Por outro lado, as recorrentes á altura dos factos não eram ainda militares da GNR e só a esses o CJM se aplica e, não sendo agentes da autoridade, falecendo-lhe ipso jure, competência para a prática de acto que, por irresponsabilidade de terceiros, lhe foi imposto;
5. Em conformidade, as recorrentes não podiam responder pelo referido ilícito essencialmente militar, devendo como tal, anular-se o julgamento e remeter-se o processo ao foro comum;
6. Acresce que pela lei processual penal a prática de tal revista lhes estava vedada, não tendo, por isso, o dever e a necessidade de a efectuar, inexistindo assim o nexo de causalidade entre o acto e a alegada violência.

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor da Justiça pronunciou-se pela confirmação do aresto recorrido, para além duma questão previa entretanto resolvida, uma vez esclarecido que a ordem para a acusação foi emitida pelo Comandante interino da Região Militar e não pelo 2º Comandante como dela consta por lapso, não existindo por isso nulidade. Todavia, verifica-se no julgamento da matéria de facto a existência de algumas deficiências e obscuridades e que constituem a nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do CJM.

Assim, descreve-se como factos provados que as recorrentes foram incumbidas por "um dos militares envolvidos" de revistarem a ofendida, sem se conhecer quem incumbiu, como foi efectuada essa incumbência e qual a extensão da revista incumbida, sabido que hoje a droga é transportada em locais mais íntimos do corpo humano.

As respostas a todas estas questões são necessárias para se concretizar a conduta das recorrentes como desnecessária para a pratica da revista e também para apurar eventuais atenuantes ou dirimentes. Iguualmente e apesar de se afirmar que as recorrentes agiram conjuntamente em conjugação de esforços, interessa saber a conduta concreta de cada uma delas.

Cumpra ao Tribunal de instância esclarecer todas as dúvidas que permitam um correcto julgamento de direito.

Pº 23/C/12/E/97 – Acórdão de 10JUL97: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um Sargento do Exército condenado em dois anos e seis meses de presídio militar como autor material de um crime de peculato p. e p. pelo artº 193º, nº 1 al. d) do C.J.M. com uso da atenuação extraordinária da pena prevista no artº 39º do citado código e ponderado todo o circunstancialismo atendível, nos termos do artº 72º do C. Penal.

O recorrente apresentou as suas alegações defendendo que a pena adequada seria a mínima, ou seja, a de 2 anos de presídio militar.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e confirmado o acórdão recorrido, enquanto o Exmº Defensor Oficioso apresenta alegações, concluindo da seguinte forma:

1. Acusação assinada pelo 2º Comandante da RMS sem delegação de competência publicada em Diário da Republica;
2. Não se provou que o réu tenha aposto nos recibos da Drogaria Dias o carimbo PAGO;
3. O comportamento do réu perante a Drogaria consubstancia um crime comum já que foi a Drogaria a lesada e não o Estado;
4. Montante do crime na forma continuada deverá ser produzido;
5. Prontidão do réu em reparar o mal do crime;
6. Pelos mesmos factos o réu sofreu sanção disciplinar;
7. Assim, deverá beneficiar, além das atenuantes 2ª e 6ª do artº 20º do CJM, também as 5ª e 14ª desta norma legal;
8. Apesar das graves dificuldades económicas conjunturais, ressarciu de imediato os dados, pelo que a atenuação extraordinária, nos termos do artº 39º do CJM, deveria reduzir dois escalões da moldura penal;
9. Sendo o réu primário, em processo penal comum o réu seria condenado na pena mínima a qual provavelmente seria suspenso;

10. Inconstitucionalidade das normas do artºs 440º nº 2 Al. a) e 418º nº 2 do CJM, se interpretada no sentido em que permitem agravamento, por constituírem ameaça inibidora dos direitos de defesa previstos nos artºs 13º, nº 1 e 32º nº 1 da C.R.P..

Não vem arguida qualquer nulidade, já que a questão suscitada quanto á acusação é manifestamente improcedente, não só porque nenhum preceito legal impõe a publicação da delegação, mas sobretudo porque o 2º Comandante da RMS exercia, interinamente, estas funções, não carecendo, por isso, de delegação para emitir a ordem de acusação.

Analisando agora o acórdão recorrido no tocante á decisão sobre a matéria de facto, encontram-se algumas deficiências e/ou obscuridades no julgamento quando, em face da factualidade apurada, não é possível concluir, com segurança, se o réu se apropriou de determinadas somas que existiam no Cofre da Unidade à sua guarda, ou proveniente da venda, de borregos de uma só vez, ou em parcelas sucessivas que perfaziam aqueles montantes, nem se descreve com o mínimo de clareza, a circunstância exógena, forma de funcionamento da Subsecção Financeira da EPA que terá facilitado a reiteração da conduta do réu para que se possa considerar verificada a figura do crime continuado.

As apontadas deficiências e/ou obscuridades integram, a nulidade essencial prevista pelo artº 458º al. c) do C.J.M. e implicam, nos termos do artº 457º nº 2 do citado diploma, a anulação do julgamento.

Pº 33/C/21/E/97 – Acórdão de 29JUL97: Decide confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, preso preventivamente e condenado na pena de 3 anos e meio de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar, como autor de um crime de furto p. e p. pelo artº 204º al. e) nº 2 do Código Penal, o qual foi admitido com efeito suspensivo.

Simultaneamente veio o réu requerer a revogação da prisão preventiva, que mereceu despacho de indeferimento pelo Mmº Juiz Auditor do 2º T.M.T. do Porto do qual recorreu o réu apresentando as

respectivas alegações que rematou com as seguintes conclusões:

1. Alteração das circunstâncias que justificaram a manutenção da prisão preventiva, nomeadamente por deixarem de existir os perigos de perturbação da recolha de prova, por se ter alterado significativamente a medida abstracta da pena que, de 12 a 16, passou para de 2 a 8 anos de prisão e por não haver perigo de fuga;
2. Assim, as finalidades que se pretendem atingir com a prisão preventiva podem ser conseguidas por medidas menos gravosas;
3. Impõe-se, pois, a revogação da decisão recorrida, por violadora dos artºs 27º e 28º da C.R.P., 193º, 204º e 212º, todos do C. P.P..

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça sustentou o seu parecer no sentido de ser confirmado o despacho recorrido.

Ao recorrente, capturado em “quase flagrante delito” foi imposta a prisão preventiva, situação em que se manteve até ao julgamento, sem reacção da sua parte nem revisão judicial. Uma vez condenado e interposto recurso, com efeito suspensivo, do acórdão condenatório, a sua situação voltou a ser a que tinha antes do julgamento, isto é de libelado pela prática de um crime p. e p. pelas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 201º do CJM.

Importa, porém, apreciar se a prisão preventiva imposta é de manter não só por o recorrente ter pedido o reexame da sua situação, como ainda tal reexame dever ser feito periodicamente (artº 213º, nº 1 do C.P. Penal).

Ora se é certo que desapareceu o perigo de perturbação da instrução do processo por esta ter findado, mantém-se contudo, o da perturbação da ordem e tranquilidade publicas dentro da Unidade onde o recorrente teria de se apresentar e ficar a prestar serviço, se posto em liberdade.

Quanto ao perigo de fuga, para além dos factos citados pelo Mmº Juiz a quo, e que, igualmente, este Supremo Tribunal Não pode deixar de aceitar por o processo nada indicar em contrário, há ainda que ter em conta que o recorrente foi condenado em pena preventiva da liberdade, a que poderá eximir-se se se ausentar para o estrangeiro onde dispõe de possibilidade de organizar a sua vida.

Deste modo, o despacho recorrido, proferido de harmonia com a lei, não merece censura.

Pº 25/C/13/FA/97 – Acórdão de 25SET97: Decide-se indeferir a reclamação do despacho do Relator, que convidou o Exmº Promotor de Justiça do Tribunal de instância a apresentar as conclusões das alegações do seu recurso, despacho que se mantém, e não tomar conhecimento desse mesmo recurso, referente a um processo em que um soldado da F.A., acusado de homicídio culposo, fora absolvido.

O C.J.M. no seu artº 432º, nº1, nada estatui quanto á falta de conclusões nas alegações. Por seu lado, o C.P.P. subsidiariamente aplicável no foro castrense ex. vi do disposto no artº 331º do CJM, sem nada determinar quanto á falta de conclusões, preceitua que a motivação (nome dado pelo C.P.P. ás alegações dos recursos apresentados na instância) “ termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”. Assim, haverá que recorrer-se, por imperativo do artº 4 do C.P.P., não havendo possibilidade de aplicação análogica, ás normas correspondentes do C.P.Civil.

Este, faltando as conclusões, manda que o Relator convide o recorrente a apresentá-las sob pena de não conhecimento do recurso. Deste modo o despacho reclamado limitou-se a cumprir exactamente o que a lei determina, pelo que a reclamação improcede.

O Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.M. houve por bem apresentar, em vez das conclusões oferecidas na instância, novas alegações que são manifestamente intempestivas, pelo que não podem ser aceites, bem como as respectivas conclusões, que respeitam ás novas alegações, não podem ser tidas como rematando as alegações apresentadas em instância *inter alia* por não resumirem “as razões do pedido”.

Assim não tendo sido apresentadas em tempo, as conclusões das alegações do recurso, não poderá conhecer-se deste ex vi do disposto no artº 690º, nº 4 do C.P.Civil.

Pº 26/C/14/FA/97 – Acórdão de 2OUT97: Dando parcial provimento ao recurso, altera o acórdão recorrido,

condenando dois dos três réus, todos Soldados da FA, co-autores de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. e) do C.J.M., alterando as suas penas de cinco para três meses e meio de prisão militar, mantendo a pena de três meses de prisão militar ao terceiro réu e confirmando-o no mais.

O recurso é interposto apenas por um dos réus, ex vi do disposto no artº 441º do CJM, há que conhecer dele em relação a todos os réus, por a sua responsabilidade ser conexa-co-autoria.

As suas alegações são rematadas com as seguintes conclusões:

1. Face a confissão, o ressarcimento e a idade do recorrente, será de lhe aplicar a previsão do artº 4º do D.L. 401/82;
2. Considerando, face a tal, os critérios do artºs 70º a 73º todos do C. Penal, adequa-se ao caso a pena concreta de um mês de prisão.
3. Tal pena deverá ser substituída pela de multa, nos termos do artº 46º, nº 1 al. d) e 2 do CJM;
4. A decisão recorrida viola os normativos referidos, pelo que deve ser revogada

O Exmº promotor de Justiça deste Supremo Tribunal para além de considerar tempestivo o recurso face à jurisprudência do T.C. e constituir irregularidade processual a não distribuição do processo por sorteio, concluiu pela improcedência do recurso.

De facto, face a jurisprudência do T.C., revendo a orientação seguida por este Supremo Tribunal, considera-se inconstitucional a norma do artº 428º do CJM, no estabelecer o prazo de 5 dias para interpor e oferecer as alegações de recurso, passando a aplicar-se subsidiariamente o artº 411º do C. Penal que fixa esse prazo em dez dias.

Não vêm arguidas quaisquer nulidades, pelo que em face da factualidade dada como provada, não sofre dúvida terem os réus cometido, em co-autoria, o crime de furto p. e p. pelo artº 201º nº 1 al. e) do CJM para o qual o Tribunal "a quo" convolou a acusação.

Não há agravantes, mas concorre a favor dos réus a atenuante 6ª – reparação dos danos – do artº 20º do CJM, embora o Tribunal "a quo" a não tenha referido, apesar de ser dada como provada em sede de matéria de facto, o que não aconteceu relativamente à confissão, que, por isso, se não tem por verificada.

Embora defendido pelo recorrente, o regime especial em matéria penal previsto no Dec-Lei 401/82, não é de aplicar subsidiariamente, no direito penal militar como vem sendo, jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, acrescentando até que a pena preconizada pelo recorrente nem sequer está prevista no direito militar, já que o mínimo da pena de prisão militar é, como dispõe o artº 27º do C.J.M., dois meses.

Por outro lado, a pena de prisão militar aplicada a um militar que passou á disponibilidade não pode ser substituída por multa ao abrigo do disposto no artº 46º, nº 1 al. d) do CJM, uma vez que este artigo apenas visa civis ou militares que perderam a sua condição militar, o que obviamente não acontece no caso "sub Júdice", já que os réus, apesar de terem deixado a efectividade de serviço, não perderam o vínculo que os une ás Forças Armadas,

Resta apreciar a medida concreta das penas aplicadas a dois dos réus, as quais se afiguram, face a todo o circunstancialismo apurado, designadamente, o diminuto valor dos objectos subtraídos, algo severas, pelo que se entende deverem ser reduzidas para três meses e meio para cada um destes dois réus.

Pº 31/C/19/G/97 – Acórdão de 20UT97: Decide dar parcial provimento ao recurso, alterando a pena aplicada a um dos dois réus, soldados da GNR, de 8 para 6 meses e 15 dias de presidio militar, mantendo a pena de 6 meses de presidio militar ao segundo réu, ambos condenados pela prática de crime de abuso de autoridade p. e p. pelo artº 95º, com referência ao artº 94º, al. e), do C.J.M..

Decide igualmente por maioria, nos termos do artº 8º nºs 1, al. d) e 2 da Lei nº 15/94, de 11MAI e 318º al. n) do C.J.M., declarar perdoada a totalidade da pena aplicada a cada um dos recorrentes. No mais confirma-se o acórdão recorrido.

As suas alegações são rematadas com as seguintes conclusões:

1. A absolvição dos réus por não se ter apurado, provado, nem conste do acórdão recorrido que os recorrentes reunissem, pelo menos, um dos requisitos previstos no artº 95º com referência ao artº 94º do CJM;

2. Se assim se não entender, que sejam declarados amnistiados nos termos do artº 1º, al. a) da Lei nº 15/94 de 11 de Maio;
3. Se também assim se não entender, que sejam declaradas perdoadas as penas, ou então que sejam reduzidas ao mínimo legal a pena aplicada a um dos réus.

O Exmº Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal sustentou no sentido de ser negado provimento ao recurso e alegou a inconstitucionalidade do artº 9º, nº 2, al. b) da lei nº 15/94, se interpretada no sentido de não abranger os elementos da GNR.

Não vêm arguidas, nem se detectaram quaisquer nulidades, pelo que em face da factualidade tida por definitiva é manifesto terem os recorrentes cometido um crime p. e p. pelo artº 95º com referência ao artº 94º, al. e), ambos do CJM, para o qual o Tribunal recorrido fez a legítima e legal convalidação ex vi do disposto no artº 418º, nº 2 do mesmo diploma.

Todavia, o produzido grau de culpa dos recorrentes, a quem não militam agravantes e que agiram com dolo leve, as consequências pouco significativas da infracção e a personalidade boa dos agentes, justificam a aplicação da pena mínima a um dos réus e superior ao seu co-réu pelo facto de ele ter agido utilizando um bastão, mas tem-se por muito exagerada a diferença aplicada pelo aresto recorrido.

Não cuidou o acórdão recorrido de apreciar a questão do perdão previsto pelo artº 8º nº 1 al. d) da Lei 15/94 pedido pelos recorrentes. Por outro lado, o Exmº Promotor de Justiça opõe-se a tal aplicação, tendo em conta no disposto no artº 9º, nº 2 al. b) da citada Lei 15/94, cuja inconstitucionalidade argui, se este preceito for interpretado no sentido de não abranger os elementos da GNR.

Não de descortina a invocada inconstitucionalidade, pois a Constituição limita-se a autorizar a A.R. a fazer amnistias (e perdões genéricos) não estabelecendo outras regras e limites que não resultem da obrigatoriedade de serem decretadas através de uma lei geral e abstracta, sem discriminações individuais. Pode assim o legislador ordinário regular, como entender, a amnistia e o perdão genérico, escolhendo os crimes, as penas, as espécies de condenados, o tempo e as condições relativamente aos quais incidem quer a amnistia, quer o perdão genérico.

Seja como for, o certo é que este Supremo Tribunal entende e sempre entendeu que o perdão previsto na Lei 15/94 não é aplicável aos crimes cometidos por militares da GNR no exercício das suas funções, quando tais crimes violem directamente direitos pessoais.

Porém, nem a vida nem a integridade física do ofendido foram lesadas, pois dos actos praticados pelos recorrentes não resultaram quaisquer lesões na pessoa do ofendido. Deste modo, não é aplicável ao recorrentes a exclusão prevista no artº 9º, nº 2, al. b) da aludida Lei 15/94 pelo que eles beneficiam do perdão previsto no artº 8º, nº 1 al. d) e 2 da mesma Lei 15/94.

A declaração de voto anexa ao acórdão apenas é discordante na aplicação do perdão das penas aplicadas aos recorrentes nos termos da Lei 15/94 de 11 de Maio.

Pº 27/C/15/E/97 – Acórdão de 9OUT97: Decide negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido sem prejuízo do direito que assiste ao recorrente, Sargente-Ajudante do Exército, de requerer, ao abrigo do artº 389º, nº 1, al. c) do CJM, a realização, durante o decurso do julgamento, das diligências indeferidas.

O recurso é interposto pelo réu, acusado de ter cometido um crime de falsificação p. e p. pelo artº 186º, nº 1 al. a) em concurso real com um crime de peculato, na forma continuada, p. e p. pelos artºs 193º, nº 1 al. b) ambos de CJM e 30º, nº 2 do Código Penal que, já depois de designado dia para o julgamento, requerendo a realização de diligências, foi o requerimento indeferido por despacho do Mmº Juiz Auditor por as considerar extemporâneas.

Apresentou as alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Violação do disposto no artº 389º, nº 1 al. c) do CJM por parte do Tribunal de instância a quem competete decidir da necessidade de proceder a quaisquer diligências indispensáveis para a descoberta da verdade;
2. As diligências requeridas são de manifesto interesse para a decisão da causa e nunca seriam extemporâneas;
3. O defensor nomeado na estrita observância do disposto nos artºs

258º a 260º do CJM, não era licenciado em direito;

4. Ora, tais normas padecem de manifesta inconstitucionalidade, por frontal violação do artº 32º, nºs 1 e 3 da C.R.P.;
5. O defensor oficioso nomeado deve ser advogado nos termos do artº 62º, nº 2 do C.P.Penal e igual obrigatoriedade de patrocínio por advogado decorre do disposto do artº 32º do Código Civil.

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça sustentou o parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Em face das disposições legais (artºs 380º a 383º, 385º e 389º, nº 1 al. c) do CJM) é patente que a realização de diligências provatórias, depois de entrado o processo em juízo com o libelo deduzido, pode ocorrer em dois momentos:

- a) Na fase de acusação e defesa após a entrega da nota de culpa e antes de o processo ser declarado pronto para julgamento;
- b) Durante a audiência de julgamento.

A dedução do libelo e a sua aceitação pelo juiz auditor, correspondendo à pronúncia em processo comum, põem termo à instrução pelo que a prova só volta a produzir-se no julgamento.

Ora, as diligências requeridas pelo recorrente podem ser levadas a cabo, como resulta do citado artº 389º, nº 1, al. c) do CJM, disposição invocada pelo requerente, mas que só tem cabimento durante o julgamento, única fase em que o Tribunal colectivo se encontra reunido e detém a jurisdição do processo, até então confiada ao juiz auditor.

Assim sendo, as requeridas diligências não podiam ser realizadas antes do julgamento, não só por terem sido produzidas depois de proferido o despacho previsto no artº 385º, nº 2 do CJM, como e fundamentalmente, por poderem ser efectuadas na audiência de julgamento.

Pº 30/C/18/FA/97 – Acórdão de 9OUT97: Decide confirmar as decisões recorridas, negando provimento a ambos os recursos interpostos respectivamente, por um capitão piloto aviador da FA acusado de ter cometido um crime de deserção prevista pelo artº 142º, nº 1 al. a) e punido pelo artº 152º, nº 1 al. e) do C.J.M. e pelo ex Promotor de Justiça junto do Tribunal de instância, que, inconformado com a decisão de se

absolver o réu, apresentou as suas alegações concluídas da seguinte forma:

1. A doença do réu não é certificada nos autos por médicos civis no período de 13 a 21DEZ de 1989, verificando-se assim uma ausência ilegítima.
2. Com base nestes factos o réu é autor de um crime de deserção.

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça suscita a questão de irregularidade da distribuição do processo, e a eventual existência da nulidade essencial prevista no artº 458º al. e) do CJM, alegando contradição entre o que se deu como provado nos factos provados e a fundamentação da factualidade provada.

Como questão prévia, na contestação, tinha o réu arguido a nulidade insanável do processo por, na fase de instrução, nunca ter sido ouvido nem ter tido a oportunidade de se defender sobre determinados factos.

Tendo sido julgado improcedente tal nulidade, recorreu o réu do respectivo acórdão, reafirmando no recurso o seu pedido que fundamenta no disposto no artº 119º al. d) do CPP, com referência ao previsto nos números 4 e 5 do artº 32º da C.R.P..

A deficiência no interrogatório do arguido consistente em o mesmo não ser ouvido sobre algum facto que venha a constar na acusação não integra a nulidade insanável do artº 119º al. d) do CPP – falta de instrução – sobretudo quando o arguido foi interrogado pelo Juiz e teve oportunidade de dizer o que teve por conveniente. Deste modo, porque da na decisão recorrida se interpretou e aplicou correctamente a lei, este recurso terá de improceder.

Quanto á eventual nulidade suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça é obvio que esta não existe pela simples razão de que só existe contradição na matéria de facto quando se dão como provados factos contraditórios entre si. De resto, nem se verifica a invocada contradição, se se atentar em que o Tribunal “a quo” referiu, expressamente, que relativamente à doença do réu e duração desta, a sua convicção resultou de uma apreciação elaborada da prova produzida no seu conjunto, nomeada e conjugadamente das declarações do réu em audiência, dos atestados médicos, relatório médico-legal, dos depoimentos dos médicos que, como testemunhas, depuseram em audiência de julgamento.

Inexistindo tal nulidade ou outra detectada por este Tribunal, face á factualidade dada como provada a qual não pode ser alterada, como parece pretender o recorrente, é inquestionável que não se mostra provada que a ausência do réu tenha sido injustificada e, conseqüentemente, ilegítima ou, que o réu tivesse agido com dolo ou culpa.

Por último relativamente á falta de distribuição arguida pelo Exmº Promotor de Justiça, apenas se dirá que, nos termos do artº 210º do C.P.Civil, ela constitui mera irregularidade que só pode ser reclamada ou suprida oficiosamente até á decisão final, pelo que nada se impõe ordenar.

Pº 32/C/20/G/97 – Acórdão de 16OUT97: Decide negar provimento ao recurso interposto por um Sargento-Chefe da GNR que, preso em cumprimento da pena de dois anos e dois meses de presídio militar por crime de deserção, viu indeferido pelo 1º TMT de Lisboa o pedido de concessão de uma saída precária prolongada, nos termos do DL. 783/76 de 29/10, com alterações introduzidas pelo D.L. 222/77 de 30/10 e pelo D.L. 204/78 de 24/7, com referência aos artºs 4º e 331º do CJM.

As suas alegações são rematadas com as seguintes conclusões:

1. Violação do artº 47º do CJM já que não foi levado em conta na duração das penas, as detenções e a prisão preventiva;
2. A não aplicação da totalidade da prisão preventiva cumprida pelo ora recorrente, restringe os seus direitos, liberdades e garantias;
3. Esta restrição excede o limite necessário á salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, com clara violação do artº 18º da C.R.P.;
4. A finalizar, requer que seja proferido novo despacho que rectifique o tempo da pena já cumprido pelo ora recorrente.

O Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.M. sustentou o parecer no sentido de que só a prisão preventiva sofrida pelo recorrente á ordem do presente processo, deverá ser levada em conta.

Do artº 34º do D.L. 783/76 conclui-se que as saídas precárias prolongadas só podem ser autorizadas, relativamente a condenados em penas superiores e seis

meses, desde que tenha sido cumprido um quarto da pena e se entenda que essa providência favorece a integração social do recluso.

Em primeiro lugar, a verdade é que a prisão preventiva a ter em conta nos presentes autos é apenas a que o réu sofreu á ordem deste processo, ou seja, desde 12 de Janeiro 1997, pelo que em 14 de Maio 1997, data da apresentação do requerimento não se verificava o primeiro daqueles requisitos.

Embora o recorrente refira que o acórdão de 17 de Abril de 1997 deste S.T.M. considerou que devia ser levado em conta a detenção desde 2 de Abril de 1996, naquele aresto apenas se diz, “sendo levado em conta na totalidade a prisão preventiva sofrida”, o que, necessariamente, terá de ser entendido como referência á prisão preventiva á ordem deste processo.

Em segundo lugar, nada foi alegado ou se mostra provado em relação ao segundo requisito da concessão da saída prolongada – favorecimento da sua integração social.

Assim, não se verificam, á data do pedido, os requisitos legalmente exigidos para o seu deferimento.

Pº 28/C/16/G/97 – Acórdão de 23OUT97: Decide-se confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um sargento chefe da GNR, actualmente preso em cumprimento de pena de presídio militar e acusado da prática de um crime continuado de peculato p. e p. pelo artº 193º nº 1 al. a) do CJM, em concurso real com um crime de falsificação de documentos p. e p. pelo artº 186º nº 1 al. a) do mesmo código, ambos em referência ao artº 30º nº 2 do C.Penal que, após despacho de indeferimento proferido pelo Mmº Juiz Auditor do 3º TMT de Lisboa, apresentou alegações concluídas da seguinte forma:

1. A não admissão do recurso que questiona a incompetência do Tribunal Militar em razão da matéria prejudica gravemente os direitos de defesa do arguido, tendo em conta a inconstitucionalidade do artº 193º co CJM pela diferença abismal entre as penas penais civis e militares;
2. O desentranhamento da resposta ao Tribunal de Contas fragiliza a

defesa do recorrente e viola flagrantemente o princípio da igualdade de armas na lide – artº 32º nº 5 da C.R.P.;

3. O desentranhamento da parte da contestação que imputa às testemunhas arroladas pela acusação desvirtua o sentido e o alcance das alegações que pretendem sustentar que o recorrente actuou em circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto e a culpa do ora recorrente, o que viola o artº 32º nº 1 da C.R.P..

Quanto á primeira questão, in casu nenhum reparo merece o despacho recorrido, porquanto só há conflito de jurisdição quando dois ou mais Tribunais integrados em ordens jurisdicionais diferentes se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão.

Pelo que toca á segunda questão – desentranhamento da cópia da contestação – importa salientar, com excepção dos pormenores de ordem técnica com interesse para o processo, não tem qualquer relevância para a decisão desta causa, pelo que se torna inútil a junção daquela contestação que foi mandada desentranhar.

Por ultimo, em processo criminal militar o réu não pode na contestação deduzir em sua defesa matéria que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe foi imputado. Para além disso, não seria legalmente possível, como foi salientado pelo Mmº Juiz Auditor do 3º TMT de Lisboa, inquirir aquelas testemunhas sobre os factos que lhe são atribuídos quando os visados apenas intervêm no processo na qualidade de testemunhas e, conseqüentemente, desprovidos de quaisquer meios de defesa. Não obstante, extrai-se certidões no aplicável para o serviço da PGM e Exmº Comandante Geral da GNR.

Pº 35/C/23/E/97 – Acórdão de 23Out97: Nega provimento a ambos os recursos interpostos respectivamente por um soldado do Exército como autor de crime de furto qualificado p. e p. pelo artº 204º al. e), nº 2 do Código penal, alterando-lhe a pena de três anos e meio para três anos e nove meses de prisão substituída por igual tempo de presídio militar e pelo Exmº Promotor de Justiça

junto do Tribunal de instância, inconformado com a interpretação da inconstitucionalidade contida na al. b) do nº 1 do artº 201º do CJM, com referência ao artº 205º do mesmo diploma.

Ambos apresentaram as respectivas alegações que remataram com as seguintes conclusões:

a) - O réu:

1. Face aos critérios do artº 71º do C.P., ponderada a matéria provada, adequa-se á mesma o mínimo legal de tipo de crime e tendo o recorrente menos de 21 anos de idade, existe razão para acreditar que da atenuação da pena resultam vantagens para a inserção social do arguido.
2. Nos termos do artº 50º do C.P. defende que a pena concreta deve ser de 9 meses e suspensa pelo período de três anos;
3. a decisão recorrida viola os artºs 50º, 71º e 73º, todos do C.P. e o artº 4º do Dec-Lei nº 401/82, pelo que deve ser revogada nos termos reclamados pelo recorrente:

b) – O Exmº Promotor de Justiça.

1. O Tribunal interpretou mal os factos provados os quais são subsumíveis ao artº 201º, nº 1, als. B) e c) ex vi artº 205º do CJM, cuja aplicação não constitui violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade previstos nos artºs 13º e 18º da C.R.P.;
2. Devem ser aplicadas as normas incriminatórias do CJM, por as mesmas não estarem feridas de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a graduação da pena dentro da moldura abstracta referida na al. b) do citado normativo legal.

Neste STM o Exmº Promotor de Justiça sustentou o parecer nulo sentido de considerar a inconstitucionalidade da norma do artº 201, nº 1, al. b) do CJM, propondo negar-se provimento ao recurso e agravar a pena imposta ao réu.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e em face dos factos dados por definitivamente provados é manifesto o réu ter cometido um crime p. e p. pelas disposições combinadas dos artºs 201, nº 1 als. B) e c) e 205º do C.J.M..

Não obstante se ter de reconhecer serem diversos os crimes comum e militar, em face dos valores e bens jurídicos

protegidos por cada uma das incriminações, o certo é que as penas previstas para o crime militar e o semelhante crime comum, bem patentes no facto da pena mínima daquele ser igual à máxima deste, torna a primeira inconstitucionalidade e, conseqüentemente, inaplicável pelos Tribunais. Mas, como é evidente a inconstitucionalidade da medida da pena não implica a da previsão do crime. Pelo exposto, decide-se julgar inconstitucional, por violação dos princípios conjugados da proporcionalidade e da igualdade, previstos nos artºs 18º, nº 2 e 13º da C.R.P., o segmento da norma constante da alínea b) do nº 1 do artº 201º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de furto de bens militares.

O pedido de agravção da pena formulado pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.M. nos termos do artº 440º, nº 2 al. b) do CJM. Não tem cabimento e, por isso, se não conhece, porquanto só pode ter lugar quando o recurso tenha sido interposto só pelo réu, ou pelo Promotor de Justiça no exclusivo interesse da defesa. Porém, este S.T.M. pode agravar a pena dado ter havido recurso do Ministério Público.

Ponderando o disposto no artº 71º do C.P., considerando ser elevada a ilicitude do furto e média gravidade das suas conseqüências e tendo em conta a jurisprudência deste Supremo Tribunal de não ser aplicável ao processo militar o regime especial para jovens previsto no D.L. 401/82, ou considerada a atenuação extraordinária da pena, neste caso até por não existirem circunstâncias atenuantes que, nos termos do artº 39º do CJM, autorizem tal atenuação, decide-se condenar o réu recorrente como autor material de um crime previsto nos artºs 201º, nº 1 e 205º, ambos do CJM e punido pelo artº 204º nº 2 do C.P. na pena de três anos e nove meses de prisão, substituída nos termos do artº 1º, nº 1 al. b) da Lei nº 58/77, aplicável por força do artº 4º do D.L. 179/78, por igual tempo de presídio militar.

Pº 37/C/30/G/96 – Acórdão de 30OUT97: Decide revogar o acórdão recorrido e julga-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, o foro militar para apreciar o presente processo que deverá ser remetido ao

magistrado do Ministério Público competente.

O recurso é interposto por um soldado da GNR condenado na pena de setenta e cinco (75) dias de prisão militar pela autoria violências desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM.

Apresentou as respectivas alegações rematadas nas seguintes conclusões:

- a) O Tribunal condenou o arguido com fundamento no atestado médico sem qualquer valor e no depoimento duma testemunha que não merece qualquer credibilidade;
- b) O Tribunal não considerou ou deu qualquer valor ao depoimento de cinco testemunhas de acusação que foram peremptórias em afirmar que o arguido não agrediu o queixoso;
- c) O comportamento completamente anormal do queixoso durante todo o processo que aguardou cinco meses para apresentar queixa crime;
- d) O bom comportamento do arguido, provocado e humilhado pelo queixoso, ao ponto de ser necessário dar a voz de prisão ao queixoso para evitar mais distúrbios no posto da GNR de Vila Nova de Famalicão;
- e) Atendendo às circunstâncias nunca o arguido devia sofrer qualquer pena privativa de liberdade sob pena de o principio de autoridade ficar abalado;

O Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T. sustentou no sentido de que fosse agravada a pena, ao que o recorrente respondeu como o seguinte:

- a) A douta sentença recorrida contem omissões que devem ser apuradas, impondo a anulação e a repetição do julgamento;
- b) Se assim não for entendido, então encontram-se reunidos todos os requisitos para que se mantenha a mesma pena, mas suspensa na sua execução.

Dada a declarada inconstitucionalidade do artº 431º do CJM, haverá que aplicar subsidiariamente o disposto no artº 411º, nº 3 do C.P., motivo porque, reformando o acórdão deste S.T. de fls. 196 e seguintes, se considera o recurso tempestivo, nada obstando ao seu conhecimento.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e o recorrente ao

pedir a anulação do julgamento fundamenta-a não na existência de nulidades, mas em erros de apreciação da prova ou de julgamento, que este Tribunal, até pela oralidade da audiência, não pode conhecer.

O Tribunal a quo entendeu que os factos provados integram um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do CJM. Ora in casu, não se descortina que, na altura em que praticou violências contra o ofendido, o recorrente estivesse a realizar qualquer acto ou tivesse usado a violência para a prática de acto de sua competência. Pelo contrário, ficou provado que o recorrente agrediu o ofendido em consequência da “provocação” verbal deste. Assim as violências exercidas foram-no por desforço, não sendo portanto, cometido o crime de violências desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM.

Deste modo, haverá que concluir-se que o crime eventualmente cometido pelo recorrente poderá ser de ofensas corporais, previsto no C.P., para cuja apreciação o foro militar não é competente ex vi do disposto no artº 309º do CJM.

Pº 34/C/22/E/97 – Acórdão de 30OUT97: Decide conceder parcial provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, condenado em seis meses de prisão militar pela prática de um crime de deserção alterando o acórdão recorrido, condenando o ora recorrente na pena de dois meses de prisão militar e confirmando-o no mais.

Apresentou as suas alegações concluindo da seguinte forma:

- a) Aplicação das disposições do artº 4º do D.L. 401/82 não consideradas a um jovem com menos de 21 anos;
- b) Se assim tivesse sido e levado em conta o disposto no artº 73º do C.P. e a atenuação do artº 39º do CJM, deveria ser concedida a descida de dois escalões na graduação da pena o que permitiria aplicar a pena mínima legal de dois meses de prisão militar.

Neste S.T.M. o Exmº Senhor de Justiça suscita a dúvida da legalidade do despacho que mandou deduzir a acusação e, caso este seja válido como mais tarde se comprovou, que seja negado provimento ao recurso.

O Exmº Senhor Defensor Oficioso apresentou extensas alegações complementares resumidas da seguinte forma:

1. Apresentação voluntária, confissão espontânea e arrependimento do recorrente, jovem apenas de 20 anos de idade a quem deve ser aplicado a disposição do artº 4º do D.L. 401/82;
2. Cumprimento integral do serviço militar na 2ª classe de comportamento;
3. A sua expulsão de casa após discussão com a sua mãe, bem como a frequência com que era praxado sempre de noite não permitindo o seu descanso que lhe provocaram desestabilização psicológica;
4. Aplicação das atenuantes 2ª, 5ª 11ª do artº 20º do CJM pelo que deve beneficiar da atenuação extraordinária com baixa de dois escalões;
5. Inconstitucionalidade dos artºs 4º, 24º e artº 440º, nº 2 al. a) do CJM por violação dos princípios de igualdade e da proporcionalidade consignados na CRP;
6. Substituição da pena de prisão por multa nos termos do artº 44º, nº 1 do CP/95 aplicável subsidiariamente por força do disposto no artº 4º do CJM e artº 8º do CP.

Antes de apreciar a questão da tempestividade do recurso são anunciadas algumas anomalias que ocorreram nos autos, praticadas em primeiro lugar pelo Sr. Secretário do Tribunal recorrido que excedeu manifestamente as suas atribuições, alargando para dez dias o prazo de interposição do recurso, com base no acórdão do T.C. nº 611/96, quando deveria ter cumprido o prazo constante no artº 432º, nº 2 do CJM. Também o Exmº Presidente do Tribunal “á quo” antes da parte contrária ser notificada para responder, como determina o artº 433º do CJM, lavrou o despacho a admitir o recurso considerando-o tempestivo, não obstante o disposto no artº 428º do mesmo código cuja aplicação só poderia ser afastada mediante a declaração da sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, antes de ter decorrido o prazo de resposta, o processo é concluso ao Mmº Juiz Auditor que lavra novo despacho de admissão do recurso,

considerando-o também tempestivamente interposto, sem declarar inconstitucional a norma do artº 428º do CJM e citando apenas o acórdão do T. C. atrás mencionado que, obviamente, se não sobrepõe nem derroga a lei. Por ultimo, antes de expirar o prazo de resposta do recorrido, o Exmº Presidente, lavra despacho a ordenar a remessa dos autos a este STM, o que é feito no último dia daquele prazo.

São, pois, variados e óbvios os atropelos á lei praticados nos autos, sendo caso para dizer que, apesar de velho e desactualizado, o CJM tem que ser acatado também por quem tem por missão aplicá-lo.

Segundo a orientação adoptada por este S.T. no acórdão de 20OUT97, ainda inédito, e, por isso, declara-se inconstitucional a norma do artº 428º enquanto conexas com o artº 431º, nº 1, ambos do CJM, por violação dos artºs 13º e 32º, nº 1 da C.R.P. e, consequentemente, considera-se tempestivo o presente recurso dentro do prazo estabelecido no artº 411º do CPP que, por virtude daquela declaração de inconstitucionalidade, passa a ser subsidiariamente aplicável, "in casu", nada obstando ao seu conhecimento.

Não vêm arguidas nem foram detectadas quaisquer nulidades, pelo que face a factualidade provada é inquestionável ter o réu, ora recorrente, cometido o crime de deserção p. e p. pelo artº 142º, nº 1 al. b) e artº 149º nº 1 al. a) – 1ª parte, ambos do CJM. Não havendo agravantes e militando a seu favor as atenuantes 5ª e 11ª do artº 20º do mesmo código, o que justifica a atenuação extraordinária da pena, baixando dois escalões e a sua fixação no mínimo legal.

Tendo em conta os elementos relevantes e atendíveis nos termos do artº 71º do C.P. e, designadamente, que a situação de deserção se prolongou apenas por um dia, tem-se por adequada e justa a pena de dois meses de prisão militar.

Por ultimo, conforme jurisprudência pacífica deste S.T. o regime especial para jovens previsto no D.L. 401/82 não é aplicável no direito penal militar, bem como o artº 24º do CJM não sofre de inconstitucionalidade por não prever a pena de multa. A substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos autores de crimes essencialmente militares apenas pode ter lugar nos casos previstos no artº 46º do CJM, onde não cabe o caso dos autos.

Em relação ao mencionado artº 4º do CJM, dir-se-á apenas que ele nem se quer tem aplicação "in casu" já que não existe lacuna no CJM que importe suprir mediante o recurso do artº 44º nº 1 do C.P. Assim, não é o referido artº 4º que obsta á aplicação deste artº 44º nº 1 do C.P., pelo que também não existe a invocada inconstitucionalidade.

Pº 29/C/17/E/97 – Acórdão de 13NOV97: Decide negar provimento ao recurso, mas altera a decisão recorrida fixando-se de oito para seis meses de presidio militar a pena aplicada ao recorrente, 1º Cabo do Exército, por ter cometido um crime de insubordinação por palavras, p. e p. pelo artº 79º, nº 1, alínea b) do C.J.M.

Apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. factos apurados não configuram um crime essencialmente militar, sendo assim o Tribunal a quo incompetente;
2. Assim, a decisão proferida incorre na nulidade essencial do artº 458º, al. b) do C.J.M.;
3. Deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto apurada, o que acarreta a nulidade essencial do artº 458º, al. c) do CJM;
4. Inconstitucionalidade do artº 79º, nº 1 al. b) do CJM pois briga com o artº 32º da CRP, devendo o acórdão recorrido ser revogado.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça defende que deve ser negado provimento ao recurso e requer, ao abrigo do artº 440º, nº 2 al. b) do CJM que a pena aplicada seja agravada.

Quanto ás invocadas nulidades elas não se verificam, nem existem outras que o Tribunal deva conhecer oficiosamente, pelo que se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada.

Em face desta, é manifesto ter o recorrente cometido um crime p. e p. pelo artº 79º nº 1, al. b) do CJM. Efectivamente, provou-se que ele se dirigiu a um superior com expressões que, dentro da linguagem corrente utilizada entre militares de diversa patente, maxime entre praças e oficiais se têm por ofensivas e caracterizam o acto como insubordinação que sempre existe seja qual for o circunstancialismo, que ocorra na altura.

O militar mantém a sua condição permanentemente e a todo o tempo deve respeitar os superiores, não os ofendendo sob pena de atingir o princípio da hierarquia e os bens jurídicos por ele protegidos.

Deste modo, é indiscutível que o facto previsto no artº 79º nº 1 al. b) do C.J.M. constitui crime essencialmente militar e está conforme a Constituição.

Considerando a inexistência de agravantes e de atenuantes, a personalidade do recorrente, o facto de ele ter agido com dolo leve e não serem graves as consequências da infracção e considerando sobretudo que ele encontrava, na altura, perturbado pelo comportamento a todos os títulos, incorrecto e inadequado de um Capitão, entende-se que a pena deve ser fixada no mínimo legal abstracto.

Também o Exmº promotor de Justiça requereu que fosse mandado instaurar processo disciplinar contra o Capitão dado o seu comportamento provado nos autos. Sucede, porém que tal processo já instaurado foi mandado arquivar por decisão que não está sujeita a censura por parte deste S.T.M..

Sendo o acórdão votado por unanimidade na conclusão, houve uma declaração de voto por discordância na medida da pena aplicada, propondo que esta seja agravada para dez meses de presidio militar a mostrar a necessidade de maior rigor dado à natureza do crime de insubordinação.

Pº 35/C/23/E/97 – Acórdão de 13NOV97: Decide não tomar conhecimento de um requerimento apresentado por um soldado do Exército, réu recorrente, pedindo a aclaração de um acórdão deste S.T.M. de 23OUT97.

O acórdão cuja aclaração se pretende foi publicado em 23OUT97, pelo que o prazo de 48 horas previsto pelo artº 465º, nº 1 do C.J.M. para requerer a aclaração findava em 27 do mesmo mês, daí que o requerimento apresentado em 30OUT97 seja intempestivo, dele não se podendo conhecer.

Aliás, as questões postas no mencionado pedido encontram resposta completa no teor do acórdão que nada tem de deficiente, obscuro ou ambíguo.

B – DISCORDÂNCIAS (D)

Pº 6/D/1/M/97 – Acórdão de 6MAR97: Decide a discordância no sentido de ser aduzida ordem de acusação contra dois arguidos, um capataz aposentado do Arsenal do Alfeite e outro, servente contratado da Base Naval de Lisboa, respectivamente como autor e cúmplice, pelo crime de peculato p. e p. pelo artº 193º nº 1 al. c) do CJM, conjugado com os artºs 26º e 27º do C. Penal.

No entendimento do Mmº Juiz de Instrução da P.J.M., a factualidade descrita, na tentativa lograda do desvio do material de consumo de limpeza e higiene, insecticidas e combustíveis, pertencentes ao Arsenal do Alfeite, indicia a pratica pelos arguidos, um deles sob a forma de cumplicidade, - artº 27º do C.Penal -, de um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo artº 203º al. d) do CJM, afecto á jurisdição do Tribunal Militar de Marinha.

Presente o processo ao Exmº Super Intendente dos Serviços do Pessoal da Armada, esta entidade discordou daquela exposição por entender “não estarem preenchidos todos os elementos tipo do artº 203º do CJM”.

Devolvido o processo ao Mmº Juiz de Instrução, este magistrado manteve a sua posição em duto despacho e ordenou a subida dos autos a este Supremo Tribunal para resolução da discordância.

Resulta dos despachos das entidades discordantes que a divergência entre estas restringe-se á questão de saber se a factualidade descrita na exposição do Mmº Juiz de Instrução integra ou não o crime p. e p. pelo artº 203º al. c) do CJM.

Sustenta o Exmº Superintendente do serviço do Pessoal que a conduta dos arguidos indiciava nos autos não integra um crime essencialmente militar, mas tão só o crime de peculato p. e p. pelo artº 375º nº 1 do C.Penal, pertencendo, por isso, ao foro comum, argumentando, por um lado, que a actuação dos arguidos não se enquadra numa função militar nem estes são militares e, por outro lado, a referida conduta não preenche a previsão do artº 203º do CJM, por não haver a obrigação de restituir os materiais recebidos, ou apresentar o valor equivalente.

Efectivamente, ao contrário do que em parte, defendem o Exm^o Superintendente dos Serviços do pessoal e M^o Juiz de Instrução, Entende-se que a factualidade iniciada, nos autos e descrita na exposição, integra a autoria e cumplicidade para os 1^o e 2^o arguidos, respectivamente, de um crime de peculato militar p. e p. pelo art^o 193^o al. c) do CJM, com referência aos art^{os} 26^o e 27^o do C. penal, crime este que, como refere o Acórdão de 27/6/91 deste Tribunal, pune a infidelidade funcional enquanto que o crime de abuso de confiança que era imputado àqueles castiga a violação da confiança pessoal depositada no agente. De facto, existe crime de peculato e não de abuso de confiança quando o agente, militar ou ao serviço das Forças Armadas, tendo á sua guarda em razão das suas funções militares, dinheiro, valores ou objectos que lhe não pertencem, os distrai das suas legais aplicações, em proveito próprio ou alheio.

P^o 16/D/2/G/97 – Acórdão de 8MAI97: Decide a discordância no sentido preconizado pelo Exm^o Comandante da Região Militar do Norte, sendo os autos arquivados.

O Mm^o Juiz de Instrução junto da delegação do Porto do Serviço da P.J.M., propôs que fosse mandada deduzir acusação contra um 2^o sargento da GNR pela autoria de um crime de abuso de autoridade de prisão ilegal p. e p. pelo art^o 94^o, al. b) do CJM ex vi do disposto no art^o 95^o do mesmo diploma.

Apresentado o processo ao Comandante da Região Militar do Norte, entendeu este que a conduta do arguido foi necessária, adequada e imprescindível ao cumprimento da sua missão – capturar o ofendido – que se encontrava escondido num armazém, para o que dispunha de mandado de captura devidamente emitido, que autorizava expressamente a entrada em casa deste.

Devolvido o processo ao Mm^o Juiz de Instrução, este manteve ser inaceitável o argumento, por que o arguido não tinha autorização judicial para efectuar a busca que realizou no aludido armazém nem para entrar no mesmo.

Importa averiguar se o arguido tinha autoridade para prender e se tal autoridade foi exercida em caso consentido por lei.

É evidente que o arguido tinha autoridade para prender não só, na qualidade de

Comandante de posto da G.N.R., ele ser autoridade de polícia criminal e poder ordenar detenções (cfr. Art^o 257^o, n^o 2 do C.P.Penal), como ainda por estar, ao efectuar a prisão, a cumprir uma ordem ou mandado judicial.

Resta apurar se essa autoridade foi exercida em caso consentido por lei. In casu, havendo mandado de captura expedido por Juiz competente ordenando a prisão, o arguido exerceu a autoridade para prender em caso autorizado e até imposto por lei, embora para cumprimento do mandado e execução da prisão, tenha entrado, sem autorização, em estabelecimento comercial fechado, partindo um vidro para possibilitar essa entrada e proceder a uma busca no local. Porém, nenhum desses factos constitui ilícito criminal, dada a falta de dolo e, se o constituísse, estaria excluída a ilicitude ex vi do disposto no art^o 31^o, n^o 2, al. c) do Código Penal.

Deste modo tem de se concluir que o arguido não cometeu o crime que lhe é imputado ou qualquer outro.

P^o 37/D/3/M/97 – Acórdão de 13NOV97: Decide a discordância, ordenando que os autos fiquem a aguardar a produção de melhor prova, devendo ser enviada certidão deste acórdão aos serviços do Ministério Público da Comarca de Matosinhos.

O processo tem origem no apuramento da eventual prática por um grumete da Marinha de um crime p. e p. pelo art^o 207^o n^o 1 do al.a) do CJM, em virtude de ter sido interveniente em acidente de viação de que resultou uma morte, quando conduzia uma viatura militar em missão de serviço.

A discordância surge entre o Mm^o Juiz de Instrução Criminal da PJM que propõe a declaração de inconstitucionalidade da norma do art^o 207^o, n^o 1, al a) do CJM e defende a sua incompetência para conhecer dos factos em causa, por integrarem a eventual prática de um crime p. e p. pelo art^o 137^o, n^o 1 do C.Penal e, por isso, sugere a remessa para o foro comum e, por outro lado, o Exm^o Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada que discorda por considerar que a citada norma do C.J.M. beneficia duma presunção de constitucionalidade, até decisão em contrário e, também, porque no seu entender o arguido tinha, na ocasião, o especial dever, decorrente da sua qualidade militar, de adequar a sua

conduta às prescrições das normas estradais, o que lavaria a incluir a sua conduta no âmbito dos crimes essencialmente militares.

Não se perspectivando como viável a realização de quaisquer diligências instrutórias susceptíveis de alterar a factualidade provada, é forçoso concluir que a conduta do arguido não integra a previsão normativa do citado artigo do CJM ou qualquer outro crime essencialmente militar, nem mesmo qualquer ilícito disciplinar, já que não há outros indícios bastantes de que o mesmo arguido tenha agido com culpa, isto é, que tenha violado qualquer regra do Código da Estrada ou qualquer dever geral de cuidado que devesse ter observado.

Equivale isto a dizer que o mencionado artº 207º, nº 1 al. a) do CJM não tem aplicação in casu.

Assim, não colhe nenhuma das teses em discordância. A defendida pelo Mmº Juiz de Instrução não merece acolhimento porque, por um lado, não se verificando in casu, como ficou dito, qualquer violação de regras do direito estradal, não tem cabimento nem se justifica a aplicação da jurisprudência do T.C. e, por outro, tal como foi construída e apresentada, ela constitui uma verdadeira fiscalização abstracta da constitucionalidade da norma constante do referido artº 207º, nº 1, al. a) do CJM que, como é sabido resulta dos artºs 280º e 281º da CRP, não cabe na competência dos tribunais.

Pelo que toca á posição sustentada pelo Exmº Superintendente dos Serviços do pessoal da Armada que se apoia, aliás na jurisprudência deste STM – conforme acórdão de 17OUT96 – ela não é de aceitar por, no caso em apreço, face á matéria indiciada nos autos, se dever concluir, como foi dito, que a norma do artº 207º, nº 1 al. a) do CJM não tem aplicação, não se pondo, conseqüentemente, a questão da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Pº 40/D/4/E/97 – Acórdão de 18DEZ97: Decide a discordância no sentido preconizado pelo Exmº Governador Militar de Lisboa, ordenando-se o arquivamento dos autos.

O Mmº Juiz de Instrução junto da subdirectoria do Serviço do PJM, propôs que fosse deduzida acusação contra um major do Exército pela autoria de um

crime de falsificação p. e p. pelo artº 186º, nº 1 al. b) do C.J.M..

Apresentado o processo ao Exmº Governador Militar de Lisboa entendeu este que da instrução levada a efeito não parece constar que leve á conclusão de que o arguido teve o intuito de fazer crer que as duas funcionárias haviam sido notificadas em determinada data, considerando o seu conhecimento imperfeito no respeitante á diferença entre avisar e notificar e a necessidade de comprovar o facto de as funcionárias terem sido atempadamente “avisadas” são provavelmente explicação para o facto da “notificação” não ter sido formal e correctamente executável.

Concluiu o Exmº Governador Militar de Lisboa não se lhe afigurar estarem reunidos os elementos fundamentais para o aludido tipo de crime ordenando a remessa dos autos a este S.T.M. onde o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer concordante com o Exmº Governador Militar de Lisboa, mas sugerindo, caso assim entendido, a remessa de certidão EMGFA, para efeitos de processo disciplinar.

De facto, não integra o crime de falsificação militar previsto no artº 186º, nº 1 al. b) do C.J.M. a aposição da assinatura sob uma declaração de tomada de conhecimento do teor de uma nota recebida, em data diversa da efectiva tomada de conhecimento.

Porém, o arguido, não tomou as medidas que devia, avisando as funcionárias de forma completa e formal e providenciando pela sua comparência na PJM no dia e hora indicados. Agiu, assim de forma pouco cuidada com deficiente cumprimento dos seus deveres, indiciando a prática eventual de infracção disciplinar cuja apreciação deve ser feita em processo próprio a instruir e decidir pela autoridade militar competente.

Nestes termos o Mmº Juiz de Instrução dignar-se-á mandar extrair certidão das peças dos processos que entender úteis incluindo deste acórdão, a remeter ao gabinete do Exmº Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

C - DISCIPLINARES (DIS)

Pº 34/DIS/2/FA/96 – Acórdão de 8JAN97: Decide por maioria negar provimento ao recurso, e confirmar o despacho recorrido, interposto por um arguido, sargento da F.A., punido com a pena de reserva compulsiva, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sobre parecer do Conselho Superior de Disciplina da F.A., por infracção disciplinar – comportamentos indevidos.

O arguido recorreu, resumindo as suas alegações nas seguintes conclusões:

- Os factos dados como provados são indiciadores da prática de crime, pelo que o acto administrativo está inquinado do vício de usurpação de poder;
- O despacho não atendeu aos documentos e testemunhos relevantes para apreciar a honra e a capacidade profissional e moral, que não foi avaliada;
- O acto administrativo resultou da necessidade de dar resposta á opinião pública, pelo que foi cometido com desvio de poder;
- A norma do artº 127º do RDM infringe o disposto no artº 20º da C.R.P..

Por outro lado, o Chefe do Estado-Maior da F.A. suscitou a excepção de incompetência absoluta deste Supremo Tribunal para conhecer o recurso, alegando que a decisão recorrida constitui um acto administrativo integrando não uma sanção disciplinar, mas sim uma sanção de carácter estatutário prevista no EMFAR que fixa o recurso para os Tribunais Administrativos.

É manifesta a improcedência da alegada excepção, porque o S.T.M. é o tribunal competente para conhecer e julgar os recursos contenciosos interpostos dos despachos dos CEMES que apliquem penas disciplinares por falta de capacidade profissional ou moral.

O processo disciplinar para a apreciação das capacidades profissional e moral dos militares do QP é um processo especial, diferente do comum que visa apurar a existência de factos que revelem incapacidade profissional ou moral do arguido para o exercício das funções militares, sendo no entanto compatíveis e

complementares entre si, podendo utilizar os mesmos factos como base acusatória.

Definida a espécie do processo sub iudicibus e as normas que o regem é nítido, que não existem nulidades essenciais, aliás não arguidas e também não existe o vício de usurpação do poder na decisão que impõe pena disciplinar no processo por comportamentos indevidos, embora os factos respectivos tenham sido apreciados em processo criminal.

Igualmente aquela decisão não viola o princípio non bis in idem pela circunstância de os factos que a integram serem os mesmos que foram apreciados em processo criminal ou disciplinar comum.

Não se vê que o facto do gabinete do CEMFA ter informado que iriam ser tomadas acções disciplinares contra certos militares tenha o significado de obrigar o CEMFA a impor sanções aos mesmos e, mais do que isso, que a pena imposta ao recorrente tenha resultado desse comunicado. Para ser considerado o vício do desvio de poder torna-se necessário a prova de que a decisão proferida foi tomada por razão alheia ao preceituado na lei.

Quanto á inconstitucionalidade do artº 127º do R.D.M. esta não se colaça pois na verdade, é princípio geral em matéria de recursos para os Supremos Tribunais que estes não conhecem da matéria de facto, aceitando, salvo existindo nulidades na elaboração ou determinação desta, aquela que a entidade recorrida defina.

O artº 418º, nº 1 do C.J.M., aplicável aos recursos disciplinares, fixa essa mesma regra, que o artº 127º do RDM bem confirmar, excepcionando, porém, os casos em que se alegue desvio de poder. In casu, sucede até que toda a matéria de facto se sustenta em decisões proferidas em processos criminais e disciplinar, transitados em julgado, para além de se ter alegado desvio de poder, pelo que a aludida norma não tem aplicação prática. As questões de direito a apreciar desenrolam-se em três aspectos:

- Saber se os factos provados integram ou não conduta reveladora de incapacidade profissional ou mora do recorrente;
- Apurar se, concluindo-se pelas citadas incapacidades, elas justificam legalmente a imposição de uma sanção;
- Verificar, caso se justifique a imposição de sanção, se a

aplicada reserva compulsiva é legalmente adequada.

Tem-se como evidente que o atropelamento de dois militares no interior de uma unidade militar, por virtude duma condução em estado de embriaguez, de ameaça com arma de fogo encostada ao abdómen, feita inesperadamente e sem motivo algum e, sobretudo, as agressões e injúrias a recrutas instruídos, feitas de forma continuada e com consequências danosas para os ofendidos, revelam a manifesta incapacidade profissional e moral do recorrente para o exercício de funções militares.

Sendo certo que os quesitos elaborados pelo Conselho Superior da Disciplina da F.A. não contêm os factos favoráveis citados pelo recorrente (testemunhos de superiores e fichas individuais de apreciação) o parecer do mesmo Conselho cita e aprecia estes factos, concluindo por entender que eles não elidem a responsabilidade do recorrente, nem anulam a incapacidade profissional e moral por ele revelada e a adequação da pena aplicada, uma vez que foram asseguradas as garantias de defesa.

Por último, levantada a questão pelo Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal de se saber se está ou não revogada a aplicação da reserva compulsiva por força de sanção extraordinária, cuja revogação é também sustentada pelo recorrente em alegações complementares, tem-se, sem dúvida, como mais acertada a interpretação de que o EMFAR não revogou tacitamente (nem o podia fazer) o R.D.M., mas limitou-se a regular, na parte relativa ao estatuto dos militares, aquilo que estaria legislado no novo R.D.M..

Assim sendo, o artº 166º (hoje 165º) do EMFAR não revogou os artºs 34º e 134º do R.D.M. no que toca à pena de reserva compulsiva que continua a existir e pode ser aplicada, enquanto vigorar o actual R.D.M., nos processos disciplinares comum ou especial por comportamentos indevidos.

A declaração de voto resume em conclusão, que foi aplicada uma pena que não existe, porque foi considerado em vigor todo o artº 134º do R.D.M., e isso colide com o EMFAR.

Pº 24/DIS/1/E/96 – Acórdão de 16JAN97: Decide confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso contencioso de anulação do despacho do

Chefe do Estado-Maior do Exército que indeferiu o requerimento de um oficial pedindo a convocação do C.S.D. do Exército, por ter sido afastado do serviço que desempenhava, por alegada falta de confiança dos seus superiores.

O recorrente, em conclusão, pede a revogação do despacho do General CEME, por o mesmo violar o disposto no artº 134º, alínea e) do RDM.

Foi suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal a intempestividade do recurso. Efectivamente, o artº 268º nº 3 da CRP dispõe que os factos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados. Assim, o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação das decisões dos CEM'S em matéria disciplinar começam a correr a partir da data da notificação do despacho impugnado ao interessado, não valendo como tal a notificação feita na pessoa do mandatário constituído, se não tiver poderes especiais para a receber.

Sustenta o recorrente que o despacho de indeferimento do general CEME ao seu pedido formulado no sentido de ser submetido à apreciação do C.S.D. do Exército, com o fim de ilibar a sua honra que considerou posta em dúvida ao ser afastado do serviço, viola o disposto no citado artº 134º, alínea e) do RDM, pedindo, por isso, a sua anulação, apesar, não explicitar, minimamente, em que consiste a invocada violação da lei.

Na verdade, o afastamento do ora recorrente do exercício de funções que vinha desempenhando na DINFO, por perda de confiança dos seus superiores, não pode ser considerado como facto idóneo e suficiente para pôr em dúvida a dignidade militar daquele, até porque nenhum facto lhe é imputado.

Não ocorre vício de violação da lei – artº 134º alínea e) do RDM -, quando o CEME indefere o recurso ao procedimento previsto naquele artigo, por entender que os factos invocados pelo requerente não são idóneos e bastantes para pôr em dúvida a sua honra.

Pº 1/DIS/1/FA/97 – Acórdão de 6FEV97: Decide por maioria negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido, interposto por um arguido, sargento da F.A., punido com a pena de reserva compulsiva, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sobre parecer do Conselho Superior de

Disciplina da F.A., por infracção disciplinar – comportamentos indevidos.

O arguido recorreu contenciosamente para este Supremo Tribunal, apresentando as respectivas alegações que concluiu pedindo a revogação do despacho recorrido, inquinado do vício de violação da lei por inexistência de fundamentação de direito.

O processo disciplinar para apreciação nas capacidades profissional do arguido posta em crise pelo relatório de acusação, é manifesto que o autos constituem um processo disciplinar especial, referente a incapacidades e compatível com os processos disciplinares comuns que, pelos mesmos factos, o arguido foi alvo e pelos quais foi punido.

Assim, as questões que este Supremo Tribunal em controlo de legalidade, tem de apreciar são:

- a) A existência ou não de nulidades ou irregularidades durante a instrução;
- b) A verificação da correcta aplicação do direito aos factos tidos por provados;
- c) A verificação da legalidade da sanção aplicada.

Não foram arguidas nulidades ou irregularidades, nem se apura a existência de alguma de conhecimento oficioso, pois foram cumpridas as formalidades prescritas na lei até à decisão recorrida.

Por outro lado, prestando serviço de grande responsabilidade, as suas faltas constantes e injustificadas demonstram, como se diz no relatório de acusação, falta das qualidades de pontualidade, assiduidade e sentido de responsabilidade, são factos apurados que revelam suficientemente a incapacidade profissional do arguido para o exercício das suas funções como militar dos quadros permanentes.

Finalmente, por imperativo do artº 34º, nº 2 do RDM, a pena de reserva compulsiva, aplicada ao recorrente, é a de menor gravidade a impor aos casos de incapacidade profissional e tem-se, por outro lado, como a adequada in casu.

A alegada falta de fundamentação de direito do despacho recorrido, tornando este nulo por imperativo do artº 268º, nº 3 da CRP, não se verifica pois é facto que este citado artigo só exige fundamentação nos actos administrativos e os pareceres não são actos administrativos quer por não serem decisões finais, quer por não terem eficácia externa.

Alega ainda o recorrente que os artºs 143º, nº 1 e 144º do RDM, se interpretados no sentido de não exigirem a fundamentação de direito das deliberações e decisões proferidas pelo CSD e Chefes do Estado-Maior são inconstitucionais por violação do referido artº 268º nº 3. Como, in casu, o despacho recorrido limitou-se a homologar o parecer do Conselho Superior de Disciplina, este parecer tem de conter, porque passou a integrar aquele despacho, a fundamentação expressa da decisão tomada, ou seja a “exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram à decisão”.

O artº 144º do RDM não dispõe sobre o conteúdo da decisão a proferir pelo Chefe do Estado-Maior nos processos sobre incapacidades, pelo que, por analogia se deverá recorrer ao disposto no artº 95º do mesmo Regulamento (conteúdo da decisão no processo disciplinar comum), com as devidas adaptações.

A fundamentação do processo disciplinar comum consiste na descrição dos factos puníveis (pressuposto de facto) e na indicação dos deveres militares correspondentes (pressuposto de direito). Transpondo este preceito para o processo de incapacidades, ter-se-á que a fundamentação expressa da decisão punitiva consistirá na descrição dos factos praticados (pressuposto de facto) e na referência às qualidades essenciais para o exercício das funções militares de que o punido seja desprovido, bem como à incapacidade correspondente (pressuposto de direito).

Ora, todos estes elementos constam do parecer homologado pelo despacho recorrido, tendo-se assim, de concluir não sofrer o despacho recorrido de qualquer ilegalidade.

A declaração de voto tal como no processo 34/DIS/2/FA/96, refere que foi aplicada uma pena que não existe, porque foi considerado em vigor todo o artº 134º do R.D.M. e isso colide com o EMFAR.

Pº 24/DIS/4/G/97 – Acórdão de 5JUN97: Decide não tomar conhecimento do recurso interposto por um cabo da GNR que, por despacho proferido em 29JAN93 por S. Exª o Ministro da Administração Interna, foi dispensado do serviço da GNR com passagem à situação de reforma. Anteriormente, dirigido ao Exmº Comandante Geral da GNR, este militar tinha interposto recurso de revisão da

decisão proferida no processo disciplinar recurso esse que, por despacho fundamentado de 2JAN97 daquele Exmº Comandante Geral, foi indeferido.

Vem agora o arguido interpor recurso contencioso de anulação do referido despacho de 2JAN97, apresentando as suas alegações, resumidas nas seguintes conclusões:

1. Despacho manifestamente conclusivo e não enuncia minimamente os fundamentos de facto e de direito que serviram de base à decisão, o que importa a sua anulabilidade, estando inquinada por vício de forma;
2. A não consulta do Conselho Superior da GNR, devendo o acto ser anulável por padecer de vício de forma;
3. Sendo o despacho lesivo, constitui acto definitivo e executório e, consequentemente, é recorrível;
4. Violação, entre outras, das disposições do artº 278º nº 3 da C.R.P., artºs 119º e 94º do RDM, 124º e seguintes do C.P.A. e artº 1 do DL 256-A/77.

Determina o artº 92º nº 1 do Dec-Lei nº 231/93 de 26JUN, que o R.D.M. é aplicável aos militares da GNR com os ajustamentos adequados às características deste corpo de tropas, acrescentando no artigo seguinte que, para efeitos de aplicação das disposições do RDM, o Ministro da Administração Interna tem a competência de Chefe de Estado-Maior e o Comandante Geral a de General.

Acresce que o artº 94º do mesmo Dec-Lei preceitua que a decisão final sobre a dispensa do serviço dos militares dos quadros permanentes da Guarda, por iniciativa do Comandante Geral, compete ao Ministro da Administração Interna, cabendo recurso desta decisão, nos termos da lei.

Por fim, o artº 39º, nº 8 do citado Dec-Lei estabelece que a decisão dos recursos disciplinares de revisão é da competência do Ministro da Administração Interna.

Por outro lado, o Estatuto dos Militares da GNR, dispõe no artº 183º que o direito de reclamação e recurso, em matéria disciplinar é regulado pelo RDM, onde no artº 188º acrescenta que da decisão do Comandante Geral cabe sempre recurso para o Ministro da Administração Interna. Fazendo aplicação ao caso "sub Júdice" do regime consagrado nas citadas disposições legais é forçoso concluir que o STM é incompetente para conhecer do recurso da

decisão proferida pelo Comandante Geral da GNR num processo de revisão por esta ser da competência do Ministro da Administração Interna.

Pº 7/DIS/2/E/97 – Acórdão de

3JUL97: Decide dar provimento ao recurso, anulando os despachos recorridos, interposto por um oficial do Exército que, na sua reclamação para o General CEME de uma pena de oito dias de detenção que lhe fora aplicada pelo Comandante do CTAT/BAI, viu esta agravada para dez dias de prisão disciplinar, por ter cometido infracção aos deveres militares nºs 3, 4, 7, 8, 10, 12, 15, 18 e 28 do artº 4º do R.D.M. .

O recorrente apresenta as respectivas alegações que conclui pedindo a absolvição das penas que lhe foram imputadas em virtude:

1. Terem sido largamente ultrapassados os prazos processuais para a instrução e decisão do processo disciplinar, declarando-se extinto e a consequente nulidade de todo o processo; ou, caso assim se não entenda, da inexistência das faltas de que vem acusado;
2. Por falta de caracterização e fundamentação factual adequada da acusação que pende sobre o seu comportamento, uma vez que os factos que a integram não serem susceptíveis de ser subsumidas às normas jurídicas pretensamente violadas;
3. Porque os actos que lhe são imputados não integram uma conduta jurídica susceptível de ser considerada uma infracção disciplinar e, dessa forma, accionar a sua responsabilidade disciplinar;
4. Porque existe uma acentuada inadequação entre toda a matéria de facto e a redacção das infracções disciplinares imputáveis as quais assentam em meras ilações, desprovidas de conteúdo valorativo indiciador das próprias infracções.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº promotor de Justiça sustentou que o recurso não deve merecer provimento, sendo de confirmar o despacho do CEME.

Por força do disposto no artº 126º nº 1 do R.D.M. o recurso contencioso interposto para este Supremo Tribunal será julgado

de harmonia com as normas de processo previstas no CJM, não podendo o Tribunal, atento o preceituado no artº 127º do citado diploma, conhecer a gravidade da pena aplicada nem da existência material de faltas imputadas ao arguido, a menos que tenha sido alegado desvio de poder, o que não aconteceu in casu.

Assim, acata-se a matéria de facto dada como provada pela entidade recorrida, mas a discussão versará sobre todo o processo no sentido de se apurar alguma ilegalidade que tenha influído na decisão recorrida, quer essa eventual ilegalidade seja invocada pelo recorrente, quer seja do conhecimento oficioso do Tribunal.

Sobre os prazos ultrapassados não assiste razão ao recorrente, porquanto o estabelecido nos artºs 92º e 94º do RDM para a instrução e decisão do processo disciplinar são prazos meramente orientadores no sentido de assegurar a celeridade da justiça, constituindo o seu não cumprimento mera irregularidade, mas nunca causa de extinção de procedimento disciplinar ou nulidade do processo.

Na avaliação da cadeia de competência disciplinar, apesar da informação do CEME, terá que entender-se que a cadeia de comando a que o ora recorrente estava sujeito era como consta no documento do CEMGFA: Comandante Das (PO) FND/IFOR – CEME – CEMGFA, atento o disposto nos artºs 6º e 7º nºs 2 e 3 do RDM e nos artºs 6º nº 3 e 8º nº 2 al. a) e 4º al. c) da lei 111/91 de 29 de Agosto.

Acontece que o processo foi mandado instaurar pelo Comandante do CTAT/BAI que, na data da prática dos factos imputados ao recorrente e pelos quais o mesmo foi punido, não fazia parte da cadeia de Comando a que aquele estava funcionalmente subordinado, não tendo consequentemente competência disciplinar sobre o mesmo o que, constituindo vício de violação da lei, acarreta a nulidade de todo o processo.

Não obstante esta conclusão, a propósito da ilegalidade da fundamentação dos despachos punitivos apresentada pelo recorrente, em boa verdade assiste-lhe alguma razão, porquanto é, no mínimo, estranho e incompreensível que da nota de culpa e, consequentemente, do despacho punitivo não constem as passagens da “Carta Aberta” cujo teor ou conteúdo se consideram integradores das infracções disciplinares dadas como provadas.

Sendo o acórdão dotado na conclusão por unanimidade, houve porém duas declarações de voto por discordância na cadeia de Comando, uma a considerar que o CTAT/BAI se inseria na linha do Comando, outra a considerar que o CEMGFA, topo da cadeia hierárquica, apenas detinha o comando operacional e que o CTAT/BAI estava na linha de comando administrativo-lógico, ambos com a respectiva competência disciplinar.

Pº 19/DIS/3/E/97 – Acórdão de 10JUL97:

Decide dar provimento ao recurso, anulando o despacho recorrido, interposto por um oficial superior do Exército, que, na sua reclamação para o General CEME de uma pena de 5 dias de detenção que lhe fora aplicada pelo Comandante das Forças Aerotransportadas, viu esta agravada por aquele para 12 dias de prisão disciplinar, por ter infringido os deveres militares nºs 3, 6, e 12 do artº 4º do RDM.

O recorrente apresenta as respectivas alegações que se resumem nas seguintes conclusões.

O despacho do CEME está inquinado dos seguintes vícios:

1. No processo disciplinar a nota de culpa enferma de vícios de forma por:
 - a) Não individualizar os factos dela constantes que constituem infracções e cada um dos deveres referidos;
 - b) Acusação formulada em termos vagos;
 - c) Acusação não indicar as circunstâncias atenuantes.
2. Relatório do oficial instrutor não obedece ao disposto no artº 93º do RDM;
3. Punição por factos não dados como provados, nem constantes na nota de culpa;
4. Falta de fundamentação de facto no agravamento da pena disciplinar.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº Promotor de Justiça suscitou a questão relativa ao conhecimento do recurso, pela eventualidade de o despacho recorrido não ser definitivo, o que implica a avaliação da cadeia hierárquica de que o arguido depende no momento dos factos. Não há dúvida que o recorrente quando se encontrava em Sarajevo integrava-se numa missão militar destacada da componente operacional do Sistemas de

Forças e por isso subordinado ao CEME (artº 8º, nº 4 al. c) da Lei 111/91, de 29 de Agosto) e este por sua vez subordinado ao CEMGFA (artº 6º nº 3 da mesma Lei), constituindo ambos a cadeia hierárquica disciplinar do recorrente.

Deste modo, face ao estatuído no artº 120º, nº 1 do RDM, tem-se que dos despachos definitivos dos CEM dos ramos proferidos em matéria disciplinar e relativos ao comando das forças destacadas da componente operacional, cabe recurso hierárquico para o CEMGFA e contencioso para este Supremo Tribunal. Assim, o recurso interposto pelo recorrente e ora sub judicibus é legal e nada obsta ao seu conhecimento.

Nos termos dos artºs 120º, nºs 1 e 2 e 126º, nº 1 do RDM, o julgamento do recurso contencioso rege-se pelas normas do CJM pelo que na sua apreciação o STM deve conhecer, para além da existência de eventuais ilegalidades suscitadas pelo recorrente, as nulidades essenciais previstas no artº 458º do CJM que, em processo disciplinar, se traduzem na incompetência absoluta dos chefes militares e instrutores intervenientes no processo, a deficiência, a obscuridade ou a contradição da matéria de facto apurada e a preterição de acto substancial para a boa administração da justiça.

Igualmente, deve ainda o Tribunal verificar de foram asseguradas as garantias de defesa e se a matéria de facto apurada integra uma ou mais infracções disciplinares.

Ora, constata-se que o instrutor do processo foi nomeado pelo Comandante das Tropas Aerotransportadas, entidade absolutamente incompetente para o fazer, inter alia por não ter sido ele que mandou instaurar o processo, o que gera uma nulidade essencial.

Por outro lado, o despacho punitivo foi lavrado pelo Comandante das Tropas Aerotransportadas, incompetente para o efeito, dado que tal competência cabia ao CEME, sendo certo que este confirmou a decisão punitiva e é o despacho confirmativo que constitui o objecto do recurso.

Todavia, a confirmação de um acto nulo não tem o poder de o rectificar nem de o absorver, comunicando-se, ao contrário, a nulidade ao acto confirmativo.

Por fim, alega o recorrente que a descrição dos factos constantes da nota de culpa e da decisão punitiva é feita de forma vaga, genérica e imprecisa e, mais do que isso, nem sequer é concreta.

Com efeito, tal como está redigido, o único facto concreto considerado consiste em ter o arguido autorizado a promoção de afixação (ou a afixação) de um documento intitulado “Carta aberta” no jornal de parede do DAS, o que, manifestamente não integra falta alguma, por o teor do mesmo documento, na parte ou partes tidas por violadoras dos deveres militares, não constar sequer da nota de culpa, o que, veda a este Tribunal o seu conhecimento quanto às suas consequências disciplinares.

As nulidades e ilegalidades apontadas, afectando o despacho recorrido, impõem a anulação deste. Sendo o acórdão votado por unanimidade na conclusão, houve duas declarações de voto por discordância na cadeia de competência disciplinar, uma considera que o CTAT/BAI se inseria na linha de comando, a outra sustenta que o CEMGFA apenas tinha o comando operacional e que o CTAT/BAI estava na cadeia do Comando administrativo-lógico do CEME, tendo este capacidade para mandar instaurar, ao Comandante do CTAT/BAI, determinado processo disciplinar.

Pº 36/DIS/5/EMG/97 – Acórdão de 30OUT97:

Decide não tomar conhecimento dos pedidos de suspensão dos efeitos da pena aplicada ao recorrente e da sua exoneração do cargo de adido de defesa em Bissau.

Confirma o despacho recorrido negando provimento ao recurso interposto por um oficial superior da F.A. punido com cinco (5) dias de detenção por violação dos deveres nºs 34 e 25 do artº 4º do R.D.M., com as agravantes previstas nas alíneas b) e h) do artº 71º e a atenuante prevista alínea e) do artº 72º, ambos do RDM.

A conclusão das suas alegações, preconiza que o despacho recorrido deverá ser anulado por violar os seguintes preceitos legais:

- a) Denegação do direito do arguido em processo disciplinar na livre escolha de defensor e consequente violação do princípio da igualdade dos portugueses no estrangeiro;
- b) Violação do princípio do contraditório;
- c) Ausência de atendimento da circunstância atenuante confissão espontânea;
- d) Aplicação indevida de circunstâncias agravantes, por

ausência da concretização do prejuízo para o serviço;

- e) Por ter sido dada como provada a infracção alegadamente cometida pelo requerente aos n.ºs 34 e 25 do art.º 4.º do RDM.

No final da sua alegação o recorrente requereu que fossem suspensos quaisquer outros efeitos que possam decorrer do despacho em curso, ao que o CEMGFA depois de ter indeferido igual pedido, opinou que não seria de atender tal suspensão dos efeitos da pena.

Neste STM o Exm.º Promotor de Justiça além de sustentar a irregularidade processual na inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido, defende que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.

Neste STM, o recorrente apresentou alegações complementares rebatendo o parecer do Exm.º Promotor de Justiça, salvo quanto à invocada irregularidade que constitui nulidade insuprível, pedindo que fossem apreciadas as violações da lei de que resultou a exoneração do recorrente do cargo de adido de defesa o que constitui pena acessória.

Quanto ao direito da livre escolha do defensor, de facto, o seu direito – que é indiscutível – de escolher constituir defensor não implica o seu chamamento a Lisboa só justificável por razões de serviço. Não é pelo facto de lhe ter sido negada a vinda em serviço e à custa do Estado que se pode concluir ter ele sido impedido de escolher e constituir defensor.

A invocada violação do princípio contraditório parte de um equívoco que importa desfazer, porquanto durante a instrução do processo disciplinar o defensor do arguido não tem direito de interrogar ou contrariar as testemunhas que deverão ser ouvidas somente pelo instrutor.

Provado ficou que o recorrente, sem qualquer autorização ausentou-se de Bissau, onde estava colocado como adido de defesa, bem como, ao deslocar-se sem ser em serviço e sem qualquer autorização mesmo tácito do seu superior hierárquico, utilizando a viatura militar que lhe estava distribuída, o recorrente infringiu respectivamente os deveres n.ºs 34 e 25 do art.º 4.º do RDM. Irrelevante é in casu a eventual autorização tácita dada pela Embaixada, já que o adido de defesa está subordinado ao CEMGFA e o material aquele adstrito é também pertença das F.As.

Por outro lado, sendo indiscutível que a infracção ocorreu em país estrangeiro (Guiné ou Senegal) o despacho recorrido deu como provado o prejuízo para o serviço por “tendo sido necessárias informações, estas não foram recebidas por o recorrente ter estado ausente, o que constitui as circunstâncias agravantes previstas respectivamente nas alíneas b) e h) do art.º 71.º do RDM.

Por fim, considerada que a confissão do recorrente, embora espontânea não contribuiu para a descoberta da verdade já que esta fora apurada antes mesmo de ser ouvido, tem de concluir que o despacho recorrido e o processo ora sub judicibus não enfermam de qualquer ilegalidade, ressalvadas as irregularidades praticadas pelo oficial instrutor das quais, porém, se não pode conhecer, pelo que aquele despacho não merece censura.

Ora, sendo a exoneração de um adido de defesa efectiva por despacho ministerial conjunto, ela só pode ser impugnada por recurso contencioso para o Tribunal Administrativo competente, sendo este S.T.M. absolutamente incompetente para dela conhecer.

D – CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

P.º 9/CC/1/E/97 – Acórdão de 8MAI97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno, no conflito de distribuição de processos entre os Mm.ºs Juizes Auditores dos 1.º TMT e 3.º TMT, ambos de Lisboa.

Existe manifesta divergência entre os dois juizes com a mesma área de jurisdição.

Nos Tribunais comuns a divergência de distribuição suscitada entre juizes da mesma comarca é resolvida, nos termos do art.º 210.º, n.º 2 do C.P.Civil pelo Presidente da Relação do respectivo distrito judicial, superior hierárquico em matéria não jurisdicional dos juizes de direito do seu distrito.

Com base neste preceito, o Exm.º Senhor Promotor de Justiça sugere que o conflito sub judicibus deve ser resolvido pelo Presidente deste Supremo Tribunal que não tem tal competência relativamente

aos juizes auditores do T.M.T., pelo que a solução não tem aplicação no processo criminal militar.

Há, desta sorte, uma lacuna da lei, a integrar por analogia, recorrendo-se às normas sobre conflito de competência para se resolver as divergências entre juizes auditores com a mesma área de jurisdição.

Este Supremo Tribunal é, assim, competente para apreciar e decidir o requerimento sub judicio.

A segunda questão versa sobre a legitimidade do requerente, in casu o Promotor de Justiça junto do 1º TMTL, que, sendo representante do Ministério Público, só o representa junto daquele Tribunal e não no S.T.M. . Todavia, tendo o Exmº Promotor de Justiça junto do S.T.M. aceitado tacitamente a actuação do requerente, considera-se ela rectificada pelo mesmo Promotor, pelo que, por economia processual, se considera ser o Ministério Público o requerente, com legitimidade para agir.

Finalmente, quanto à distribuição, resulta do artº 230º, nºs 1, 2 e 3, que havendo mais de um T.M.T. na área da Região Militar, os processos devam ser julgados por um deles e serão distribuídos entre todos por sorteio. Não estando esta regulamentado nem o Regulamento do C.J.M. nem no C.P.Penal, haverá que recorrer ao C.P.Civil para se encontrar as normas regulamentares da distribuição de processos.

Todavia, a adaptação do disposto nos artºs 209º a 227º do C.P.Civil ao processo criminal militar obriga a uma intervenção dos juizes distribuidores. É nesta adaptação que, não havendo acordo entre os juizes auditores como juizes de turno, se podem suscitar divergências a resolver por este Supremo Tribunal.

In casu, não se mostra que não foram tidas em conta, nessa distribuição, as diversas espécies de processos, a composição dos Tribunais, ou a necessidade de igualização de serviço, pelo que inexiste razão que justifique a anulação da distribuição efectuada.

Pº 10/CC/2/E/97 – Acórdão de 15MAI97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Audotore do 1º TMT e 3º TMT, ambos de Lisboa, por senão ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no

acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

Pº 11/CC/3/E/97 – Acórdão de 15MAI97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores do 1º TMT e 3ºTMT, ambos de Lisboa, por se não ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

Pº 12/CC/4/E/97 – Acórdão de 15MAI97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores dos 1º TMT e 3º TMT, ambos de Lisboa por senão ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

Pº 13/CC/5/E/97 – Acórdão de 15MAI97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores do 1º TMT e 3º TMT, ambos de Lisboa, por se não ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

Pº 14/CC/6/E/97 – Acórdão de 15MAI97: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição

efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores do 1^o TMT e 3^o TMT, ambos de Lisboa, por se não ver qualquer razão para alterar o entendimento perfilhado no acórdão de 8 de Maio de 97 deste Supremo Tribunal proferido no processo 9/CC/1/E/97, dando-se por reproduzida toda a extensa fundamentação aí deduzida, uma vez que a questão a resolver nos autos é perfeitamente idêntica.

E - HABEAS CORPUS (HC)

P^o 44/HC/1/G/96 – Acórdão de 8JAN97: Decide não tomar conhecimento do pedido de Habeas Corpus apresentado por um Sargento-Chefe da GNR sob prisão preventiva, declarando-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
O requerente, entretanto, por informação enviada pelo 3^o TMT de Lisboa, onde o referido processo corre termos, foi solto e restituído à liberdade pelo que o pedido da providência se tornou inútil, inutilidade superveniente esta que obsta à sua apreciação, não podendo conhecer-se do mérito do pedido formulado.

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES – ANO DE 1998**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,
COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS**

A - CRIMES (C)

**Pº 39/C/24/E/97 – Acórdão de
15JAN98:** Decide:

- a) Dar parcial provimento ao recurso do réu, cabo RC do Exército, julgar inconstitucional, por violação dos princípios conjugados da proporcionalidade e da igualdade, consagrados nos artºs 18º, nº 2 e 13º da CRP, o segmento da norma constante da al. b) do nº 1 do artº 201º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta de crime de furto de bens militares;
- b) Julgar procedente por provada a acusação e condenar o réu recorrente, como autor de um crime de furto previsto no artº 201º do CJM e punido pelo artº 203º do C.Penal, na pena de um ano de prisão, substituída, em conformidade com o disposto no artº 1º, nº 1 al. b) da Lei 58/77 de 5 de Agosto, conjugado com o artº 4º do Dec-Lei 197/78, de 15 de Julho, por igual tempo de presídio militar; e
- c) Negar provimento, no mais, a ambos os recursos, interpostos pelo réu e pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT de Lisboa os quais apresentaram alegações, concluindo da seguinte forma:

O Digníssimo Promotor de Justiça:

1. Pena aplicada pena por excesso de benevolência;
2. Circunstâncias atenuantes provadas são insuficientes para atenuação extraordinária da pena;
3. A reparação do dano consistiu apenas na entrega dos objectos furtados por intervenção da PJM;
4. Ao proceder-se a atenuação extraordinária da pena nunca a

mesma deverá baixar da moldura penal do artº 201º, nº 1 al. c).

O réu:

- I. O crime imputado ao recorrente foi um simples crime de furto, crime de direito comum, o qual em caso algum depende da natureza da actividade militar, por ser qualificado como crime estritamente militar;
- II. O 1º TMT de Lisboa a partir de 5OUT97, pela Lei 1/79 de 20 Setembro, deixou de ser competente para julgar o crime p. e p. no artº 201 do CJM, sendo inconstitucionais os artºs 309º e 313º do CJM, na medida em que definem a competência dos tribunais militares como a de conhecerem de crimes essencialmente militares quando estes, mesmo em tempo de paz, só podem conhecer crimes estritamente militares;
- III. Esta incompetência gera uma nulidade essencial do processo, pelo que o STM deverá reconhecer a citada nulidade e declarar a nulidade do processo;
- IV. Inconstitucionalidade do artº 258º do CJM por não assegurar o direito à defesa consagrado no artº 32º, nº 3 da CRP;
- V. Falta de idoneidade do defensor, por ser membro da corporação militar, corporação que investiga, acusa e julga, pelo que não pode defender; sendo a realização do julgamento ferida de nulidade essencial insanável, ilegalidade exponenciada pelo facto do defensor ser capitão e o promotor de justiça ser coronel;
- VI. O juízo de nulidade insanável de falta de defesa do arguido, pelo que o mesmo deve ser anulado;
- VII. Face à discrepância entre as molduras penais previstas pela lei penal ordinária e pelo CJM, o Tribunal de instância além de incompetente para julgar o presente caso, deveria ter-se abtido de julgar, mas julgando-o, então, deveria ter aplicado o artº 203º do Código Penal e não o artº 201º do CJM, por o mesmo ser inconstitucional.

Contra-alegou o Exmº Promotor de Justiça junto do Tribunal recorrido, concluindo assim:

1. A Lei constitucional 1/97 mantém em funções os Tribunais Militares;
2. O réu foi defendido por um capitão licenciado em direito, totalmente independente no exercício das suas funções;
3. O artº 201º do CJM não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

Neste STM, o Exmº Promotor de Justiça sustentou que deve ser julgada inconstitucional o segmento da norma constante na al. b) do nº 1 do artº 201º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de furto de bens militares, dando parcial provimento à pretensão do réu recorrente.

Por outro lado defende que deve ser negado em tudo o mais as pretensões dos recorrentes, julgando a acusação procedente por provada.

Quanto à inconstitucionalidade dos artºs 309º e 313º do CJM alegada pelo réu recorrente não merece acolhimento, porque a argumentação em que se baseia carece de apoio legal, já que nem a Constituição nem a Lei definem o que são crimes de natureza estritamente militar e, não cabe, obviamente, ao interprete, restabelecer tal conceito.

É obvio que a norma transitória constante no artº 197º da Lei 1/97 só pode ser entendida no sentido de evitar a quebra ou o vazio na administração da justiça em matéria criminal militar, mantendo inteiramente em funcionamento os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes e, concretamente, o CJM, concluindo-se assim que o foro militar é competente para apreciar e julgar os crimes essencialmente militares definidos pelo CJM. Consequentemente não são inconstitucionais os artºs 309º e 313º do CJM, nem se verifica a invocada nulidade essencial do artº 458º al. b) do mesmo diploma.

Igualmente, não colhe a invocada nulidade insanável da falta de defesa do arguido perante a alegada inconstitucionalidade do artº 258º do CJM, porque não viola as garantias de defesa do réu o facto de este ter como defensor, no julgamento, um oficial conforme previsto no artº 258º do CJM, no caso formado em direito, no desempenho das suas funções com plena independência relativamente à hierarquia, como determina o artº 264º do CJM. Por isso, também é improcedente a arguida nulidade do artº 458º al. d) do CJM.

Não se verificam, assim, as nulidades arguidas, nem se detecta alguma de que este S.T. deva conhecer, tendo-se assim por

definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Em face dos factos provados é inquestionável que o ora recorrente ao retirar o material fotográfico, cometeu um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. b) do CJM, cujo valor prevê a pena de prisão maior de oito a dez anos.

De facto, como se escreveu no acórdão de 23OUT97, deste STM, o CJM não acompanhou como devia, as alterações que a importância do direito de propriedade passou a ter na Sociedade e as penas nele previstas passaram a ser, a partir da entrada em vigor do novo Código Penal, desproporcionadas relativamente aos delitos contra o património que, segundo o entendimento do T.C., ofende a Constituição. O certo é que a desproporcionalidade entre as penas previstas para o crime militar e o semelhante crime comum, torna a primeira inconstitucional e, conseqüentemente, inaplicável pelos tribunais, inconstitucionalidade essa que apenas diz respeito à moldura penal, mas não incide sobre a incriminação constante daquela disposição legal.

Segundo a orientação jurisprudencial do citado acórdão, entende-se que o réu cometeu um crime previsto pelo artº 201º, nº 1 do CJM e punível pelo artº 203º, nº 1, do C.Penal, subsidiariamente aplicável, ex vi do disposto no artº 4º do CJM, face à referida inconstitucionalidade da citada al. b) do artº 201º do CJM, considerando-se adequada a pena de um ano de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar.

Quanto à atenuação extraordinária, contrariamente ao decidido pelo tribunal recorrido, considera-se não beneficiar o réu da atenuante 6ª – espontânea reparação do dano – uma vez que se não mostra provado que a entrega dos objectos subtraídos tenha sido da livre iniciativa do réu, pelo que não se justifica o uso da atenuação extraordinária da pena aplicável.

Pº 41/C/25/G/97 – Acórdão de 22JAN98: Decide:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade, o segmento da norma constante da al. b) do nº 1 do artº 193º do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de peculato militar;
- b) Alterar o acórdão recorrido,

condenando-se o recorrente, como autor material de um crime de peculato militar, previsto no artº 193º, nº 1, al. b) do C.J.M. e punido pelo artº 375º, nº 1 do C.Penal na pena de cinco (5) anos de prisão;

- c) Confirmar a aplicação dos perdões referidos no acórdão recorrido, mas sendo o perdão previsto na Lei nº 15/94, de 11 de Maio sujeito à condição resolutive fixada no artº 11º da mesma lei;
- d) Confirmar, igualmente, a determinação de ser levado em conta a totalidade da prisão preventiva sofrida pelo recorrente, que é um ex-cabo da GNR, condenado em 6 anos de prisão pelo crime de peculato.

Apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. A prisão preventiva aplicada foi extemporânea e injustificada, requerendo a sua revogação;
2. Medida da pena é desigual e injusta por desproporcionada.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça pronunciou-se pela inconstitucionalidade do segmento da norma constante da al. b) do nº 1 do artº 193º do CJM e propõe que o requerente seja punido pelo artº 375º, nº 1 do C.Penal, reduzindo-se a medida concreta da pena.

Quanto à prisão preventiva, o recurso interposto apenas do acórdão condenatório tem por objecto apenas esse acórdão e o respectivo julgamento. Não pode por isso, o STM apreciar a legalidade da prisão preventiva imposta ao recorrente pelo Mmº Juiz Auditor, não tendo havido recurso dos despachos que a aplicaram e a mantiveram. Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e em face dos factos dados por definitivamente provados é manifesto ter o recorrente cometido um crime de peculato p. e p. pelo artº 193º, nº 1, al. b) do C.J.M. .

O CJM não acompanhou como devia a redução das penas aplicáveis tendo em conta a profunda alteração que a importância do direito de propriedade passou a ter na Sociedade, pelo que, com a entrada em vigor do novo Código Penal, pela jurisprudência deste S.T.M. (vide acórdão de 15JAN98), a medida da pena prevista pela Citada alínea – 12 a 16 anos – é inconstitucional, quando comparada com a de 1 a 8 anos de prisão prevista pelo artº 375º do C. Penal.

Assim, ter-se-á de concluir ter o recorrente

cometido um crime de peculato militar, previsto pelo mencionado artº 193º, nº 1, al. b) do C.J.M., mas punido pelo artº 375º, nº 1 do C.Penal, subsidiariamente aplicável. Por outro lado, tendo o STM decidido que a pena abstracta aplicável ao recorrente era diversa e menor do que a considerada pelo Tribunal de instância, fica sem efeito a atenuação extraordinária por este decretada, que beneficiava das circunstâncias atenuantes 2ª, 5ª e 11ª do artº 20º do CJM. Porém, na verdade, a favor do recorrente apenas se provou a citada circunstancia 5ª (confissão espontânea do crime), pelo que não é de usar da faculdade da atenuação extraordinária da pena prevista no artº 39º do CJM. Assim, terá de ser aplicada, em concreto, pena dentro dos limites entre um e oito anos entendendo-se adequada a pena de cinco (5) anos de prisão.

Pº 42/C/26/G/97 – Acórdão de 22JAN98: Decide que o presente recurso devia ter subido em separado e ordena-se a notificação dos recorrentes para, em cinco dias, indicarem as peças necessárias à instrução do recurso as quais, serão, depois autuadas com as alegações, baixando, seguidamente, os autos principais ao 2º TMT de Lisboa.

O recurso é interposto por quatro dos cinco praças da GNR condenados a penas de presídio militar que alegaram a prescrição do procedimento criminal, recorrendo da decisão do Exmº Promotor de Justiça do 2º TMT de Lisboa que julgou improcedente a invocada excepção da prescrição do procedimento criminal, ordenando a passagem de mandados de capturas a todos os réus.

Concluíram as alegações da seguinte forma:

- a) Não detêm libelo acusatório o mérito interruptivo a que alude o artº 121º nº 1 al. b) do Código Penal;
- b) Em face da data em que ocorreram os factos imputados e a data em que transitou em julgado a decisão condenatória, verifica-se, efectivamente, a prescrição do procedimento;
- c) Mesmo que assim não se entenda, terá sempre que se verificar a ocorrência da prescrição em face da pena concreta cominada, em termos de enquadrar a sua aferição no âmbito do artº 118º nº 1 al. d) do Código Penal; disposições estas que se revelam violadas pela

decisão recorrida.

Neste S.T.M. o Exm^o Promotor de Justiça suscitou a questão prévia do regime de subida e efeito do recurso.

O recurso do despacho que ordena a passagem de mandados de captura não está expressamente previsto no CJM. Assim sendo, forçoso é concluir que o art^o 406^o, n^o 2, do CPP se aplica subsidiariamente, no caso dos autos, do que resulta que o presente recurso devia ter subido em separado.

Importa pois corrigir o regime de subida do presente recurso, mantendo o efeito atribuído, o que implica, nos termos do art^o 751^o n^o 2 do CPC, também subsidiariamente aplicável a notificação dos recorrentes para indicarem as peças necessárias à instrução do agravo.

P^o 42/C/26/G/97 – Acórdão de 12MAR98: Confirma o despacho recorrido, julgando improcedente o recurso interposto por quatro dos cinco réus, todos praças da GNR, condenados respectivamente um, na pena de nove meses e os outros, na pena de oito meses, todas de presidio militar que, após ter transitado em julgado o acórdão de 21DEZ95 deste S.T.M., vieram alegar as prescrição do procedimento criminal junto do 2^o TMT de Lisboa que, por sua vez, julgou improcedente a invocada excepção da prescrição, ordenando a passagem de mandados de captura contra todos os réus. Apresentaram as respectivas alegações que concluíram da seguinte forma:

- a) Não detém o libelo acusatório o mérito interruptivo a que alude o art^o 121^o, n^o 1, al. b) do C.Penal;
- b) Em face da data em que ocorreram os factos imputados e a data em que transitou em julgado a decisão condenatória, verifica-se, efectivamente, a prescrição do procedimento.
- c) Mesmo que assim não se entenda, terá sempre que se verificar a ocorrência da prescrição em face da pena concreta cominada, em termos de enquadrar a sua aferição no âmbito do art^o 118^o, n^o 1, al. d) do C.Penal, disposições estas que se revelam violadas pela decisão recorrida.

Não houve contra-alegações e o recurso foi recebido com subida imediata, tendo o Mm^o Juiz Auditor sustentado a decisão recorrida. Neste S.T. por acórdão de 22JAN98 decidiu que o recurso subisse imediatamente, com efeito meramente devolutivo, mas em

separado, baixando consequentemente ao Tribunal de instância.

De seguida, o Exm^o Promotor de Justiça junto deste S.T. emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e o Exm^o Defensor Constituído nada requereu.

Os recorrentes sustentam que o procedimento criminal se extinguiu por prescrição, tendo em conta, por um lado, o tempo recorrido, mais de 5 anos, entre as datas da prática dos factos – 5FEV92 – e do transito em julgado do acórdão condenatório – 16OUT97 – e, por outro, a pena concreta cominada aos mesmos.

Não lhes assiste razão, porquanto o procedimento criminal termina quando é proferida a sentença condenatória, com transito em julgado, não fazendo sentido declarar-se extinto o procedimento criminal porque o “jus puniendi” foi exercido, aliás, com eficácia e, a partir daí, apenas se poderá falar da extinção da pena aplicada.

No que se refere ao enquadramento no âmbito do art^o 118^o, n^o 1 al. d) do C.Penal, ou seja considerar-se que o prazo prescricional seja aferido pela duração da pena concreta aplicada, tal entendimento não tem qualquer apoio legal.

O citado artigo estabelece que o prazo de prescrição do procedimento criminal se determina em função do limite máximo da pena aplicável, sendo, consequentemente, irrelevante, para o efeito, o quantum da pena efectivamente aplicada, até porque, ou se verifica a prescrição do procedimento criminal e não há pena aplicada, ou há condenação e já não faz sentido falar-se em prescrição do procedimento criminal, a partir do transito em julgado daquela.

P^o 3/C/3/E/98 – Acórdão de 12MAR98: Confirma o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército na situação de disponibilidade, condenado na pena extraordinariamente atenuada de três (3) meses de prisão militar, como autor material de um crime de furto essencialmente militar, p. e p. pelo art^o 201^o, n^o 1, al d) do C.J.M. .

Apresentou as suas alegações rematadas da seguinte forma:

- a) O Tribunal “a quo” não fez a aplicação subsidiária do C.Penal, nomeadamente quanto às atenuantes e quanto à própria pena a aplicar, violando o art^o 5^o do C.J.M.;
- b) Violação do art^o 215^o do C.R.P. por interpretação errada dos art^{os}

- 1.2 e 201º do CJM, usurpando as competências dos Tribunais comuns;
- c) Violação dos artºs 205º e 213º da C.R.P., ao usurpar as atribuições e violar a separação de competências jurisdicionais;
 - d) Inconstitucionalidade dos artºs 202º e 5º do CJM, relativamente ao tratamento mais favorável a dar a um arguido;
 - e) Inconstitucionalidade do artº 201º, nº 1, al. d), por violação do princípio da igualdade – artº 13º da CRP – e princípio da proporcionalidade – artº 18º, nºs 2 e 3 da CRP.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Defensor do recorrente nada requereu.

Entende o recorrente que o crime essencialmente militar de furto não existe. O furto, subtracção ilícita de coisa alheia é um crime previsto pelo C.Penal. Porém, quando a subtracção for feita por pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou militares, e a coisa furtada pertencer a estas ou a militares, configura-se um crime essencialmente militar por, na verdade, serem directamente violados os deveres militares da lealdade, fidelidade e camaradagem, violação atentatória dos valores da coesão e da segurança. Deste modo, não é inconstitucional o disposto no artº 201º do CJM no que toca à previsão e incriminação do facto.

Consequentemente, o foro militar é competente para apreciar e julgar a conduta imputada, na acusação, ao recorrente que continua a ser militar, embora na situação de disponibilidade ou licenciamento.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e em face dos factos dados por definitivamente provados é manifesto ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1 al. d) do citado código, daí que a medida da pena aplicável ao crime essencialmente militar é a prevista no CJM e não a estabelecida no C.Penal para crime semelhante, como pretende o recorrente, salvo se esta for mais grave ou existir desproporcionalidade entre ambas.

In casu, porém, não existe a alegada desproporcionalidade, sendo ainda certo que, ao contrário do que afirma o recorrente, a pena prevista na al. d) do nº 1 do artº 201º do CJM – 6 meses a 2 anos

– é menos grave que a contemplada no artº 203º do C.Penal – 1 mês a 3 anos - . Não existe uma evidente desproporcionalidade que justifique a verificação da inconstitucionalidade. Considerando o disposto no artº 71º do C.Penal e tendo em conta nomeadamente a intensidade do dolo, os meios utilizados na prática do delito e a gravidade da infracção, não é admissível qualquer redução da pena imposta.

Pº 1/C/1/E/98 – Acórdão de 26MAR98:

Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um ex-soldado do Exército condenado, pelo crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, al. c) e 149º, nº 1, al. a), 2ª parte, ambos do C.J.M. para os quais convolou a acusação, na pena de 3 anos de presídio militar que, nos termos do artº 46º, nº 1, al. c) do mesmo Código, substitui por 2 anos e 2 meses de prisão e mais trezentos dias de multa à taxa de 200\$00 diários, o que perfaz a multa única de 60.000\$00, na alternativa de 200 dias de prisão.

Apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) Julgamento à revelia;
- b) À data dos autos encontrava-se em vigor o C.P. aprovado pelo D.L. 78/87 de 17 Fevereiro, tendo o arguido direito de estar presente no julgamento, que deveria ter sido adiado ou nem sequer marcado;
- c) A violação destas normas constitui nulidade essencial insanável, tornando nulo o processo após o libelo acusatório, incluindo a audiência de julgamento;
- d) Defensor oficioso não é advogado, nem sequer licenciado em direito, tendo sido nomeado em estrita observância do disposto no artº 258º a 260º do C.J.M., sendo tais normas inconstitucionais por violação do artº 32º da CRP, o que constitui nulidade essencial;
- e) Houve, pois violação do disposto nos artºs 32º, nºs 1 e 3, da C.R.P., 61º, nº 1 al. a), 62º, nº 2, 119º, al. e), 332º e 33º do C.P.P.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser confirmado o aresto recorrido e o Exmº advogado do recorrente nada requereu.

O artº 7º do D.L. 78/87, de 17 de Fevereiro que aprovou o actual C.P.P. estabeleceu que o novo Código só se aplicava aos processos instaurados a partir da sua entrada em vigor.

Ora, o presente processo foi instaurado em 11DEZ87 e o novo código só entrou em vigor em 1JAN88 (artº único da Lei 17/87, de 1 Junho). Assim, o C.P.P. aplicável aos autos é o de 1929 que admitia e até ordenava o juízo à revelia, verificados certos pressupostos.

Também o C.P.P. de 1929 (e também o actual) não exige que o defensor officioso seja necessariamente advogado, pelo que igualmente inexistente a arguida nulidade.

Todavia, verifica-se a existência de outra nulidade essencial, prevista na al. c) do artº 458º do C.J.M., que é do conhecimento officioso ex vi do disposto no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

Na verdade, constitui a nulidade da deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto ter o Tribunal de instância considerado não se ter provado qual a data em que o réu se terá ausentado para o estrangeiro e se o fez, se foi com a intenção de se subtrair aos seus deveres militares, face à descrição do libelo afirmando ter o réu ido radicar-se no estrangeiro para se subtrair aos seus deveres militares.

Tal nulidade impõe a anulação do julgamento.

2/C/2/FA/98 – Acórdão de 26MAR98:

Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um cabo da FA condenado na pena de seis meses de prisão militar como autor de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1 al. d) do C.J.M..

Apresentou as respectivas alegações concluídas da seguinte forma:

- a) O furto de cartão multibanco e o levantamento posterior de quantias pertencentes a militar utilizando tal cartão, não afecta interesses de carácter militar;
- b) Tal conduta não tem qualquer conexão relevante ou nexo causal com os deveres militares ou interesses militares da defesa nacional;
- c) Um militar deve estar sujeito às mesmas regras que qualquer cidadão que furte dinheiro por intermédio de cartão multibanco;

d) A prática de tais factos não constitui crime essencialmente militar;

e) Inconstitucionalidade do artº 201º do CJM em conjugação com o artº 1º do mesmo Código, sendo a conduta do réu prevista no C.P. da competência dos Tribunais judiciais;

f) Pena aplicada é excessiva.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça sustentou o parecer no sentido da improcedência do recurso e o Ilustre defensor escolhido manteve a anterior posição. A questão de não ser crime essencialmente militar não é nova e foi já decidida por este S.T. pelo acórdão de 12MAR98. Como então se escreveu, crime de furto essencialmente militar consiste na subtracção ilícita da coisa pertencente às F.A.'s. ou a militares cometida por pessoa integrada ou ao serviço das F.A.'s.. Deste modo, não é inconstitucional o disposto no artº 201º do CJM no que toca à previsão e incriminação do facto e, conseqüentemente, o foro militar é competente para apreciar e julgar o presente processo.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e em face dos factos dados por definitivamente provados é irrecusável ter o recorrente cometido um crime de furto, na forma continuada, p. e p. pelo artº 201º nº 1, al. d) do CJM, com referência aos artºs 30º, nº 2 e 79º, ambos do C. Penal, já que se mostram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos daquele ilícito.

Assim, a modalidade penal aplicável ao crime de furto essencialmente militar é a prevista no CJM e não a estabelecida no C. Penal para o crime de furto, como pretende o requerente, salvo se aquela for desproporcionalmente mais grave, o que não acontece in casu.

Embora não seja referido no acórdão recorrido, o Tribunal "a quo" fez uso da atenuação extraordinária prevista no artº 39º do CJM, substituindo a natureza da pena de seis meses de presídio militar pela de seis meses de prisão militar que, por virtude do disposto no artº 440º nº 1, al. a) do mesmo Código, não pode ser agravada, mas também inexistem razões que justifiquem redução, sendo, por isso, de manter a pena aplicada, em cujo cumprimento deverá ser descontada a pena disciplinar de três dias de prisão disciplinar agravada, anteriormente aplicados.

Pº 4/C/4/M/98 – Acórdão de 2ABR98: Decide negar provimento ao recurso, deferindo o pedido de agravação da pena formulado pelo Exmº Promotor de Justiça deste S.T., alterando o acórdão recorrido na condenação do recorrente, grumete fuzileiro da Armada, de três meses de prisão militar para seis meses de presídio militar e confirmando no mais, por autoria de um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º-1 b) e 149º-1 a) – 1ª parte, ambos do C.J.M.

Apresentou as alegações concluídas da seguinte forma:

- a) Pena desproporcionada, face ao regime da lei geral;
- b) Inconstitucionalidade do regime das penas por desrespeito ao princípio da igualdade e o da proporcionalidade estabelecidos na C.R.P.;
- c) Recorrente já na disponibilidade, face à não obrigatoriedade do serviço militar imposta pela CRP, deixou de ter condição militar devendo ser-lhe aplicado o disposto no artº 46º do CJM.
- d) Inconstitucionalidade da Lei do Serviço Militar que impõe a condição militar ao recorrente até aos 38 anos de idade, por ofensa ao princípio consagrado no artº 13º da C.R.P..

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, pedindo a agravação da pena aplicada ao réu nos termos do artº 440º nº 2 b) do CJM. O Exmº Defensor Constituído nada requereu.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades e em face da factualidade provada é manifesto ter o réu cometido crime de deserção ao manter-se na situação de ausência injustificada de 4JUN96 até 13NOV96, concorrendo a seu favor as atenuantes 5ª e 11ª.

É inaceitável que o recorrente, arguindo inconstitucionalidade da norma do artº 149º nº 1 al. a) – 1ª parte do CJM, estabeleça paralelo entre o crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º e 149º do CJM e o crime de abandono de funções por um funcionário p. p. pelo artº 385º do C. Penal, por serem absolutamente distintos e diferenciados as realidades subjacentes a cada um daqueles ilícitos.

Assim, a moldura penal aplicável ao caso é a do citado artº 149º do CJM, cuja norma não é inconstitucional porquanto a pena nela prevista para o autor do crime

de deserção não é desproporcionalmente mais grave do que a prevista na lei geral para o crime de abandono de funções.

Por outro lado, a substituição das penas militares prevista no artº 46º do CJM apenas tem lugar quando os condenados não são militares o que não é o caso como o recorrente pretende demonstrar. A última revisão constitucional não acabou com o serviço militar obrigatório, pois que apenas estabeleceu que a natureza voluntária ou obrigatória deste é regulada por lei.

Por último, a arguição da inconstitucionalidade da norma do artº 440º, nº 2 al. b) do C.J.M. formulada nesta audiência, o certo é que, como tem decidido o T.C. em diversos acórdãos, é legalmente possível a agravação da pena nos termos da citada norma, desde que tenha sido dada ao réu a oportunidade de se defender de tal pedido, como aconteceu no caso “sub Júdice”.

Pº 5/C/5/G/98 – Acórdão de 2ABR98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um ex-soldado da GNR condenado por cada um dos crimes de insubordinação p. e p. pelo artº 72º nº 1 al. d) do CJM na pena de (7) sete meses de presídio militar e pelo crime p. e p. pelos artºs 76º e 79º, nº 1, al. b) e 2 do mesmo código na pena de (4) quatro meses de prisão militar, operando o cúmulo jurídico na pena única de (1) um ano de presídio militar.

Apresentou alegações rematadas da seguinte forma:

- a) O recorrente não praticou nenhum crime de que é acusado;
- b) Matéria de facto dada como provada não está correcta e resulta a distinção dos depoimentos das testemunhas que tiveram interesse na causa, já que quem se queixou dos militares em causa foi o recorrente;
- c) Os Sargentos tiveram que se defender atacando o recorrente;
- d) Foram violados por erro de interpretação os artºs 79º, nº 1, al. b) e 72º nº 1 do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Defensor do recorrente nada requereu.

Não foram arguidas nem detectadas quaisquer nulidades, pelo que se tem como definitivamente fixada a matéria

apurada pelo Tribunal recorrido. Pretende o recorrente, todavia, que se altere esta matéria de facto, substituindo-a por uma versão por ele apresentada, para o que alega ser o artº 418º, nº 1 do CJM inconstitucional por violação do artº 32º da C.R.P.. O certo é que, não havendo nulidade ou vício no julgamento da matéria de facto apurada pelo Tribunal da instância, tem este S.T., nos termos do artº 418º, nº 1 do CJM, de acatar o decidido em julgamento.

Na verdade provou-se que o recorrente cometeu três crimes de insubordinação, sendo dois por desobediência a duas ordens legítimas de dois superiores e outro por ameaças ao proferir "o sargento há-de pagar-mas um dia". Traduz uma ameaça de um mal, o que é suficiente para integrar os ilícitos em causa.

Sem contestar as penas parcelares e global aplicadas pelo acórdão recorrido, o recorrente pretende, porém, que seja suspensa a execução da pena imposta em cúmulo jurídico.

Como é vasta a jurisprudência deste S.T., as penas aplicadas no processo criminal militar não podem ser suspensas na sua execução.

Pº 24/C/6/E/98 – Acórdão de 16ABR98: Decide negar provimento ao recurso, alterando o acórdão recorrido na condenação do recorrente, cabo do Exército, como autor de dois crimes de insubordinação p. e p. pelo artº 72º nº 1 al. d) e outro p. e p. pelo artº 79º nº 1 al. a), ambos do CJM, de quatro para dois meses de prisão militar e de nove para seis meses e meio de presídio militar, respectivamente, e, em cúmulo jurídico na pena única de dez para sete meses de presídio militar, confirmando-o no mais, excepto quanto à verificação dos pressupostos da suspensão da execução da pena aplicada que se têm por inexistentes.

Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Inconstitucionalidade da norma do artº 428º quando conexcionada com o artº 431º do CJM;
- b) Vício de insuficiência e contradição na matéria de facto apurada;
- c) A aplicação compatível dos artºs 4º do CJM e 8º do C.P., contrariamente à jurisprudência do STM, permite a suspensão da pena aplicada se for caso disso, devendo considerar-se que não

existe nenhum princípio de direito penal militar que contrarie o benefício da suspensão da execução da pena

- d) Se assim não for interpretada tal interpretação, é inconstitucional por ofensa aos princípios de igualdade e da proporcionalidade da CRP;
- e) Inconstitucionalidade do artº 79º nº 1 do CJM;
- f) Inconstitucionalidade do sistema de penas previsto no CJM por se fundamentar em parâmetros de retribuição e não de prevenção;
- g) Inconstitucionalidade do artº 418º nº 2 do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer suscitando a ponderação de existência de nulidade essencial prevista no artº 458º do CJM e, caso o julgamento não seja anulado, propõe que não seja dado provimento ao recurso.

A alegada inconstitucionalidade da norma do artº 79º nº 1 al. a) do CJM por prever uma pena de 4 a 6 anos de presídio militar para o crime nela tipificado não existe, porquanto não é possível estabelecer qualquer paralelo entre este crime e o crime de injúrias, difamação ou calúnia previsto no artº 184º, com referência aos artºs 180º, 181º e 183º do C. Penal, por serem completamente distintos os interesses ou bens jurídicos protegidos por aquele e por este.

Igualmente, o sistema de penas previsto no CJM não é, em si mesmo inconstitucional, apenas podendo uma ou outra pena em concreto mostrar-se desproporcionada face às penas previstas para o correspondente crime no C. Penal por virtude da não efectivação da revisão do C.J.M.

Quanto à nulidade essencial da deficiência no julgamento da matéria de facto alegada pelo recorrente, não lhe assiste razão porquanto o tribunal de instância apreciou especificamente os factos alegados pela defesa na contestação, relevantes para a decisão da causa e não conseguiu determinar e definir, com referência a horas, o evoluir da fase de recuperação do réu da intoxicação alcoólica aguda que sofrera, após o tratamento que lhe foi ministrado. Improcede, portanto, a invocada nulidade. Por fim, na vigência do actual CJM, como é vasta a jurisprudência deste STM, não é legalmente possível a suspensão da execução das penas militares porque, não havendo norma que a preveja, não existe

lacuna que deva ser suprida mediante o recurso à lei penal subsidiária – C. Penal.

Pº 27/C/9/FA/98 – Acórdão de 16ABR98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado da F.A. condenado como autor material de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. d) do C.J.M., com o benefício da atenuação extraordinária da pena nos termos do artº 39º do C.J.M., na pena de três (3) meses de prisão militar. Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Face à compatibilidade dos artºs 4º do CJM e 8º do C.P., contrariamente à jurisprudência do STM, o artº 50º do C. Penal é subsidiariamente aplicável no direito penal militar, podendo e devendo ser suspensa a pena aplicada ao recorrente;
- b) Se assim não for interpretado, tal interpretação é inconstitucional por ofensa do princípio da igualdade e proporcionalidade previstos na CRP;
- c) Inconstitucionalidade do sistema de penas previsto no CJM por se fundamentar em parâmetros de retribuição e não de prevenção;
- d) Inconstitucionalidade do artº 201º do CJM, por os factos praticados pelo réu não constituírem um crime estritamente militar o que viola o artº 213º da CRP (versão 1997);
- e) Inconstitucionalidade do artº 418º, nº 2 e 440º, nº 2 do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Defensor escolhido nada requereu.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades pelo que em face dos factos dados por definitivamente apurados é evidente ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1 al. d) do C.J.M. .

Ao contrário do que o recorrente alega, o crime de furto de artigos militares é um crime essencialmente militar e tem a característica dos futuros crimes “estritamente militares”. Por outro lado, os actuais tribunais militares mandados extinguir pela Lei Constitucional nº 1/97, foram mantidos transitoriamente em funções “aplicando as disposições legais vigentes” na altura, ou seja com as

competências que até então detinham e continuam a deter até se extinguírem. Assim, as peças militares nada têm de inconstitucional, sem prejuízo de uma ou outra em concreto, devido ao atraso na revisão do C.J.M., possam estar desproporcionadas em face das novas penas introduzidas pela lei penal comum. Por fim, este S.T., uniforme e repetidamente, tem esclarecido que na vigência do actual C.J.M., a aplicabilidade ao foro militar da suspensão da execução da pena não é legalmente possível, porque o citado código não a prevê e não a autoriza, não havendo lacuna que permita recorrer subsidiariamente ao C. Penal.

Pº 25/C/7/E/98 – Acórdão de 30ABR98: Decide confirmar o acórdão recorrido negando provimento ao recurso interposto por um dos três militares do Exército condenado em co-autoria pela prática de dois crimes de insubordinação p. e p. pelo artº 75º al. b) e 76º do CJM, na pena de (6) seis meses prisão militar por cada um deles e no cúmulo jurídico de (9) nove meses de prisão militar. Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Conduta do arguido não integra ilícito penal militar, sendo por isso a jurisdição militar incompetente para sentenciar;
- b) Inconstitucionalidade da norma constante do artº 75º do CJM;
- c) Não aplicação do Instituto da suspensão da execução da pena;
- d) Medida da pena exorbitante com violação do artº 29º do CJM e 71º e 50º do Código Penal.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº advogado do requerente nada requereu.

Não foram arguidas nem detectadas quaisquer nulidades para além da incompetência absoluta do Tribunal que não é propriamente nulidade, pelo que se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada, ficando provado que o recorrente deu uma bofetada num superior e com os demais réus agrediram, com empurrões, outro superior

Na verdade, o crime de insubordinação é e será no futuro um crime estritamente militar por respeitar ao conteúdo essencial das Forças Armadas, e dos seus bens jurídicos. Assim, as penas aplicáveis a este crime não têm qualquer relação com

as referentes aos crimes de ofensas corporais, ameaças ou injúrias, dada a natureza sui generis daquele crime.

Os actuais tribunais militares mandados extinguir pela Lei Constitucional 1/97, foram mantidos em funções “aplicando as disposições legais vigentes” e assim acontecerá até à sua extinção. Deste modo, o artº 75º do CJM não é inconstitucional por não violar o artº 215º da C.R.P., na sua anterior redacção, não sendo confrontável com os actuais artºs 211º, nº 3 e 213º do mesmo diploma, por estes ainda não estarem em vigor.

Por último, é conhecida a vasta jurisprudência deste Supremo Tribunal em não prever o direito penal militar o instituto da suspensão da execução da pena e não alega o recorrente fundamentação de direito que afaste a referida jurisprudência.

Pº 26/C/8/FA/98 – Acórdão de 30ABR98: Decide negar provimento ao recurso, alterando o acórdão recorrido na condenação do réu, Sargento da FA, como autor material de quatro crimes de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 al. a) e 149º nº 1 al. a) – 1ª parte e um pelos artºs 142º, nº 1 al. a) e 149º nº 1 al. a) – 1ª parte, todos do CJM, na pena de seis meses de presídio militar por cada um deles e, em cumulo jurídico, na pena única de dez meses de presídio militar e confirmá-lo no mais.

Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Não aplicação do Instituto da suspensão da execução da pena;
- b) Inconstitucionalidade de todo o sistema de penas previsto no CJM;
- c) Medida da pena ultrapassou a medida da culpa;
- d) Inconstitucionalidade do artº 418º nº 2 do CJM.

Neste STM o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e o Exmº Defensor escolhido nada requereu.

Não foram arguidas nem detectadas quaisquer nulidades, sendo certo que a não distribuição do processo constitui mera irregularidade processual – artº 210º nº 1 do C. P. C. .

Em face da factualidade apurada, entendeu o Tribunal “a quo” ter o réu cometido um só crime de deserção na forma continuada, não sendo de aceitar tal entendimento, porquanto para que se verifique um crime continuado não basta a

realização plúrima do mesmo executada por forma essencialmente homogénea sendo ainda necessário que a reiteração da conduta ocorra no quadro de uma solicitação exterior e reduzida da culpa do agente. In casu, assim não aconteceu já que o isolamento em que o réu se colocou durante cada uma das ausências resulta da sua personalidade “períodos de humor depressivo decorrentes e incapacitantes”, constituindo por isso uma razão endógena e inerente ao próprio agente, ou seja, era o réu que buscava o isolamento, em consequência da sua personalidade e não o isolamento que solicitava o réu a afastar-se do cumprimento das suas obrigações militares.

As penas previstas no CJM não sofrem de inconstitucionalidade porquanto têm os mesmos fins que as penas civis, isto é, fim de retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

A modalidade penal aplicável ao caso é a do citado 149º do CJM, cuja norma não é inconstitucional por desproporcionada, porquanto não é possível estabelecer qualquer paralelo entre o crime de deserção e o crime de abandono de funções.

A alegada inconstitucionalidade do artº 418º, nº 2 e do artº 440º nº 2 do CJM, o conhecimento de tais questões está, contudo, prejudicado uma vez que este Tribunal não fez aplicação de tais normativos.

Por último, sendo vasta e pacífica a jurisprudência deste Tribunal, o actual CJM não prevê a suspensão da execução das penas militares e não há lacuna que deva ser suprida mediante o recurso há legislação subsidiária – C. Penal.

Pº 42/C/34/G/96 – Acórdão de 14MAI98: Decide:

- a) Reformar o acórdão de 19DEZ96, julgando-se tempestivo o recurso interposto por um cabo da GNR condenado a oito (8) meses de presídio militar, autor de um crime de violência desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM;
- b) Dar provimento ao mesmo recurso, revogando-se o acórdão recorrido e julgando os tribunais militares absolutamente incompetentes, em razão da matéria, para conhecer do processo sub judicio, o qual deverá ser remetido ao tribunal judicial competente.

Nas respectivas alegações foram arguidas a existência de duas nulidades:

- a) Deficiência, obscuridade e contradição no julgamento da matéria de facto;
- b) Preterição do acto substancial para a boa administração da justiça.

Quanto à primeira não se vê que o arresto recorrido tenha deixado de apreciar especificadamente os factos descritos no libelo e na contestação, embora quanto a este o faça de forma irregular, pelo que não existe deficiência, bem como não se descortina qualquer obscuridade ou contradição na matéria de facto dada como provada.

No que respeita à segunda, se o recorrente se refere à prova por reconhecimento, é evidente que esta não constitui acto substancial. Não foram detectadas outras nulidades.

O Exm^o Promotor de Justiça deste S.T., sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exm^o Advogado do recorrente nada requereu.

Conforme vasta jurisprudência uniforme e pacífica deste S.T., o elemento essencial do crime de violências desnecessárias p. e p. pelo art^o 88^o CJM, o uso de violência para a realização de um acto que o agente deva praticar, sendo o facto punível ou não consoante a violência seja desnecessária ou necessária para a prática do dito acto.

Ora a matéria factual libelada e provada não preenche o requisito da causalidade que tem de existir entre a violência e o acto a praticar pelo agente, nem sequer citando este acto, pelo que, como o recorrente alega, não cometeu ele o crime de violências desnecessárias, p. e p. pelo art^o 88^o do CJM nem a prática de outro crime essencialmente militar.

P^o 33/C/14/G/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide negar provimento ao recurso interposto por um Sargento Chefe da GNR a cumprir a pena de dois anos e dois meses desde 12JAN97, que viu indeferido pelo Exm^o Presidente do 1^a TMT de Lisboa o seu requerimento para que lhe fosse concedida a liberdade condicional logo que cumprida metade daquela pena.

Apresentou as respectivas alegações assim resumidas:

Ao invocar-se que o Tribunal “a quo” excedeu os limites do seu poder discricionário, ao não conceder a liberdade condicional do réu, foi violado o art^o 30^o

da CRP e o art^o 8^o da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10DEZ98, contra o qual o réu apenas poderá contrapor a providência de “habeas corpus” prevista no art^o 31^o da Lei Fundamental.

Neste S.T. o Exm^o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de:

- a) Dever ser anulado o despacho de não concessão de liberdade condicional por não ter sido cumprida a formalidade prevista no art^o 472^o, n^o 2 do CJM;
- b) Caso assim não se decida, deverá ser negado provimento.

Quanto à irregularidade suscitada pelo Exm^o Promotor de Justiça não é de sufragar tal entendimento, porque “in casu” não houve preterição de formalidade determinada na lei, sob pena de nulidade, já que o art^o 472^o n^o 2 apenas determina que para a concessão e revogação da liberdade condicional, o presidente do Tribunal mandará dar vistas ao promotor de justiça e ao defensor, ordenando, seguidamente, a realização de diligências imprescindíveis e, por último, decidirá, ouvido o juiz auditor.

Acontece que no direito penal militar – art^o 48^o do CJM – a liberdade condicional é sempre facultativa no sentido de que é sempre condicionada pelo cumprimento de metade da pena, mas também pela demonstração de que do comportamento do recluso se deve concluir que aquele se acha corrigido e adaptado à disciplina. O despacho recorrido considerou não se verificar este último pressuposto e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de concessão da liberdade condicional.

Por fim, a alegada violação da Declaração Universal – direito de recurso para as jurisdições nacionais contra actos que violem os direitos fundamentais – não existe como é demonstrado pela precedência e apreciação do presente recurso.

No que toca à violação do art^o 30^o da C.R.P., não houve qualquer violação até porque, como já referido a concessão da liberdade condicional em direito militar é sempre facultativa, não havendo um verdadeiro direito à sua obtenção.

P^o 29/C/11/E/98 – acórdão de 28MAI98: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um cabo do Exército condenado na pena, extraordinariamente

atenuada, de três (3) meses de prisão militar como autor material de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 79º, nº 1 al. a) e nº 2 do artº 85º do C.J.M. .

Apresentou as alegações concluídas da seguinte forma:

- a) Insuficiência da prova produzida e preterição do acto substancial;
- b) Deficiência, obscuridade e contradição do julgamento da matéria de facto, o que constitui nulidade essencial.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Defensor Oficioso defende a absolvição do recorrente ou redução da pena a ser suspensa ou subordinada a multa.

Quanto à primeira questão, as nulidades não se verificam perante o indeferimento não impugnado da prova de reconhecimento, por esta não ser formalidade essencial além de não poder agora ser reposta a questão.

Por outro lado existe obscuridade no julgamento da matéria de facto porquanto, dos factos dados como provados, não se consegue concluir se as palavras ofensivas proferidas pelo recorrente foram dirigidas às patrulhas da PE e também à patrulha comandada por um 1º Sargento trajando á civil. O aresto recorrido é obscuro e contraditório, pois, em relação à única patrulha que interessa, fica-se sem se saber se ela estava perto ou longe e se ouviu ou não as palavras que o recorrente proferiu.

Esta obscuridade, integrando a nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do C.J.M., impõe a anulação do julgamento.

Pº 31/C/12/FA/98 – Acórdão de 28MAI 98: Decide confirmar o aresto recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um Sargento da FA condenado na pena de quatro (4) meses de prisão militar como autor de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º nº 1 al. e) do C.J.M. .

Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Acórdão recorrido sofre de vício de insuficiência da matéria de facto apurada;
- b) Face a compatibilidade do artº 4º do CJM e 8º C.P., o artº 50 do C. Penal é subsidiariamente aplicável no direito penal militar que permite a suspensão da pena;

c) Inconstitucionalidade do sistema de penas previsto no CJM, por se fundamentar em parâmetros de retribuição e não de prevenção e ofensa dos princípios de igualdade e proporcionalidade;

d) Inconstitucionalidade do artº 201º do CJM, por os factos praticados pelo réu não constituírem um crime essencialmente militar;

e) Inconstitucionalidade do artº 418º, nº 2 e 440º nº 2 do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça, referindo irregularidade processual no sorteio, sustenta que seja negado provimento ao recurso, ponderando a substituição da pena dada a situação de reserva compulsiva do requerente. O Exmº Defensor escolhido nada requereu.

A alegada nulidade da deficiência da matéria de facto quanto à falta de prova do recorrente estar na situação de reserva compulsiva, esta não é relevante para a decisão da causa por não influir na natureza da pena a aplicar, já que a circunstância do réu estar nessa situação não implica que tenha perdido a sua qualidade de militar.

Improcede, portanto, a arguida nulidade, nem foram detectadas quaisquer outras pelo que, face à factualidade dada como provada é evidente ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1 al. e) do C.J.M., cuja norma não é inconstitucional porquanto a pena nela cominada é menos grave que a estabelecida no C. Penal para o crime correspondente.

Ao contrário do que o recorrente alega, a subtracção de dinheiro pertencente a um militar, integra um crime de furto essencialmente militar e tem a característica dos futuros crimes “estritamente militares”. Tal como se escreveu no acórdão de 16ABR98, os actuais tribunais militares pela Lei Constitucional 1/97 continuam em funções “aplicando as disposições legais vigentes”, pelo que as penas militares nada têm de inconstitucional, sem prejuízo de uma ou outra em concreto poder estar desproporcionada face às novas penas introduzidas pela lei penal comum.

Por fim, este S.T. repetidamente tem esclarecido que na vigência do actual CJM, a aplicabilidade ao foro militar da suspensão da execução da pena não é legalmente possível, uma vez que o citado código não a prevê e não a autoriza, não havendo lacuna que permita recorrer subsidiariamente ao C. Penal.

Pº 28/C/10/E/98 – Acórdão de 4JUN98: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um sargento do Exército condenado em um (1) ano e três (3) meses de presídio militar como autor material de um crime de peculato p. e p. pelos artºs 2º, nº 4, 30º nº 2, 79º e 375º do C. Penal na forma continuada, com referência ao artº 193º nº 1, al. d) do C.J.M..

Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

1. Mantêm-se os motivos que conduziram à anulação do julgamento em acórdão de 10JUL97 do STM, pelo que deve ser reformado o acórdão de 5FEV98 do T.M.T. de Elvas;
2. Inconstitucionalidade dos artºs 20º, 35º, 39º 47º e 193º nº1 al. c) do C.J.M.;
3. Deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça defendeu no sentido de ser agravada a pena aplicada e julga inconstitucional o segmento da norma constante na al. c) do nº 1 do artº 193º do CJM. O Exmº Defensor constituído, respondendo, requer a inconstitucionalidade do artº 440º, nº 2 al. a) do CJM e alega que o pedido de agravação constitui abuso de direito.

Quanto à primeira questão, não é bem como o recorrente diz, mas a verdade é que continua a haver deficiência no julgamento da matéria de facto, quando o Tribunal “a quo” não aprecia especificamente os factos descritos no libelo e sobre eles se pronuncia de forma global.

Constitui igualmente deficiência no julgamento da matéria de facto quando o Tribunal de instância, num caso de peculato, na forma continuada, não averiguou os montantes das diversas parcelas de que o réu se apropriou, de modo a permitir um concreto enquadramento jurídico da conduta do réu.

As apontadas deficiências integra a nulidade essencial da al. c) do artº 458º do CJM e impõe a anulação do julgamento, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas, designadamente as de direito, sobre as quais muito haveria a dizer.

Pº 32/C/13/E/98 – Acórdão de 4JUN98: Decide anular o julgamento que

deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT do Porto que à ordem do Exmº Comandante da R.M.N. e inconformado com a decisão do Tribunal de se absolver o réu, soldado do Exército, acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. e) do CJM, apresentou as suas alegações concluídas da seguinte forma:

- a) Estão caracterizados os elementos subjectivos do crime;
- b) Não se descortina a possibilidade da prática do crime por negligência.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso e o Exmº Advogado do recorrido nada requereu.

No acórdão recorrido, em questão prévia, o Tribunal, por no libelo não constar que o réu tenha agido livre, voluntária e conscientemente, considerou-se impossibilitado de apreciar os elementos subjectivos do crime de furto e concluiu absolvendo o réu.

Uma vez aceite a acusação e entregue a nota de culpa ao réu, o processo deveria ser, como foi, submetido a julgamento e, a concluir este, proferida decisão sobre a matéria de facto, precedendo o julgamento de direito, fosse ele qual fosse.

Não o tendo sido, cometeram-se as nulidades essenciais previstas nas alíneas c) e e) do artº 458º do CJM, as quais impõem a anulação e a reforma do julgamento efectuado.

Pº 36/C/16/G/98 – Acórdão de 25JUN98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por dois soldados da GNR ambos condenados, um em 6 (seis) meses de presídio militar por prática de violências desnecessárias (artº 88º do CJM), e outro, na pena única de 9 (nove) meses decorrente de duas penas de 6 (seis) de presídio militar, como autor de dois crimes p. e p. pelo artº 88º, 94º e 95º al. a) do CJM.

Apresentaram as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Nulidade essencial (violação do artº 458º al. c) do CJM).
- b) Insuficiência da matéria de facto provada (artº 410º do C.P.P.).
- c) Inconstitucionalidade dos artºs 88º, 94º, 95º, 408º e 418º do CJM.

Neste STM, o Exm^o Promotor de Justiça defendeu a improcedência do recurso e a não aplicação da Lei 15/94. O Exm^o Defensor Constituído nada requereu.

Quanto à primeira questão, não se verifica que o Tribunal “a quo” não tenha apreciado especificamente os factos alegados ou que os factos apurados sejam obscuros ou contraditórios entre si, pelo que improcede a alegada nulidade essencial.

Por outro lado, além de se entender não ser admissível a aplicação subsidiária no processo criminal do art^o 410^o n^o 2 al. a) do C.P.P., o certo é que nem sequer se verifica “in casu” o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Contrariamente ao que vem alegado pelos recorrentes, os art^{os} 408^o e 418^o do CJM não são inconstitucionais, como decidiu o T.C. no seu acórdão n^o 126/98 de 5FEV.

A alegada inconstitucionalidade dos art^{os} 88^o, 94^o e 95^o é manifestamente improcedente porque não se compreende que das normas em causa se possa inferir que elas não permitem a suspensão da execução das penas nelas previstas ou a substituição da pena de prisão não superior a seis meses por multa.

Por último, a questão da aplicação do perdão concedido pela Lei 15/94 suscitada pelo Exm^o Promotor de Justiça é óbvio que, os ora recorrentes, dele não beneficiem por força do preceituado no art^o 9^o, n^o 2 al. b) da citada Lei.

P^o 35/C/15/O/98 – Acórdão de 9JUL98: Decide por maioria confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso interposto pelo Exm^o Promotor de Justiça junto deste S.T. e pelas assistentes que defendem o impedimento do venerando Juiz Relator, Dr. Gonçalves Pereira, para intervir no presente processo.

Alega o primeiro que deve o despacho ser anulado e nos termos do art^o 216^o n^o 1 al. d) do C.J.M., ser declarado o impedimento do citado juiz para intervir neste processo;

Alegam as segundas, em conclusão, que o citado juiz, em razão das suas funções, conheceu das questões levantadas, sendo dentre estas, a mais importante a questão da prescrição da pena que agora vai ser objecto de julgamento.

Tal entendimento equivale a não reconhecer a existência duma lacuna no CJM que deva ser suprida mediante o

recurso às normas do direito comum que regulam a matéria – art^{os} 104^o do CPP/1929 e 40^o do CPP/1986 -, fazendo daquela disposição uma interpretação lata e de molde a abranger os casos de recurso, interpretação que se aceita já que o sentido atribuído, corresponde ao preceituado no direito comum, cabe na própria letra do preceito em causa – “conhecimento do facto em razão das suas funções”.

“in casu” o Juiz Conselheiro, Dr. Gonçalves Pereira por ter elaborado um acórdão condenatório na 1^a instância, não está impedido de conhecer, agora num Tribunal Superior, do acerto do despacho de outro juiz que se pronunciou sobre a prescribibilidade ou imprescribibilidade das penas aplicadas naquele acórdão condenatório.

As declarações de voto de vencido são no entendimento que nos termos do art^o 216^o, n^o 1, al. d) do CJM, o citado juiz conselheiro tomou conhecimento da prescribibilidade da pena como relator no processo 49/C/9/E/90, embora tal acórdão não tenha sido agora invoca.

P^o 43/C/21/G/98 – Acórdão de 24SET98: Decide declarar que o Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal conserva a competência atribuída pelas diversas disposições do C.J.M. e a legitimidade para intervir nestes autos no exercício dessa competência.

Por força das alterações introduzidas no Estatuto do Ministério Público pela Lei n^o 60/98 de 27 Agosto, passou o M. P. a ser representado no STM pelo Procurador-Geral da República.

Por não existir revogação tácita de qualquer preceito do CJM, não se torna necessário apreciar a constitucionalidade da nova alteração que, por outro lado, não veio impor a subordinação do P.G.R. ou seu adjunto ao CEMGFA e demais chefes de Estado-Maior dos Ramos, ou obrigar aqueles a cumprirem as ordens e instruções destes, no âmbito dos processos, situação que resultaria caso se concluísse pela substituição, no âmbito do actual C.J.M., do Promotor de Justiça por aqueles magistrados.

Assim, o Promotor de Justiça junto do S.T.M., que suscitou a questão prévia da sua própria legitimidade, continua a exercer todas as funções que o C.J.M. lhe atribui, sendo ele que exerce a acção penal nos processos crime pendentes neste Tribunal.

Pº 39/C/17/E/98: - Acórdão de 1OUT98: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército condenado na pena de 2 (dois) meses de prisão militar como autor de um crime de desobediência, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, al. d) e nº 2 do C.J.M. .

Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) O réu com erro e sem consciência da ilicitude da sua conduta;
- b) O acórdão recorrido violou os artºs 8º e 50º do CP e o artº 13º da C.R.P., ao não aplicar o instituto da suspensão da pena.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Defensor do requerente nada requereu. Não foram arguidas nem detectadas quaisquer nulidades, pelo que se tem como definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal.

Provado ficou que o réu recebeu, de um superior no desempenho das suas atribuições da P.E., uma ordem para entregar o seu cartão de identidade, ordem que recusou cumprir, alegando que lhe tinha sido ensinado na recruta que não devia passar para as mãos de terceiros os seus documentos de identificação, facto que não foi tido como provado, nem tal recusa se justificava uma vez que lhe foi ordenado a entrega do cartão apenas para verificação e não para ficar retido pela patrulha.

Igualmente ficou provado que o recorrente agiu sabendo que estava a desobedecer a uma ordem legítima e tal conduta era proibida por lei, tendo plena consciência da sua conduta. Por outro lado, a recusa da ordem com base nessas instruções não dirime a responsabilidade criminal pela desobediência.

Finalmente, o pedido da suspensão da pena na sua execução contraria a jurisprudência uniforme deste S.T., pelo que a mesma se mantém.

Pº 40/C/18/M/98 – Acórdão de 1OUT98: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal. O recurso é interposto por um Sargento da Marinha condenado em 6 (seis) meses de prisão militar como autor material de um crime de peculato previsto no artº 193º do C.J.M. e punido pelo artº 375º do C.P. . Desta decisão recorreu também o Dig.mo Promotor de Justiça, alegando não

se justificar a atenuação extraordinária do artº 39º do C.J.M. .

Por outro lado, o réu apresentou alegações assim concluídas:

- a) Inconstitucionalidade do artº 193º do CJM por violação dos princípios da igualdade;
- b) A decisão recorrida não determina as verbas utilizadas em proveito próprio e as utilizadas em benefício do serviço, o que inviabiliza a concretização e a integração dos factos apurados na moldura penal do artº 193º do CJM e mesmo do artº 375º do C.P., violando este.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso interposto pelo Digno Promotor de Justiça e, caso se entenda não haver deficiência, obscuridade e contradição no julgamento da matéria de facto, que se mantenha a decisão recorrida. O Exmº Defensor constituído nada requereu.

Quanto à alegada inconstitucionalidade é evidente e justificada a distinção entre o preceito que prevê e pune a infidelidade no serviço militar e o correspondente aplicável aos funcionários públicos nas suas finalidades e nos interesses que visam proteger e acautelar, não havendo, nessa medida, qualquer inconstitucionalidade daquela norma do C.J.M., pelo que improcede a alegada excepção da incompetência do foro militar para conhecer da matéria de facto.

Sobre a arguida nulidade essencial no que foi acompanhado pelo Exmº promotor de Justiça junto deste S.T., por se não ter determinado a quantidade de gasolina que foi gasta pelo réu no seu automóvel em proveito próprio e em proveito do serviço, o reparo é pertinente e merece acolhimento, porquanto poderá estar por um lado, a consumar o crime previsto no citado artº 193º do CJM e por outro, estar, eventualmente, a cometer o ilícito previsto no artº 194º do citado código.

As apontadas deficiências e ou obscuridade no apuramento da matéria de facto integram a nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do CJM e Implicam a anulação do julgamento.

Pº 44/C/22/E/98 – Acórdão de 1OUT98: Decide declarar que o Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal conserva a competência atribuída pelas diversas disposições do CJM e a

legitimidade para intervir nestes autos, exercendo aquela competência.

Alliás, a questão foi já apreciada e resolvida pelo acórdão deste S.T. proferido em 24SET98 no proc. 43/C/21/G/98.

Pº 41/C/19/E/98 – Acórdão de 8OUT98: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal. O recurso é interposto por um ex-soldado do Exército condenado em 2 (dois) meses de prisão militar, como autor de um crime de deserção p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 20º, nº 11, 27º, 39º, 142º, nº1 al. a) e 149º, nº 1 al. a) do C.J.M. .

Apresentou as respectivas alegações assim concluídas:

- a) Substituição da pena por multa por se justificar a aplicação subsidiária do nº 1 do artº 44º do C.P. por força do artº 4º do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do julgamento ser anulado por existência de nulidade essencial ou dever ser negado provimento ao recurso e agravada a pena imposta. O EXmº Advogado não respondeu e nada requereu.

Não existe a contradição apontada por quanto as perturbações emocionais podem não ser impeditivas da livre e consciente formação da vontade para a prática de acto que se sabe ser ilícito.

Todavia, constitui a nulidade essencial de contradição no julgamento da matéria de facto dar-se como provado, ao mesmo tempo, que o réu agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punível e que o réu perdera a capacidade de fazer juízos de valor sobre o seu comportamento.

Além disso, o Tribunal recorrido deu como provado que o réu foi sempre um militar cumpridor, facto que contradiz as três punições disciplinares registadas.

Estes factos contraditórios demonstram a existência de nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do C.J.M. o que implica a anulação do julgamento.

Pº 42/C/20/E/98 – Acórdão de 8OUT98: Decide dar parcial provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, condenado na pena única de 3 (três) anos e 2 (dois) meses como autor de dois crimes de deserção, alterando o acórdão recorrido, condenando o réu recorrente:

1. em seis meses de presídio militar pela prática da 1ª deserção; e
2. em dois anos de presídio militar pela prática da 2ª deserção.

Fazendo o cúmulo jurídico, condena o réu na pena única de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de presídio militar, em cujo cumprimento deve ser levado em conta todo o tempo de detenção ou de prisão já sofridas.

Nas suas alegações, em conclusão, o recorrente requer a anulação do julgamento, ou a atenuação extraordinária da pena por o réu desconhecer a gravidade do ilícito.

Neste S.T., o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso, ponderando-se a redução da pena fazendo uso da atenuação excepcional prevista no artº 155º do C.J.M. . O Exmº Defensor Oficioso fez juntar alegações assim concluídas:

- a) Excesso de pronúncia;
- b) Existência de nulidade essencial;
- c) Inconstitucionalidade do artº 149º nº1, al. a) do CJM;
- d) Não aplicabilidade do regime especial previsto no D.L. 401/82 e inconstitucionalidade do artº 4º do CJM.

O alegado excesso de pronúncia não existe, mas mesmo que se devesse considerar, tal circunstância nunca conduziria à anulação do julgamento, mas tão só a que se reportasse a condenação aos factos relevantes que foram alegados. In casu, a situação não é enquadrável na al. f) do artº 458º do C.J.M. .

Quanto à alegada inconstitucionalidade do artº 149º do CJM esta improcede, porquanto embora se reconheça que o crime de deserção é severamente punido no CJM vigente, não é possível estabelecer paralelo com a legislação penal comum, já que nesta não existe crime correspondente aquele.

Por fim o regime especial para jovens previsto no D.L. 401/82 não é subsidiariamente aplicável no direito penal militar. Igualmente a alegada inconstitucionalidade do artº 4º do CJM não existe, porquanto o direito penal aplicável aos crimes essencialmente militares é e tem de ser diferente do direito penal aplicável aos crimes comuns, compreendendo-se até que sejam distintos.

Atendendo todo o circunstancialismo relevante e atendível nos termos do artº 71º do C.P. e, por outro, a severidade

com que o crime de deserção é punido no C.J.M., tem-se por adequado e justo fixar-se no seu mínimo legal a pena a aplicar pela prática de cada uma das deserções.

Pº 43/C/21/G/98 – Acórdão de 29OUT98: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância. O recurso é interposto por um cabo da GNR condenado na pena de 3 (três) meses de prisão militar como autor material de um crime de insubordinação, p. e p. artº 72º, nº 1, al. d) do C.J.M. .

Apresentou as alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) O exercício do cargo de P.J. por um oficial do Exército viola os nºs 2, 4 e 5 do artº 219º da C.R.P.;
- b) Obscuridade e deficiência do acórdão recorrido, constituindo nulidade essencial;
- c) Violação do artº 4º do C.J.M., do artº 8º do C.P. e nº 3 do C.C. ao não ser aplicada a suspensão da execução da pena.

O Exmº Promotor de Justiça do Tribunal a quo defendeu não haver qualquer deficiência, obscuridade, inconstitucionalidade ou erro na apreciação da prova, sustentando a improcedência do recurso.

Neste S.T. o Exmº P.J. após o seu visto e o Exmº Advogado do recorrente nada requereu.

Quanto à primeira questão o STM não poderá conhecer de nulidade não essencial ocorrida no Tribunal de instância se ela não for arguida na altura e não tiver sido interposto recurso da decisão que a desatendeu.

Por outro lado, constitui a nulidade essencial de deficiência no julgamento da matéria de facto, prevista na al. c) do artº 458º do CJM, o não ter o Tribunal de instância dado como provado ou não provado facto descrito no libelo. Deveria o Tribunal apurar ou dar como provado o motivo que levou o comandante do posto a dar a ordem que o recorrente recusou cumprir, até porque a dita ordem, se desprovida de qualquer fundamento, poderá não ser legítima.

A apontada deficiência, constitui nulidade essencial que impõe a anulação do julgamento.

Pº 44/C/22/E/98 – Acórdão de 29OUT98: Confirma o acórdão recorrido,

negando provimento ao recurso interposto por um soldado do Exército, condenado como autor de um crime de furto p. e p. artº 201º, nº 1, al. c) do C.J.M., com o benefício da atenuação extraordinária nos termos do artº 39º do citado código, na pena de 7 (sete) meses de presídio militar.

Apresentou alegações concluídas da seguinte forma:

- a) Indevidamente não foi aplicada a suspensão da pena;
- b) Compatibilidade dos artºs 4º do CJM e 8º do C.P. permite aplicar a suspensão da pena no direito penal militar;
- c) Inconstitucionalidade do sistema de penas previsto no CJM;
- d) Inconstitucionalidade do artº 201º do CJM por ofensa ao artº 213º da C.R.P.;
- e) Inconstitucionalidade do artº 418º, nº 2 e 440º, nº 2 do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça e o Exmº Defensor Oficioso limitaram-se a apor o seu visto.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades, pelo que se tem por definitivamente fixada a matéria de facto, sendo evidente ter o recorrente cometido um crime de furto p. e p. pelo artº 201º do CJM.

É jurisdição pacífica deste Tribunal que a subtracção de coisas pertencentes às F.A's ou a militares, praticada por pessoa integrada ao serviço daquelas, integra um crime essencialmente militar. Assim, as penas militares, nada têm de inconstitucional, nomeadamente o artº 201º nº 1 al. c) do CJM, porque a pena nele cominada não é arbitrária e desproporcionalmente superior à prevista no C.P. para o correspondente crime.

Por outro lado, apesar de mandados extinguir pela Lei Constitucional 1/97, os tribunais militares foram mantidos transitoriamente em funções aplicando as disposições legais vigentes.

Por fim, na vigência do actual CJM não é legalmente possível a suspensão da execução das penas militares.

Pº 45/C/23/G/98 – Acórdão de 24NOV98: Nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido, revogando a atenuação extraordinária da pena aplicável levada a cabo pelo mesmo aresto, alterando a pena ao recorrente, soldado da GNR, de oito (8) meses de presídio militar para dois (2) anos de

presídio militar, substituída por igual tempo de presídio militar, por ter praticado um crime de corrupção passiva p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do C.J.M..

Apresentou alegações rematadas da seguinte forma:

- a) Suborno não consumado, devendo o Tribunal a quo ter feito funcionar o princípio in dúbio pró reo;
- b) Os elementos típicos do crime de corrupção previstos no artº 191º do CJM não se encontram carreados e provados nos autos;
- c) Em alternativa, redução da pena aplicada por desproporcionada e desadequada.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, requerendo contudo que apenas fosse agravada por inexistirem atenuantes de especial valor que permitam a atenuação extraordinária. O Exmº Advogado não deduziu qualquer resposta e nada requereu.

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer nulidades, pelo que face aos factos provados é manifesto ter o recorrente cometido um crime de corrupção.

Efectivamente ficou provado que o recorrente aceitou a promessa de ser recompensado com 30.000\$00 para se abster de praticar acto das suas atribuições (levantamento de auto), abstenção que se verificou por causa daquela promessa. Estão assim preenchidos todos os elementos integradores do aludido crime de infidelidade ao serviço militar sob a forma de corrupção passiva.

Por outro lado, a atenuante do bom comportamento militar não tem, só por si, relevo suficiente para se atenuar extraordinariamente a pena a aplicar pelo crime de corrupção passiva. Deste modo, tal como requerido pelo Exmº Promotor de Justiça, a dita atenuação utilizada pelo Tribunal "a quo" deve ser revogada, fixando-se, todavia, a pena no mínimo legal aplicável.

Pº 47/C/25/E/98 – Acórdão de 3DEZ98: nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido, alterando a pena ao recorrente, soldado do Exército, de três (3) para dois (2) meses de prisão militar, como autor material de um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. e) do C.J.M..

Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) O Tribunal a quo tomou decisão em clara oposição à matéria de facto;
- b) O Tribunal a quo não levou em consideração provas relevantes;
- c) Nulidade essencial por deficiência no julgamento da matéria de facto;
- d) Violação do estatuído nos artºs 4º, 201º do CJM e 14º e 17º do C.P..

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Advogado do recorrente nada requereu.

A arguida nulidade essencial é alegada por o Tribunal a quo não ter dado como provado que o réu tinha ingerido enorme quantidade de álcool, de que resultou não ter ele agido livre e conscientemente. Ora a referida ingestão de álcool por parte do recorrente, com perda da sua plena liberdade e consciência de actuação, não consta no libelo, nem na contestação, onde apenas se alegou ter o recorrente praticado os factos em momento de fraqueza decorrente da sua situação psicológica e de alguma debilidade resultante da incapacidade momentânea em que se encontrava, o que tudo não foi considerado provado.

Assim, não se verifica a apontada nulidade, nem foram detectadas quaisquer outras pelo que se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido, sendo evidente ter o recorrente cometido um crime de furto militar p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. e) do C.J.M..

Não militam agravantes e provaram-se as atenuantes da espontânea confissão do crime e da espontânea reparação do dano que justificam a atenuação extraordinária da pena a aplicar, que deve ser fixada no seu mínimo legal, nos termos do artº 28º, nº 2 do CJM.

Pº 48/C/26/G/98 – Acórdão de 17DEZ98: Decide não tomar conhecimento do recurso interposto por um Soldado da GNR que, em Tribunal de instância, iniciada a respectiva audiência, viu indeferida a arguição de nulidade insanável, por o libelo ter sido deduzido pelo Promotor de Justiça e não por um magistrado do Ministério Público.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou que deve ser alterado o regime de subida atribuído ao presente recurso e

não se tomar, por enquanto, dele conhecimento. Respondeu o Exm^o Defensor Constituído alegando com base na inconstitucionalidade, que arguiu, dos art^{os} 285^o a 288^o do CJM.

Os recursos interpostos de decisões proferidas durante a audiência de julgamento no Tribunal de instância e que não ponham termo ao processo, sobem com o que for interposto do acórdão final, salvo se a sua retenção o tornar inútil, caso em que subirá em separado e com efeito devolutivo.

Entendendo-se que a retenção do recurso não o torna inútil, o recurso ora sub judicibus só deverá subir com o que eventualmente for interposto do acórdão final, pelo que não se pode agora dele conhecer, devendo prosseguir os seus termos.

B - DISCORDÂNCIAS (D)

P^o 34/D/1/M/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a discordância no sentido preconizado pelo Exm^o Juiz de Instrução junto do serviço da Polícia Judiciária Militar no respeitante ao arguido, 2^o grumete, e também, em parte, o preconizado pelo Exm^o Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

Assim, porque se entende conveniente o julgamento conjunto das eventuais infracções – art^o 24^o n^o 1 c) do CPP – determina a reabertura da instrução a fim de se constituir um Sargento enfermeiro da Marinha como arguido e proceder ao seu interrogatório e demais diligências que se revelem pertinentes, após o que deverá ser elaborada nova exposição, nos termos do art^o 358^o so CJM, em conformidade com os indícios existentes nos autos.

O Exm^o Superintendente dos Serviços do Pessoal para além de entender-se de afastar ou, pelo menos, alterar a incriminação proposta pelo Magistrado ao arguido, doente do foro psiquiátrico, cuja conduta poderá ter consubstanciado “in casu” excesso de legítima defesa, prevista no art^o 33^o do C. Penal, considera dever ser imputada ao sargento a autoria de um

crime de violências desnecessárias p. e p. pelo art^o 88^o do CJM.

Não sendo o arguido inimputável como aliás é demonstrado pela declaração clínica, também a actuação do grumete não configura uma situação de legítima defesa pelo que não poderá deixar de ter lugar a acusação, como vem proposto.

Por outro lado, a conduta do sargento ao usar a força física, tentando obrigá-lo a lançar-se ao solo, exercendo força para baixo, poderá eventualmente integrar um crime de ofensas corporais a inferior p. e p. pelo art^o 93^o n^o 1, com referência ao art^o 76^o e 14^o, todos do CJM, ou, no mínimo, uma infracção disciplinar.

P^o 37/D/2/E/98 – Acórdão de 18JUN98: Decide a discordância no sentido de dever ser ordenada a acusação nos termos constantes da exposição, sem prejuízo de o Exm^o Comandante da Região Militar do Norte poder mandar instaurar processos disciplinares contra militares seus subordinados, ou participar relativamente aqueles que não o sejam, desde que verificados os pressupostos legais. O Mm^o Juiz de Instrução dará conhecimento do estado do processo ao Exm^o Procurador da República de Coimbra, solicitando o envio do processo ali pendente contra o arguido, Sargento AJ. do Exército.

A discordância em causa decorre do facto do Mm^o Juiz de Instrução da P.J.M. de Coimbra ter, anteriormente ao lavrar exposição propondo que fosse deduzida a acusação contra o arguido pela prática de um crime de ofensas em inferiores, p. e p. pelo art^o 94^o al. d) do CJM, propondo que oportunamente, fosse exercida acção disciplinar sobre o mesmo arguido, ao que o Exm^o Comandante da RMN entendeu que o processo deveria prosseguir em ordem a apurar-se a existência indiciária de infracções disciplinares e ainda por se obter um processo pendente no foro comum.

Conforme o preceituado por um lado, pelos art^{os} 233^o e 217^o do CJM e por outro, pelos art^{os} 77^o e 85^o, n^{os} 1 e 2 do RDM, o Exm^o Comandante da Região Militar não tem razão ao pretender que a instrução (ou investigação) da matéria disciplinar seja feita pelo juiz de instrução. Acrescente-se que a instrução criminal reveladora de infracção disciplinar não vale como instrução de processo disciplinar comum, a qual terá de ser feita integralmente no foro e âmbito próprios.

Pº 38/D/3/G/98 – Acórdão de 24SET98: Decide a discordância, determinando-se a reabertura da instrução a fim de se constituir um Sargento-chefe da GNR como arguido e, de seguida, se proceder ao seu interrogatório com vista ao esclarecimento das questões em causa, e demais diligências que se revelem pertinentes, após o que, em conformidade com os indícios existentes, será proferido novo despacho nos termos do artº 354º do CJM.

A divergência entre as entidades em discordância, 2º Comandante da GNR e Mmº Juiz de Instrução junto da PJM, incide sobretudo sobre a existência ou não de indícios bastantes da prática de um ilícito penal – crime de insubordinação no forma escrita -. Para isso, é necessário que haja indícios de que o escrito é ofensivo para o superior visado e de que foi essa a intenção do seu autor ao escrevê-lo.

Se por um lado, não é admissível pronunciar a existência do dolo do agente, sem haver indícios bastantes, por outro, é no mínimo prematuro e precipitada a conclusão de que o texto “porque não interessava que soubesse as injustiças de que fora vítima, ocultando”, não é ofensivo, antes de se procurar esclarecer nos autos qual o verdadeiro sentido e alcance que o autor daquele lhe quis dar e qual a sua intenção ao endereçá-lo ao seu superior.

C - DISCIPLINARES (DIS)

Pº 38/DIS/6/M/97 – Acórdão de 12FEV98: Embora por fundamento diverso dos invocados pelo recorrente, decide dar provimento ao recurso anulando o despacho recorrido.

O recurso é interposto por um oficial superior da Marinha, punido com pena disciplinar prevista no artº 3 do artº 34º do RDM, de detenção por cinco dias, por infracção ao nº 3 do artº 4º do mesmo diploma.

Nas respectivas alegações, finaliza querendo que:

1. Seja dado provimento ao recurso, anulando-se o acto recorrido por ter prescrito o procedimento disciplinar e,
2. Por aquele padecer de vícios de incompetência disciplinar, de falta de fundamentação, de violação da lei e de desvio de poder.

Neste STM, o Exmº Promotor de Justiça, nomeado “ad litem”, emitiu parecer no sentido da improcedência das excepções e demais vícios alegados e sugere a realização de diligências tendentes a esclarecer diversas questões, nomeadamente a existência de pretensas irregularidades apontadas pelo recorrente na sua exposição, aferir da sua credibilidade, fundamentar o carácter ofensivo e desrespeitoso das acusações e comprovar a substituição do Almirante CEMA pelo Vice-CEMA, por impedimento daquele.

Uma vez que in casu é alegado desvio de poder, tem este Supremo Tribunal amplos poderes de cognição, devendo conhecer não só das excepções e vícios do acto recorrido invocados pelo recorrente mas também da existência material das faltas imputadas ao arguido.

Quanto à alegada prescrição do procedimento disciplinar militar, esta está regulada no artº 153º do RDM e apenas ocorre após o decurso do prazo de 5 anos a contar da data do cometimento da infracção.

Argúi o recorrente a incompetência disciplinar, quer do Vice-Almirante Comandante Naval, quer do Almirante CEMA, por os factos terem ocorrido no Iberlant. Ora, por força do preceituado no artº 1º do D.L.377/75 de 18JUL e nos nºs 1 e 3 da Portaria nº 516/84 de 27JUL, na redacção dada pela Portaria nº 150/96 de 13MAI, o ora recorrente Comandante da UAAI, estava directamente subordinado ao Comandante Naval e indirectamente ao CEMA, os quais, nos termos do artº 6º do RDM, detinham competência sobre aquele. Além disso, mesmo por virtude da mudança que se verificou na situação funcional do ora recorrente em consequência da sua exoneração das suas funções no Iberlant a partir de 1MAI96, o certo é que o que aqui releva é tão só a competência do CEMA que avocou o processo e essa é indiscutível, face aos citados preceitos legais.

Ainda a propósito da excepção da competência disciplinar levantada pelo Exmº Promotor de Justiça, comprovado que está nos autos que o Almirante CEMA

esteve ausente, no uso de licença de férias, é óbvio que o Vice-CEMA, tinha competência para proferir o despacho recorrido.

Quanto ao alegado vício de forma por falta de fundamentação, não viola o disposto no artº 119º nº 1 do RDM o despacho do CEMA que, conhecendo do recurso hierárquico para ele interposto, anula todo o processo a partir da nota de culpa, inclusive, por entender que esta está redigida em termos genéricos e vagos, pondo assim em causa o direito de defesa do arguido.

Igualmente não constitui vício de violação da lei o facto de o despacho que decide o recurso hierárquico em processo disciplinar militar não ter sido proferido no prazo de sessenta dias previsto no artº 119º nº 2 do RDM, por os prazos estabelecidos no RDM para a prática dos actos processuais serem meramente disciplinadores.

Também não integra vício de violação da lei a circunstância de o Chefe Militar, ao decidir o recurso hierárquico interposto num processo disciplinar, anular o processo a partir duma nulidade cometida e avocar esse mesmo processo, ou seja, se o chefe ao decidir o recurso hierárquico, pode revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo, ou em parte, é óbvio que também pode anulá-la, por verificar a existência de uma nulidade que influi na decisão, ordenando a repetição dos actos necessários ao suprimento daquela nulidade.

Improcede igualmente a defesa do recorrente quando alega que, com o mesmo despacho o CEMA, ao avocar o processo disciplinar, violou o nº 2 do artº 79º do RDM, uma vez que a avocação foi feita depois de ter sido proferida decisão do Comandante Naval. A verdade é que face à prévia anulação do processo a partir da nota de culpa, inclusive, é óbvio que ainda não existe decisão, não havendo, por isso violação do disposto no artº 79º nº 2 do R.D.M..

Também a invocada alegação de violação do artº 140º nº1 al. b) do C.P.A., não se regista na medida em que este Código não se aplica no campo do processo disciplinar militar, além de que, ao contrário do que o recorrente afirma, o despacho de 14JUN96 do Almirante CEMA que mandou arquivar a exposição não é constituído de direitos para o recorrente e, por outro lado, não faz caso julgado sobre o exercício ou não da competência disciplinar.

Por ultimo, não há desvio de poder quando a decisão da autoridade administrativa é proferida no exercício de poderes vinculados e está conforme com o fim visado pela lei que confere aqueles poderes.

Resta agora apreciar se os factos imputados ao recorrente no despacho punitivo integram violação do dever militar por que foi punido.

Não referindo o despacho punitivo o teor das passagens da comunicação feita pelo ora recorrente que são consideradas como críticas da acção do Comando e desrespeitosas e ofensivas do Comandante, não pode este S.T. ter por violado o dever imposto pelo nº 3 do artº 4º do RDM.

D - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

Pº 43/CC/7/E/97 – Acórdão de 15JAN98: Decide rejeitar, por falta de legitimidade do requerente, o pedido feito pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT de Lisboa e dele não tomar conhecimento. Conforme se resolveu no acórdão de 8 de Maio de 1997 e em outros cinco acórdãos de 15 do mesmo mês, o artº 210º, nº 2 do C.P. Civil não tem aplicação no foro militar, devendo as divergências sobre distribuição de processos suscitar entre juízes auditores com a mesma área territorial ser resolvidas segundo as normas reguladoras dos conflitos de competência aplicáveis analogicamente. Nos referidos acórdãos mais se decidiu que o Ministério Público junto deste Supremo Tribunal é representado apenas pelo Digmº Promotor de Justiça respectivo, pelo que só ele tem legitimidade (para além do Tribunal em conflito e do arguido ou réu) para requerer a resolução dos conflitos de competência como das divergências sobre distribuição de processos suscitadas entre juízes auditores.

Assim, não tem o requerente legitimidade para formular o pedido que apresentou, pelo que este é de rejeitar liminarmente, não se tomando dele conhecimento.

Pº 44/CC/8/E/97 – Acórdão de 22JAN98: Decide rejeitar, por falta de legitimidade do requerente, o pedido feito pelo Exmº Promotor de Justiça do 1º TMT de Lisboa e dele não tomar conhecimento. Como se decidiu no acórdão de 8 de Maio de 1997 e também no acórdão de 15 de Janeiro de 1998, ambos deste STM, apenas o Exmº Promotor de Justiça junto deste Tribunal representa o Ministério Público, pelo que só ele tem legitimidade (para além do Tribunal em conflito e do arguido ou réu) para requerer a resolução dos conflitos de competência, como das divergências sobre a distribuição de processos suscitados entre juízes auditores. Assim sendo, carece o requerente de legitimidade para formular o pedido que apresentou que, por isso, se rejeita liminarmente, dele não se tomar conhecimento.

Pº 6/CC/1/G/98 – Acórdão de 30ABR98: Decide a divergência suscitada, mantendo a distribuição efectuada pelo juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juízes Auditores dos 1º e 3º TMT de Lisboa. Perante a discordância do critério de distribuição entre os juízes auditores dos três Tribunais Territoriais de Lisboa, compete a este Supremo Tribunal resolver a divergência, integrando a lacuna da norma regularmente como se legislador fosse, dentro do espírito do sistema. Assim, procurando a possível igualização do serviço foram estabelecidas normas de distribuição a executar pelo Tribunal de Turno. Quanto ao destino do presente processo referente a um praça da GNR, a fim de não alterar o equilíbrio alcançado, mantém-se a distribuição efectuada.

Pº 7/CC/2/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juízes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa. No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio

existente, no ano de 1997, em desfavor do 3º TMT.

Pº 8/CC/3/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juízes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa. Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados. Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuados até finais de 1997.

Pº 9/CC/4/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juízes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa. No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3º TMT.

Pº 10/CC/5/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juízes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa. Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados. Conforme decide no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

Pº 11/CC/6/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição

efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3^o TMT.

P^o 12/CC/7/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados. Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P^o 13/CC/8/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3^o TMT.

P^o 14/CC/9/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente

subordinados. Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

P^o 23/CC/18/E/98 – Acórdão de 7MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3^o TMT.

P^o 15/CC/10/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3^o TMT.

P^o 16/CC/11/G/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mm^{os} Juizes Auditores dos 1^o e 3^o TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

Pº 17/CC/12/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3º TMT.

Pº 18/CC/13/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores dos 1º e 3º TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

Pº 19/CC/14/G/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3º TMT.

Pº 20/CC/15/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes

Auditores dos 1º e 3º TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

Pº 21/CC/16/G/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores dos 1º e 3º TMT, ambos de Lisboa.

No foro militar, tal como foi fundamentado no acórdão de 30ABR98, a resolução dos conflitos de distribuição dos processos compete ao STM que mantém a distribuição efectuada, por entender não ser esta de alterar, face ao risco de, eventualmente, se agravar o desequilíbrio existente, no ano de 1997, em desfavor do 3º TMT.

Pº 22/CC/17/E/98 – Acórdão de 14MAI98: Decide a divergência suscitada neste processo, mantendo a distribuição efectuada pelo Juiz de turno no conflito de distribuição entre os Mmºs Juizes Auditores dos 1º e 3º TML, ambos de Lisboa.

Perante este conflito este S.T. é competente, já que só a ele estão os citados magistrados funcionalmente subordinados.

Conforme decidido no acórdão de 30ABR98, em caso idêntico, mantém-se a distribuição efectuada, por não se justificar alterar o equilíbrio na distribuição dos processos efectuada até finais de 1997.

E - HABEAS CORPUS (HC)

Pº 30/HC/1/E/98 – Acórdão de 26MAR98: Indefere por falta de fundamento a providência de habeas corpus requerida a favor de um soldado do Exército que se encontra em prisão preventiva em resultado de deserção efectuada em 20OUT97, confirmada pelo Mmº Juiz de Instrução.

Encontram-se no 1º T.M.T. Lisboa dois processos com ordem para instaurar a acusação ao requerente, por crime de deserção mas acontece que estas são, juntamente com outros, objecto de conflito de distribuição entre os 1º e 3º T.M.T. de Lisboa.

Só depois de deduzido o libelo, no qual o seu autor pode deduzir as excepções que entender, é que o processo é introduzido em juízo e concluso ao juiz auditor, à ordem de quem o réu fica, se preventivamente preso (artº 369º, nº 2 do CJM).

O artº 222º nº 2 do Código Penal, subsidiariamente aplicável estatui que a providência requerida deve fundamentar-se na ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade competente;
- b) Ser motivada por facto pela qual a lei o não permite;
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, sendo certo que nenhum destes fundamentos se verifica in casu, não sendo assim ilegal a prisão do requerente, pelo que o pedido de habeas corpus improcede, sendo irrelevante a prática e a não prática de actos processuais irregulares.

Pº 50/HC/2/G/98 – Acórdão de 3DEZ98: Indefere o pedido e nega a solicitada providência de Habeas Corpus requerida a favor de um soldado da GNR que se encontra preso, cumprindo a punição de 15 dias de prisão disciplinar, em conclusão de um processo disciplinar instaurado com base na verificação de taxa de alcoolemia de 0,5 g/l e por o requerente ter caído do cavalo.

Três questões prévias se levantaram respeitantes à competência do Tribunal, à legitimidade do requerente e à tempestividade do pedido.

Quanto à primeira, também suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça deste S.T. sobre se este Tribunal, após a última revisão constitucional, conserva a sua competência disciplinar, pois o artº 31º, nº 1 da CRP manda que o pedido do Habeas Corpus seja apresentado no Tribunal competente.

A providência do Habeas Corpus não versa sobre matéria disciplinar, mas sim criminal e, in casu, o que está em causa é apurar-se o requerente está legal ou ilegalmente preso. Nos termos do artº 31º, nº 1 da CRP o Tribunal competente é o S.T.M. ex vi do disposto no artº 372º, nº 1 do CJM, dado o requerente se encontrar preso à ordem de autoridade militar.

Quanto à legalidade do requerente, não obstante não ter sido apresentada procuração, o pedido é de conhecer por não se duvidar estar a ilustre advogada no exercício dos seus direitos políticos. Por fim, é reconhecida a tempestividade do pedido antes da reclamação e recurso, por ser o único meio eficaz para evitar a completa execução da prisão que o requerente reputa ilegal, resultante de três aspectos:

- a) Inaplicabilidade do RDM aos militares da GNR;
- b) Incompetência da entidade recorrida para impor penas de prisão;
- c) Proibição de imediate execução da pena imposta.

Ora, é facto que resulta com toda a clareza dos diplomas legais conhecidos que o requerente, soldado da GNR, é militar devendo como tal estar sujeito ao regime punitivo previsto pelo RDM, não sendo ilegal a pena de prisão disciplinar que actualmente expia, uma vez que tal situação é enquadrável no regime excepcional de privação da liberdade previsto no artº 27º, nº 3, al. c) da C.R.P.. Por fim, conforme jurisprudência deste S.T. em acórdão de 30ABR93, em articulado que se dá por reproduzido, ter-se-á de concluir que o R.D.M. impõe imediate execução das penas disciplinares, tendo as respectivas reclamações e recurso efeitos meramente devolutivo.

ÍNDICE

ÍNDICE
1997 - 1998

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

1997

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABUSO DE AUTORIDADE

Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97- pag. 3
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97- pag. 4
Pº 16/D/2/G/97	Ac. 8MAI97 – pag. 24
Pº 20/C/9/G/97	Ac. 10JUL97 – pag. 12
Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 – pag. 15

ABUSO DE AUTORIDADE - RIGOR

ILEGÍTIMO

Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 – pag. 15
-----------------	-----------------------------

ABUSO DE AUTORIDADE - VIOLÊNCIAS

DESNECESSÁRIAS

Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 – pag. 1
Pº 38/C/31/G/96	Ac. 6FEV97 – pag. 2
Pº 38/C/31/G/96	Ac. 8MAI97 – pag. 5
Pº 37/C/30/G/96	Ac. 30OUT97 – pag. 20

AGRAVAÇÃO DA PENA

Pº 35/C/23/E/97	Ac. 23OUT97 – pag. 19
-----------------	------------------------------

AGRAVANTES

Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97 – pag. 31
--------------------	------------------------------

ALEGAÇÕES - FALTA

Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 – pag. 3
---------------	-----------------------------

ALEGAÇÕES - FALTA D CONCLUSÕES

Pº 25/C/13/FA/97	Ac. 25SET97– pag. 14
------------------	-----------------------------

ALEGAÇÕES DE RECURSO

Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 23JAN97– pag. 1
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag. 2
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 – pag. 3
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 – pag. 4

ANNISTIA - DA LEI 15/94

Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 - pag. 15
-----------------	-----------------------------

ARGUIDO - DEFENSOR

Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97– pag. 31
--------------------	-----------------------------

ATENUAÇÃO EXCEPCIONAL

Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97– pag. 5
Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 - pag. 8

ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Pº 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97– pag. 10
---------------	-----------------------------

ATENUANTES

Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97–pag. 31
--------------------	----------------------------

AUSÊNCIA ILEGÍTIMA

Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97 – pag. 31
--------------------	------------------------------

C

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Pº 19/D1S/3/E/97	Ac. 10JUL97 – pag. 30
Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 300UT97 – pag. 31

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR

PROCESSO DISCIPLINAR

Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 – pag. 29
-----------------	-----------------------------

ÍNDICE
1997 - 1998

COMPETÊNCIA DO STM

Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 – pag.	26
Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MAI97 – pag.	32
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 24/DIS/4/G/97	Ac. 5JUN97 – pag.	28

COMPORTEAMENTO INDEVIDO

Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 – pag.	26
Pº 1/DIS/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag.	27

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MAI97 – pag.	32
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Pº 28/C/16/G/97	Ac. 23OUT97 – pag.	18
-----------------	--------------------	-----------

CONSELHOS SUPERIORES DE DISCIPLINA

Pº 24/DIS/1/E/96	Ac. 16JAN97 – pag.	27
------------------	--------------------	-----------

CONTESTAÇÃO

Pº 28/C/16/G/97	Ac. 23OUT97 – pag.	18
-----------------	--------------------	-----------

CÚMULO JURÍDICO

Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 – pag.	8
----------------	--------------------	----------

D

DEFENSOR

Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 – pag.	3
---------------	--------------------	----------

DESERÇÃO

Pº 3/C/2/FA/97	Ac. 27FEV97 – pag.	3
Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97 – pag.	5
Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MAI97 – pag.	8
Pº 15/C/6/E/97	Ac. 5JUN97 – pag.	9
Pº 22/C/11/E/97	Ac. 5JUN97 – pag.	9
Pº 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97 – pag.	10
Pº 21/C/10/FA/97	Ac. 26JUN97 – pag.	11
Pº 30/C/18/FA/97	Ac. 9OUT97 – pag.	17
Pº 32/C/20/G/97	Ac. 16OUT97 – pag.	18
Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30OUT97 – pag.	21

DESERÇÃO - ACTOS DE EXECUÇÃO

Pº 22/C/11/E/97	Ac. 5JUN97 – pag.	9
-----------------	-------------------	----------

DESERÇÃO QUALIFICADA

Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97 – pag.	5
---------------	--------------------	----------

DESRESPEITO

Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97 – pag.	30
------------------	--------------------	-----------

DILIGÊNCIA

Pº 27/C/15/E/97	Ac. 9OUT97 – pag.	16
-----------------	-------------------	-----------

DIRIMENTE - ESTADO DE NECESSIDADE

Pº 21/C/10/FA/97	Ac. 26JUN97 – pag.	11
------------------	--------------------	-----------

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MAI97 – pag.	32
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 – pag.	33

DOCUMENTO - DESENTRANHAMENTO DE PROCESSO

Pº 28/C/16/G/97	Ac. 23OUT97 – pag.	18
-----------------	--------------------	-----------

F

FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO

Pº 3/C/12/FA/97	Ac. 27FEV97 – pag. 3
Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 – pag. 13
Pº 40/D/4/E/97	Ac. 18DEZ97 – pag. 25

FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

Pº 1/C/1/E/96	Ac. 22MAI97 – pag. 7
---------------	-----------------------------

FUNDAMENTAÇÃO - FALTA

Pº 1/DIS/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag. 27
------------------	-----------------------------

FURTO

Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 23JAN97 – pag. 1
Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 8MAI97 – pag. 6
Pº 33/C/21/E/97	Ac. 29JUL97 – pag. 13
Pº 26/C/14/FA/97	Ac. 20OUT97 – pag. 14
Pº 35/C/23/E/97	Ac. 23OUT97 – pag. 19
Pº 35/C/23/E/97	Ac. 13NOV97 – pag. 23

FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 35/C/23/E/97	Ac. 23OUT97 – pag. 19
-----------------	------------------------------

H

HABEAS CORPUS

Pº 44/HC/1/G/96	Ac. 8JAN97 – pag. 34
-----------------	-----------------------------

HOMICÍDIO CULPOSO

Pº 37/D/3/M/97	Ac. 13NOV97 – pag. 24
----------------	------------------------------

HOMICÍDIO INVOLUNTÁRIO

Pº 17/C/7/G/97	Ac. 22MAI97 – pag. 7
Pº 25/C/13/FA/97	Ac. 25SET97 – pag. 14

I

INCONSTITUCIONALIDADE

Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 – pag. 1
Pº 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97 – pag. 10
Pº 35/C/23/E/97	Ac. 23OUT97 – pag. 19
Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30OUT97 – pag. 21
Pº 29/C/17/E/97	Ac. 13NOV97 – pag. 22

INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 30OUT97 – pag. 31
--------------------	------------------------------

INSUBORDINAÇÃO

Pº 29/C/17/E/97	Ac. 13NOV97 – pag. 22
-----------------	------------------------------

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Pº 44/HC/1/G/96	Ac. 8JAN97 – pag. 34
-----------------	-----------------------------

IRREGULARIDADE PROCESSUAL

Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 30OUT97 – pag. 31
--------------------	------------------------------

L

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30OUT97 – pag. 21
-----------------	------------------------------

LEGITIMIDADE

Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MAI97 – pag. 32
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. 33
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. 33
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. 33
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. 33
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 – pag. 33

ÍNDICE
1997 - 1998

M

MINISTERIO PÚBLICO

Pº 9/CC/1/E/97	Ac. 8MAI97 - pag. 32
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97 - pag. 33

N

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

Pº 17/C/7/G/97	Ac. 22MAI97 - pag. 7
----------------	-----------------------------

NOTA DE CULPA

Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 - pag. 29
Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 30

NULIDADE

Pº 20/C/9/G/97	Ac. 10JUL97 - pag. 12
----------------	------------------------------

NULIDADE - ARGUIÇÃO

Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 - pag. 4
---------------	----------------------------

NULIDADE – CONTRADIÇÃO NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 30/C/18/FA/97	Ac. 90UT97 - pag. 17
------------------	-----------------------------

NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 13
-----------------	------------------------------

NULIDADE - FALTA DE INSTRUÇÃO

Pº 30/C/18/FA/97	Ac. 90UT97 - pag. 17
------------------	-----------------------------

NULIDADE ESSENCIAL

Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 - pag. 1
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 - pag. 4
Pº 38/C/31/G/96	Ac. 8MAI97 - pag. 5
Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 8MAI97 - pag. 6
Pº 15/C/6/E/97	Ac. 5JUN97 - pag. 9
Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 13

NULIDADE NÃO ESSENCIAL

Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 - pag. 4
---------------	----------------------------

NULIDADE – OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO

Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 13
-----------------	------------------------------

NULIDADE DE SENTENÇA – ARGUIÇÃO

Pº 38/C/31/G/96	Ac. 6FEV97 - pag. 2
-----------------	----------------------------

O

OFENSA CORPORAL CULPOSA

Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 18JUN97 - pag. 10

P

PECULATO

Pº 6/D/1/M/97	Ac. 6MAR97 - pag. 23
Pº 1/C/1/E/96	Ac. 22MAI97 - pag. 7
Pº 23/C/12/E/97	Ac. 10JUL97 - pag. 13
Pº 27/C/15/E/97	Ac. 90UT97 - pag. 16

PENA – MEDIDA

Pº 1/C/1/E/96	Ac. 22MAI97 - pag. 7
Pº 17/C/7/G/97	Ac. 22MAI97 - pag. 7
Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30OUT97 - pag. 21

ÍNDICE
1997 - 1998

PERDÃO

Pº 17/C/7/G/97 Ac. 22MAI97 – pag. **7**

PROVA – PRODUÇÃO DE MELHOR PROVA

Pº 37/D/3/M/97 Ac. 13NOV97 – pag. **24**

PERDÃO - APLICAÇÃO

Pº 31/C/19/G/97 Ac. 20OUT97 - pag. **15**

PODER DE COGNIÇÃO DO STM

Pº 6/D/1/M/97 Ac. 6MAR97 - pag. **23**

PROCESSOS JULGADOS EM 1997

I. FORÇAS ARMADAS

PRAZO - PEDIDO DE ACLARAÇÃO

Pº 35/C/23/E/97 Ac. 13NOV97 - pag. **23**

EMGFA

• DISCIPLINARES

PRAZOS ORIENTADORES

Pº 7/DIS/2/E/97 Ac. 3JUL97 - pag. **29**

Pº 36/DIS/5/EMG/97 Ac. 30OUT97 - pag. **31**

EXÉRCITO

• CRIMINAIS

PRISÃO EFEITO DO RECURSO

Pº 33/C/21/E/97 Ac. 29JUL97 - pag. **13**

Pº 1/C/1/E/96 Ac. 22MAI97 - pag. **7**

Pº 18/C/8/E/97 Ac. 22MAI97 - pag. **8**

Pº 15/C/6/E/97 Ac. 5JUN97 - pag. **9**

Pº 22/C/11/E/97 Ac. 5JUN97 - pag. **9**

PRISÃO ILEGAL

Pº 16/D/2/G/97 Ac. 8MAI97 - pag. **24**

Pº 5/C/4/E/97 Ac. 18JUN97 - pag. **10**

Pº 23/C/12/E/97 Ac. 10JUL97 - pag. **13**

Pº 33/C/21/E/97 Ac. 29JUL97 - pag. **13**

Pº 27/C/15/E/97 Ac. 9OUT97 - pag. **16**

PRISÃO PREVENTIVA

Pº 8/C/5/G/97 Ac. 17ABR97- pag. **5**

Pº 35/C/23/E/97 Ac. 23OUT97 - pag. **19**

Pº 33/C/21/E/97 Ac. 29JUL97 - pag. **13**

Pº 35/C/23/E/97 Ac. 13NOV97 - pag. **23**

Pº 34/C/22/E/97 Ac. 30OUT97 - pag. **21**

Pº 29/C/17/E/97 Ac. 13NOV97 - pag. **22**

PROCESSO DE AUSENTES

Pº 22/C/11/E/97 Ac. 5JUN97 - pag. **9**

• DISCIPLINARES

PROCESSO DISCIPLINAR

Pº 34/DIS/2/FA/96 Ac. 8JAN97 - pag. **26**

Pº 24/D1S/1/E/96 Ac. 16JAN97- pag. **27**

Pº 7/DIS/2/E/97 Ac. 3JUL97 - pag. **29**

Pº 19/DIS/3/E/97 Ac. 10JUL97- pag. **30**

PROCESSO DISCIPLINAR – INSTRUTOR

Pº 19/DIS/3/E/97 Ac. 10JUL97 - pag. **30**

• DISCORDÂNCIAS

Pº 40/D/4/E/97 Ac. 18DEZ97-pag. **25**

ÍNDICE
1997 - 1998

● CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 9/CC/1/E/97	Ac.8MAI97 – pag. 32
Pº 10/CC/2/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33
Pº 11/CC/3/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33
Pº 12/CC/4/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33
Pº 13/CC/5/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33
Pº 14/CC/6/E/97	Ac. 15MAI97-pag. 33

FORÇA AÉREA

● CRIMINAIS

Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 23JAN97- pag. 1
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 – pag. 2
Pº 3/C/2/FA/97	Ac. 27FEV97- pag. 3
Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 8MAI97 – pag. 6
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 18JUN97-pag. 10
Pº 21/C/10/FA/97	Ac. 26JUN97- pag. 11
Pº 25/C/13/FA/97	Ac. 25SET97- pag. 14
Pº 26/C/14/FA/97	Ac. 20UT97 – pag. 14
Pº 30/C/18/FA/97	Ac. 90UT97 – pag. 17

● DISCIPLINARES

Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag. 26
Pº 1/DIS/1/FA/97	Ac. 6FEV97 - pag. 27

MARINHA

● DISCORDÂNCIAS

Pº 6/D/1/M/97	Ac. 6MAR97 - pag. 23
Pº 37/D/3/M/97	Ac. 13NOV97 – pag. 24

**II. GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

● CRIMINAIS

Pº 40/C/33/G/96	Ac. 16JAN97 - pag. 1
-----------------	-----------------------------

Pº 38/C/31/G/96	Ac. 6FEV97 - pag. 2
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97 - pag. 3
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 3ABR97 - pag. 4
Pº 8/C/5/G/97	Ac. 17ABR97 - pag. 5
Pº 38/C/31/G/96	Ac. 8MAI97 - pag. 5
Pº 17/C/7/G/97	Ac. 22MAI97 - pag. 7
Pº 20/C/9/G/97	Ac. 10JUL97 - pag. 12
Pº 31/C/19/G/97	Ac. 20UT97 - pag. 15
Pº 32/C/20/G/97	Ac. 160UT97 - pag. 18
Pº 28/C/16/G/97	Ac. 230UT97 - pag. 18
Pº 37/C/30/G/96	Ac. 300UT97 - pag. 20

● DISCIPLINARES

Pº 24/DIS/4/G/97	Ac. 5JUL97 - pag. 28
------------------	-----------------------------

● DISCORDÂNCIA

Pº 16/D/2/G/97	Ac. 8MAI97- pag. 24
----------------	----------------------------

● HABEAS CORPUS

Pº 44/HC/1/G/96	Ac. 8JAN97- pag. 34
-----------------	----------------------------

R

RECURSO - ÂMBITO

Pº 3/C/2/FA/97	Ac. 27FEV97 - pag. 3
Pº 36/DIS/5/EMG/97	Ac. 30OUT97-pag. 31

RECURSO CONTENCIOSO

Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag. 26
Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97- pag. 30

RECURSO HIERÁRQUICO

Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97- pag. 30
------------------	-----------------------------

ÍNDICE
1997 - 1998

RECURSO DESERÇÃO

Pº 43/C/35/FA/96	Ac. 23JAN97- pag. 1
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 6FEV97 - pag. 2
Pº 4/C/3/G/97	Ac. 20FEV97- pag. 3

RECURSO - NÃO CONHECIMENTO

Pº 25/C/13/FA/97	Ac. 25SET97-pag. 14
------------------	----------------------------

RECURSO - OBJECTO

Pº 19/DIS/3/E/97	Ac. 10JUL97-pag. 30
------------------	----------------------------

RECURSO - PRAZO

Pº 24/DIS/1/E/96	Ac. 16JAN97-pag. 27
Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 18JUN97- pag. 10
Pº 26/C/14/FA/97	Ac. 20UT97- pag. 14
Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30OUT97pag. 21

RECURSO DE REVISÃO

Pº 24/DIS/4/G/97	Ac. 5JUN97 - pag. 28
------------------	-----------------------------

REFORMA DE ACORDÃO

Pº 1/C/1/E/96	Ac. 22MAI97-pag. 7
---------------	---------------------------

REGIME PENAL ESPECIAL PARA

JOVENS

Pº 26/C/14/FA/97	Ac. 20UT97- pag. 14
Pº 34/C/22/E/97	Ac. 30OUT97-pag. 21

RESERVA COMPULSIVA

Pº 34/D1S/2/FA/9	Ac. 8JAN97- pag. 26
------------------	----------------------------

S

SAÍDA PRECÁRIA

Pº 32/C/20/G/97	Ac. 16OUT97-pag. 18
-----------------	----------------------------

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 18JUN97 - pag. 10
Pº 5/C/4/E/97	Ac. 18JUN97 - pag. 10
Pº 26/C/14/FA/97	Ac. 20UT97 - pag. 14
Pº 34/C/27/E/97	Ac. 300UT97 - pag. 21

SUBSTITUIÇÃO DA PENA MILITAR

Pº 18/C/8/E/97	Ac. 22MA197 - pag. 8
----------------	-----------------------------

SUSPENSAO DA EXECUCAO DA PENA

Pº 2/C/1/FA/97	Ac. 18JUN97 - pag. 10
----------------	------------------------------

V

VÍCIOS - DESVIO DE PODER

Pº 34/D1S/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag. 26
-------------------	-----------------------------

VÍCIOS - USURPAÇÃO DE PODER

Pº 34/DIS/2/FA/96	Ac. 8JAN97 - pag. 26
-------------------	-----------------------------

VÍCIOS - VIOLAÇÃO DA LEI

Pº 24/D1S/1/E/96	Ac. 16JAN97 - pag. 27
------------------	------------------------------

VIOLAÇÃO DE DEVERES MILITARES

Pº 7/DIS/2/E/97	Ac. 3JUL97 - pag. 29
-----------------	-----------------------------

ÍNDICE
1997 - 1998

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

1998

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABUSO DE AUTORIDADE

Pº 42/C/34/G/96	Ac. 14MAI98-pag. 44
Pº 34/D/1/M/98	Ac. 14MAI98-pag. 53
Pº 37/D/2/E/98	Ac. 18JUN98-pag. 53

**ABUSO DE AUTORIDADE - VIOLÊNCIAS
DESNECESSÁRIAS**

Pº 42/C/34/G/96	Ac. 14MAI98-pag. 44
Pº 36/C/16/G/98	Ac. 25JUN98-pag. 47

ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36
Pº 45/C/23/G/98	Ac. 24NOV98-pag. 51
Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52

**ATENUANTES - ESPONTÂNEA REPARAÇÃO
DO DANO**

Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35
-----------------	----------------------------

C

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54
------------------	----------------------------

COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR

Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35
-----------------	----------------------------

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Pº 40/C/18/M/98	Ac. 01OUT98-pag. 49
-----------------	----------------------------

COMPETÊNCIA DO STM

Pº 6/CC/1/G/98	Ac. 30ABR98-pag. 56
Pº 15/CC/10/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
Pº 17/CC/12/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 19/CC/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 21/CC/16/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 43/CC/7/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 55
Pº 44/CC/8/E/97	Ac. 22JAN98-pag. 56
Pº 6/CC/1/G/98	Ac. 30ABR98-pag. 56
Pº 7/CC/2/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 8/CC/3/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 9/CC/4/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 10/CC/5/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 11/CC/6/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 12/CC/7/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 13/CC/8/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 14/CC/9/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 23/CC/18/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 15/CC/10/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
Pº 16/CC/11/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
Pº 17/CC/12/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 18/CC/13/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 19/CC/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 20/CC/15/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 21/CC/16/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 22/CC/17/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 59

CRIME - CRIME CONTINUADO

Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44
-----------------	----------------------------

CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 3/C/3/E/97	Ac. 12MAR98-pag. 38
Pº 2/C/2/FA/98	Ac. 26MAR98-pag. 40

D

DEFESA – GARANTIAS

Pº 39/C/24/E/97 Ac. 15JAN98-pag. **35**

DESERÇÃO

Pº 1/C/1/E/98 Ac.26MAR98-pag. **39**

Pº 30/HC/1/E/98 Ac.26MAR98-pag. **59**

Pº 4/C/4/M/98 Ac. 02ABR98-pag. **41**

Pº 26/C/8/FA/98 Ac. 30ABR98-pag. **44**

Pº 33/C/14/G/98 Ac. 14MAI98-pag. **45**

Pº 41/C/19/E/98 Ac. 08OUT98-pag. **50**

Pº 42/C/20/E/98 Ac. 08OUT98-pag. **50**

DESPACHO PUNITIVO – FUNDAMENTAÇÃO

Pº 38/DIS/6/M/97 Ac. 12FEV98-pag. **54**

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Pº 7/CC/2/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **56**

Pº 8/CC/3/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **56**

Pº 9/CC/4/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **56**

Pº 10/CC/5/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **56**

Pº 11/CC/6/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **56**

Pº 12/CC/7/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **57**

Pº 13/CC/8/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **57**

Pº 14/CC/9/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **57**

Pº 23/CC/18/E/98 Ac. 07MAI98-pag. **57**

Pº 16/CC/11/G/98 Ac. 14MAI98-pag. **57**

Pº 18/CC/13/E/98 Ac. 14MAI98-pag. **58**

Pº 20/CC/15/E/98 Ac. 14MAI98-pag. **58**

Pº 22/CC/17/E/98 Ac. 14MAI98-pag. **58**

E

EXCESSO DE PRONÚNCIA

Pº 42/C/20/E/98 Ac. 08OUT98-pag. **50**

EXECUÇÃO DA PENA

Pº 50/HC/2/G/98 Ac. 03DEZ98-pag. **59**

EXTRAVIO DE MATERIAL DE GUERRA

Pº 48/C/26/G/98 Ac. 17DEZ98-pag. **52**

F

FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO

Pº 28/C/10/E/98 Ac. 04JUN98-pag. **47**

FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 09JUL98-pag. **48**

FURTO

Pº 39/C/24/E/97 Ac. 15JAN98-pag. **35**

Pº 2/C/2/FA/98 Ac.26MAR98-pag. **40**

Pº 27/C/9/FA/98 Ac. 16ABR98-pag. **43**

Pº 31/C/12/FA/98 Ac. 28MAI98-pag. **46**

Pº 32/C/13/E/98 Ac. 04JUN98-pag. **47**

Pº 44/C/22/E/98 Ac. 01OUT98-pag. **49**

Pº 44/C/22/E/98 Ac. 29OUT98-pag. **51**

Pº 47/C/25/E/98 Ac. 03DEZ98-pag. **52**

FURTO DE ARTIGOS MILITARES

Pº 27/C/9/FA/98 Ac. 16ABR98-pag. **43**

FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 39/C/24/E/97 Ac. 15JAN98-pag. **35**

Pº 3/C/3/E/98 Ac.12MAR98-pag. **38**

Pº 2/C/2/FA/98 Ac.26MAR98-pag. **40**

Pº 31/C/12/FA/98 Ac. 28MAI98-pag. **46**

Pº 44/C/22/E/98 Ac. 29OUT98-pag. **51**

H

HABEAS CORPUS

Pº 30/HC/1/E/98 Ac.26MAR98-pag. **59**

50/HC/2/G/98 Ac. 03DEZ98-pag. **59**

ÍNDICE
1997 - 1998

I

IMPEDIMENTO

- Pº 35/C/15/O/98 Ac. 09JUL98-pag. **48**
Pº 38/D/3G/98 Ac. 24SET98-pag. **54**

INCONSTITUCIONALIDADE

- Pº 39/C/24/E/97 Ac. 15JAN98-pag. **35**
Pº 41/C/25/G/97 Ac. 22JAN98-pag. **36**
Pº 2/C/2/FA/98 Ac.26MAR98-pag. **40**
Pº 4/C/4/M/98 Ac. 02ABR98-pag. **41**
Pº 24/C/6/E/98 Ac. 16ABR98-pag. **42**
Pº 26/C/8/FA/98 Ac. 30ABR98-pag. **44**
Pº 31/C/12/FA/98 Ac. 28MAI98-pag. **46**
Pº 36/C/16/G/98 Ac. 25JUN98-pag. **47**
Pº 40/C/18/M/98 Ac. 01OUT98-pag. **49**
Pº 42/C/20/E/98 Ac. 08OUT98-pag. **50**
Pº 44/C/22/E/98 Ac. 29OUT98-pag. **51**

INFIDELIDADE NO SERVIÇO MILITAR

CORRUPÇÃO PASSIVA

- Pº 45/C/23/G/98 Ac.24NOV98-pag. **51**

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

- Pº 38/DIS/6/M/97 Ac. 12FEV98-pag. **54**

INSUBORDINAÇÃO

- Pº 5/C/5/G/98 Ac. 02ABR98-pag. **41**
Pº 24/C/6/E/98 Ac. 16ABR98-pag. **42**
Pº 25/C/7/E/98 Ac. 30ABR98-pag. **43**
Pº 34/D/1/M/98 Ac. 14MAI98-pag. **53**
Pº 29/C/11/E/98 Ac. 28MAI98-pag. **45**
Pº 38/D/3/G/98 Ac. 24SET98-pag. **54**
Pº 43/C/21/G/98 Ac. 24SET98-pag. **48**
Pº 39/C/17/E/98 Ac. 01OUT98-pag. **49**
Pº 43/C/21/G/98 Ac. 29OUT98-pag. **51**

INSUBORDINAÇÃO – OFENSA ESCRITA

- Pº 38/D/3/G/98 Ac. 24SET98-pag. **54**

J

JUIZ DE INSTRUÇÃO – COMPETÊNCIA

- Pº 37/D/2/E/98 Ac. 18JUN98-pag. **53**

JULGAMENTO

- Pº 32/C/13/E/98 Ac. 04JUN98-pag. **47**

L

LEGITIMIDADE

- Pº 43/CC/7/E/97 Ac. 15JAN98-pag. **55**
Pº 44/CC/8/E/97 Ac. 22JAN98-pag. **56**

LIBERDADE CONDICIONAL

- Pº 33/C/14/G/98 Ac. 14MAI98-pag. **45**

M

MATÉRIA DE FACTO – JULGAMENTO

- Pº 5/C/5/G/98 Ac. 02ABR98-pag. **41**
Pº 32/C/13/E/98 Ac. 04JUN98-pag. **47**

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Pº 43/C/21/G/98 Ac. 24SET98-pag. **48**
Pº 44/C/22/E/98 Ac. 01OUT98-pag. **49**

N

NULIDADE – CONTRADIÇÃO NA MATÉRIA DE FACTO

- Pº 41/C/19/E/98 Ac. 08OUT98-pag. **50**

NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39
Pº 24/C/6/E/98	Ac. 16ABR98-pag. 42
Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47
Pº 32/C/13/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 29OUT98-pag. 51
Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52

NULIDADE ESSENCIAL

Pº 36/C/16/G/98	Ac. 25JUN98-pag. 47
Pº 40/C/18/M/98	Ac. 01OUT98-pag. 49

NULIDADE NÃO ESSENCIAL

Pº 42/C/20/E/98	Ac. 08OUT98-pag. 50
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 29OUT98-pag. 51

NULIDADE – INCUMPRIMENTO DE ACTOS SUBSTANCIAIS

Pº 29/C/11/E/98	Ac. 28MAI98-pag. 45
-----------------	----------------------------

NULIDADE – OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO

Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39
Pº 29/C/11/E/98	Ac. 28MAI98-pag. 45

O

ORDEM – CUMPRIMENTO

Pº 39/C/17/E/98	Ac. 01OUT98-pag. 49
-----------------	----------------------------

ORDEM – ORDEM LEGÍTIMA

Pº 5/C/5/G/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
---------------	----------------------------

P

PECULATO

Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36
Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47

PENA – FINS

Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
-----------------	----------------------------

PENA – MEDIDA

Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35
Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag. 38
Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40

PENA MILITAR

Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43
Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44

PODER DE COGNIÇÃO DO STM

Pº 34/D/1/M/98	Ac. 14MAI98-pag. 53
Pº 38/D/3/G/98	Ac. 24SET98-pag. 54

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL – PRAZOS

Pº 42/C/26/G/97	Ac.12MAR98-pag. 37
-----------------	---------------------------

PRISÃO ILEGAL

Pº 50/HC/2/G/98	Ac. 03DEZ98-pag. 59
-----------------	----------------------------

PROCEDIMENTO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO

Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54
Pº 37/D/2/E/98	Ac. 18JUN98-pag. 53

ÍNDICE
1997 - 1998

PROCESSOS JULGADOS EM 1998

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 43/CC/7/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 55
Pº 44/CC/8/E/97	Ac. 22JAN98-pag. 56
Pº 7/CC/2/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 8/CC/3/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 9/CC/4/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 10/CC/5/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 11/CC/6/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 56
Pº 12/CC/7/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 13/CC/8/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 14/CC/9/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 23/CC/18/E/98	Ac. 07MAI98-pag. 57
Pº 15/CC/10/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
Pº 17/CC/12/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 18/CC/13/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 20/CC/15/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 22/CC/17/E/98	Ac. 14MAI98-pag. 58

• CRIMINAIS

Pº 39/C/24/E/97	Ac. 15JAN98-pag. 35
Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag. 38
Pº 1/C/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 39
Pº 24/C/6/E/98	Ac. 16ABR98-pag. 42
Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43
Pº 29/C/11/E/98	Ac. 28MAI98-pag. 45
Pº 28/C/10/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47
Pº 32/C/13/E/98	Ac. 04JUN98-pag. 47
Pº 39/C/17/E/98	Ac. 01OUT98-pag. 49
Pº 44/C/22/E/98	Ac. 01OUT98-pag. 49
Pº 41/C/19/E/98	Ac. 08OUT98-pag. 50
Pº 42/C/20/E/98	Ac. 08OUT98-pag. 50
Pº 44/C/22/E/98	Ac. 29OUT98-pag. 51
Pº 47/C/25/E/98	Ac. 03DEZ98-pag. 52

• DISCORDÂNCIA

Pº 37/D/2/E/98	Ac. 18JAN98-pag. 53
----------------	----------------------------

• HABEAS CORPUS

Pº 30/HC/1/E/98	Ac.26MAR98-pag. 59
-----------------	---------------------------

FORÇA AÉREA

• CRIMINAIS

Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40
Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44
Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46

MARINHA

• CRIMINAIS

Pº 4/C/4/M/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
Pº 40/C/18/M/98	Ac. 01OUT98-pag. 49

• DISCIPLINARES

Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54
------------------	----------------------------

• DISCORDÂNCIAS

Pº 34/D/1/M/98	Ac. 14MAI98-pag. 53
----------------	----------------------------

**II. GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

• CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 6/CC/1/G/98	Ac. 30ABR98-pag. 56
Pº 16/CC/11/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 57
Pº 19/CC/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58
Pº 21/CC/16/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 58

ÍNDICE
1997 - 1998

• **CRIMINAIS**

Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36
Pº 42/C/26/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 37
Pº 42/C/26/G/97	Ac.12MAR98-pag. 38
Pº 5/C/5/G/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
Pº 42/C/34/G/96	Ac. 14MAI98-pag. 44
Pº 33/C/14/G/98	Ac. 14MAI98-pag. 45
Pº 36/C/16/G/98	Ac. 25JUN98-pag. 47
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 24SET98-pag. 48
Pº 43/C/21/G/98	Ac. 29OUT98-pag. 51
Pº 45/C/23/G/98	Ac.24NOV98-pag. 51
Pº 48/C/26/G/98	Ac. 17DEZ98-pag. 52

• **DISCORDÂNCIAS**

Pº 38/D/3/G/98	Ac. 24SET98-pag. 54
----------------	----------------------------

• **HABEAS CORPUS**

Pº 50/HC/2/G/98	Ac. 03DEZ98-pag. 59
-----------------	----------------------------

III. OUTROS

CRIMINAIS

Pº 35/C/15/O/98	Ac. 09JUL98-pag. 48
-----------------	----------------------------

R

RECURSO – ÂMBITO

Pº 41/C/25/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 36
-----------------	----------------------------

RECURSO – SUBIDA

Pº 42/C/26/G/97	Ac. 22JAN98-pag. 37
Pº 48/C/26/G/98	Ac. 17DEZ98-pag. 52

REFORMATIO IN PEJUS

Pº 3/C/3/E/97	Ac.12MAR98-pag. 38
Pº 2/C/2/FA/98	Ac.26MAR98-pag. 40

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS

Pº 42/C/20/E/98	Ac. 08OUT98-pag. 50
-----------------	----------------------------

S

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Pº 4/C/4/M/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
---------------	----------------------------

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pº 4/C/4/M/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Pº 5/C/5/G/98	Ac. 02ABR98-pag. 41
Pº 24/C/6/E/98	Ac. 16ABR98-pag. 42
Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43
Pº 26/C/8/FA/98	Ac. 30ABR98-pag. 44
Pº 31/C/12/FA/98	Ac. 28MAI98-pag. 46
Pº 44/C/22/E/98	Ac. 29OUT98-pag. 51

T

TRIBUNAL MILITAR – EXTINÇÃO E CRIAÇÃO

Pº 27/C/9/FA/98	Ac. 16ABR98-pag. 43
Pº 25/C/7/E/98	Ac. 30ABR98-pag. 43

V

VÍCIOS – DESVIO DE PODER

Pº 38/DIS/6/M/97	Ac. 12FEV98-pag. 54
------------------	----------------------------

ÍNDICE
1997 - 1998

VÍCIOS - VIOLAÇÃO DA LEI

Pº 38/DIS/6/M/97 Ac. 12FEV98-pag. **54**

VIOLAÇÃO DE DEVERES MILITARES

Pº 38/DIS/6/M/97 Ac. 12FEV98-pag. **54**